

Direitos Humanos em Tempos de Pandemia

v. 24, n. 49

Ano 2020

ISSN: 2177-8337



Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



Auditorium

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro: Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 1994



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro



EQUIPE EDITORIAL

Editores-Chefes:

Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)/Presidente do TRF2 no biênio 2019/2021.

Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Junior – Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Editora-Executiva:

Dra. Maria Geralda de Miranda - Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)/Diretora Executiva do CCJF

Editor-Gerente:

Me. Eduardo Barbuto Bicalho – Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)/Analista Judiciário no TRF2

Conselho Editorial:

Reis Friede, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2, Brasil;

Andre Fontes, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Brasil / TRF2;

Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM e Centro Cultural Justiça Federal, CCJF, Brasil;

Carmen Sílvia Lima de Arruda, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;

Raquel Villardi, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Adriano Rosa da Silva, Universidade Santa Úrsula, USU, Brasil;

Alexandre Moraes da Rosa, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil;

Alexandre Kehrig Veronese Aguiar, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Antonio Baptista Gonçalves, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, Brasil;

Antonio Celso Baeta Minhoto, Universidade de Marília, UNIMAR, Brasil;

Carlos Alberto Lima de Almeida, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;

Carlos Alberto Lunelli, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil;

Cláudio Lopes Maia, Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil;

Clayton Reis, Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Brasil;

Cleyson de Moraes Mello, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Denis de Castro Halis, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, China;

Elton Dias Xavier, Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES, Brasil;
Heliana Maria Coutinho Hess, Universidade de Campinas, UNICAMP, Brasil;
Janaína Rigo Santin, Universidade de Passo Fundo, UPF, Brasil;
Jane Reis Gonçalves Pereira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;
José Henrique Mouta Araújo, Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil;
Karen Artur, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil;
Loussia Penha Musse Felix, Universidade de Brasília, UNB, Brasil;
Marcus Lívio Gomes, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;
Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho, Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro, Brasil;
Maria Stella Faria de Amorim, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Nalayne Mendonça Pinto, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil;
Oswaldo Canela Junior, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Brasil;
Pedro Heitor Barros Geraldo, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, Universidade de Coimbra, Portugal;
Rodolfo Salassa Boix, Universidade de Córdoba, Argentina;
Sérgio Augustin, Universidade de Caxias do Sul, UCS, Brasil;
Thiago Bottino do Amaral, Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil;

Revisores Ad Hoc:

Aldo Muro Jr., Instituto Federal de Goiás, IFG, Brasil, Universidade de Pisa, Itália;
Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Cláudia Luiz Lourenço, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC Goiás, Brasil;
Daniel Andrés Raizman, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil;
Daniel Machado Gomes, Universidade Católica de Petrópolis, UCP, Brasil;
Demetrius Nichele Macei, Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Brasil;
Érico Hack, Organização Paranaense de Ensino Técnico, UNIOPET, Brasil;
Isolda Lins Ribeiro, C. G. Jung Institut-Zurich, Suíça;
Janssen Hiroshi Murayama, Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil;
Lauro Ericksen, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil;
Lélio Maximino Lellis, Centro Universitário Adventista de São Paulo, UNASP, Brasil;
Luiz Ricardo Guimarães, Instituto de Ensino Superior de Bauru, IESB, Brasil;
Marco Antônio Ribeiro Tura, Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU, Brasil;
Rodrigo Almeida Cruz, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil;
Salomão Barros Ximenes, Universidade de São Paulo, USP, Brasil;
San Romanelli Assumpção, Universidade de São Paulo, USP, Brasil;

Sandro Schmitz dos Santos, Universidad Nacional de La Matanza, UNLaM, Argentina;

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Universidade Mackenzie, MACKENZIE, Brasil;

Vitor Burgo, Universidade de São Paulo, USP, Brasil;

Nádia Xavier Moreira, Universidade Veiga de Almeida, UVA, Brasil.

Cristina Leite Lopes Cardoso, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.

Corpo Técnico Editorial:

Tradução: Vitor Kifer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2

Webdesign e Diagramação: Equipe Centro Cultural Justiça Federal, CCJF

Normalização: Biblioteca do Centro Cultural Justiça Federal, CCJF

Suporte Técnico: Setor de Tecnologia da Informação, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2

Colaboração Editorial: Bruno Eduardo, Camila Saad Cerineu, João Lucas Pinaud e Francisco Cordeiro.

CONTATO

Equipe Revista da SJRJ

Av. Almirante Barroso, 78 – 3º andar Centro – Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20031-001.

Telefone: (21) 3261-6405

revistaauditorium@sjrj.jus.br

Contato para Suporte Técnico:

Revista da SJRJ Apoio

Telefone: (21) 3261-6405

apoio.auditorium@sjrj.jus.br

DADOS PARA CATALOGAÇÃO

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro [recurso eletrônico] / Seção Judiciária do Rio de Janeiro. – Vol. 1, n. 1 (1994)- . – Dados eletrônicos. – Rio de Janeiro : Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 1994-
v. ; 21 cm.

Anual: 1994-2004

Quadrimestral: 2005-2014; 2018-

No ano de 2008 foram publicados apenas dois números, n. 22, 23. No ano de 2003, volume 10 possui edição especial, n. 10.

Suspensa, 2015-2017

Modo de acesso: Internet: 1994-2014: <<https://www.jfrj.jus.br/normas-e-publicacoes/publicacoes/revista-da-sjrj-1994-2014>>;2018- :

<revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj>

No ano de 2018 a Revista voltou a ser publicada, desta vez em colaboração com o Centro Cultural Justiça Federal (CCJF), oportunidade na qual ganhou a marca Auditorium.

ISSN 2177-8337

1. Direito. 2. Legislação. 3. Jurisprudência. 4. Sociologia. 5. Cidadania. I. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. II. Centro Cultural Justiça Federal

SUMÁRIO

9 Apresentação

Os Editores

| MENSAGEM

11 Mensagem dos Dirigentes

Reis Friede, Messod Azulay Neto e Osair Victor de Oliveira Jr.

| ARTIGOS: TEMÁTICAS LIVRES

13 Legislações sobre Aborto e o Direito à Saúde da Mulher

Reis Friede

33 Os Impasses Socioambientais Oriundos da Mineração na Colômbia: um olhar diante do desenvolvimento sustentável e do estado de direito ambiental

Ariel Sousa Santos e Rayza Ribeiro Oliveira

52 Vulnerabilidade Socioambiental e Qualidade de Vida de Mulheres do Município de Duque de Caxias/RJ

Ricardo Lahora Soares, Vanessa Índio do Brasil da Costa e Kátia Eliane Santos Avelar

| ARTIGOS: II SEMINÁRIO DE DIERITOS HUMANOS:
EM TEMPOS DE PANDEMIA

75 Empregadas Domésticas Negras no Cenário da Pandemia: aspectos sobre a vulnerabilidade

Isabella Duarte

93 Reflexos do Machismo Estrutural Brasileiro em Tempos de Covid-19: quando o distanciamento social é tão letal quanto o vírus

Amanda Santos de Oliveira, Gabriela Carvalho Oliveira e Janaína Sabina Cardoso

112 A Pandemia do Coronavírus e os Grupos Vulneráveis: uma análise quanto à eficácia dos atos do governo brasileiro

Maria Helena Lourenço Tamanini, Giovanna Mayer Zorzeto e Aline Regina das Neves

136 A Dificuldade do Acesso à Saúde pelo Grupo LGBTI no Brasil durante a Pandemia: uma análise à luz da teoria da eficácia horizontal dos direitos humanos

Beatriz Pristilo Ghetti e Daniela Hruschka Bahdur

157 Controle Judicial das Políticas Públicas e Necropolítica no Rio de Janeiro em Tempos de Covid-19

Larissa Gabriela Cruz Botelho e Joyce Abreu de Lira

173 El Covid-19 y La Crisis Carcelaria en Tiempos de Pandemia: una perspectiva desde el panorama penitenciario en Brasil

Stephanie Carolyn Perez

198 O Sistema de Processamento Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o Direito Fundamental de Acesso do Cidadão à Justiça em Tempos de Pandemia

Nívea Faria Souza, Larissa Nogueira Lellis, Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro e Carlos Henrique Medeiros de Souza

APRESENTAÇÃO

A Seção Judiciária do Rio de Janeiro, SJRJ, em parceria com o Centro Cultural Justiça Federal, CCJF, e a Presidência do TRF2, apresenta a 49ª Edição da Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que veicula Artigos de temáticas livre, bem como trabalhos apresentados no II Seminário de Direitos Humanos em tempos de Pandemia.

Esta edição possui 10 (dez) trabalhos totalmente editados remotamente, e discute alguns temas envolvendo os direitos humanos no contexto da pandemia do novo coronavírus, bem como discussões sobre saúde, meio ambiente e sociologia.

Em primeiro lugar, apresentamos os 3 (três) artigos de temáticas livre:

Abrindo a edição, o artigo **Legislações sobre Aborto e o Direito à Saúde da Mulher** propõe uma reflexão sobre o aborto, a partir de uma breve retrospectiva dos diferentes métodos de abortamento utilizados ao longo do tempo.

Em **Os Impasses Socioambientais Oriundos da Mineração na Colômbia: um olhar diante do desenvolvimento sustentável e do estado de direito ambiental**, os autores pretendem analisar a mineração na Colômbia diante da efetivação da sua legislação ambiental.

O artigo **Vulnerabilidade Socioambiental e Qualidade de Vida de Mulheres do Município de Duque de Caxias/RJ** parte de uma reflexão teórica que pontua os determinantes para a qualidade de vida da população feminina de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro.

A seguir, apresentamos alguns dos trabalhos apresentados nas Mesas de Comunicações Orais do **II Seminário de Direitos Humanos: em tempos de Pandemia**.

O primeiro deles, **A Vulnerabilidade das Empregadas Domésticas Negras no Cenário da Pandemia**, procura refletir sobre o impacto da pandemia do COVID-19 em relação às trabalhadoras domésticas.

Em sequência, o artigo **Reflexos do Machismo Estrutural Brasileiro em Tempos de Covid-19: quando o distanciamento social é tão letal quanto o**

vírus pretende entender os impactos da pandemia na vida das pessoas que sofrem a violência doméstica.

O trabalho **A Proteção dos Grupos Vulneráveis em Tempos de Pandemia: a responsabilidade do estado brasileiro** analisa as medidas tomadas pelo Estado brasileiro para a contenção dos danos sofridos por grupos em vulnerabilidade social diante da epidemia causada pelo coronavírus.

O artigo **A Dificuldade do Acesso à Saúde pelo Grupo LGBTI no Brasil durante a Pandemia** tem como objetivo discorrer sobre a dificuldade enfrentada pela população LGBTI no Brasil no que tange ao acesso à saúde.

O artigo **Controle Judicial das Políticas Públicas e Necropolítica no Rio de Janeiro em Tempos de Covid-19** investiga a necropolítica enquanto ação estatal jurídica, política e socialmente violadora da dignidade humana.

El Covid-19 y La Crisis Carcelaria en Tiempos de Pandemia: una perspectiva desde el panorama penitenciario en Brasil discute os graves problemas experimentados pela população carcerária na América do Sul, olhando especialmente para o panorama penitenciário no Brasil, levando em conta a pandemia da COVID-19 e sua propagação neste país.

Fechando a presente edição, **O Sistema de Processamento Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o Direito Fundamental de Acesso do Cidadão à Justiça em Tempos de Pandemia** pretende analisar as principais estratégias de facilitação do acesso à Justiça, de forma direta pelo cidadão, durante a pandemia do Coronavírus.

Desejamos aos nossos autores e leitores uma boa leitura e muita saúde.

Os Editores

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p11-12>

MENSAGEM DOS DIRIGENTES

Nesta edição, a Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, SJRJ, publica artigos, cujas temáticas foram apresentadas no II Seminário de Direitos Humanos: em Tempos de Pandemia, organizado pelo Centro Cultural Justiça Federal, CCJF.

Além dos textos com as abordagens do evento de direitos humanos, o periódico recebeu também artigos com reflexões importantes como Legislações sobre Aborto e o Direito à Saúde da Mulher; Impasses Socioambientais Oriundos da Mineração na Colômbia: um olhar diante do desenvolvimento sustentável e do estado de direito ambiental; Vulnerabilidade Socioambiental e Qualidade de Vida de Mulheres do Município de Duque de Caxias/RJ.

Os artigos A Vulnerabilidade das Empregadas Domésticas Negras no Cenário da Pandemia; Reflexos do Machismo Estrutural Brasileiro em Tempos de Covid-19: quando o distanciamento social é tão letal quanto o vírus; A Proteção dos Grupos Vulneráveis em Tempos de Pandemia: a responsabilidade do estado brasileiro; A Dificuldade do Acesso à Saúde pelo Grupo LGBTI no Brasil durante a Pandemia; Controle Judicial das Políticas Públicas e Necropolítica no Rio de Janeiro em Tempos de Covid-19; El Covid-19 y La Crisis Carcelaria en Tiempos de Pandemia: una perspectiva desde el panorama penitenciario en Brasil e O Sistema de Processamento Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região e o Direito Fundamental de Acesso do Cidadão à Justiça em Tempos de Pandemia expressam as preocupações das pessoas em geral e também dos pesquisadores com a problemática gerada pela pandemia do novo coronavírus e também com a doença propriamente dita.

O TRF2 e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Espírito Santo vêm cumprindo todas as medidas sanitárias para preservar a saúde dos jurisdicionados, advogados, servidores e magistrados, sem perder a continuidade da prestação jurisdicional, adotando o trabalho remoto desde meados do mês de março.

Acreditamos que nossos periódicos acadêmico-científicos constituem mais uma iniciativa de aproximar o Judiciário Federal com os pesquisadores que pensam o

Direito e a Justiça, sendo um canal aberto para os acadêmicos, pesquisadores e alunos da pós-graduação *strictu sensu* publicarem seus trabalhos.

Na presente edição da Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, oferecemos ao leitor, além de estudos importantes sobre os direitos humanos. Esperamos que, com essa publicação, estejamos contribuindo para discussões teóricas importantes em um momento tão sensível à realidade do Brasil e do mundo.

Desembargador Federal REIS FRIEDE
Presidente do TRF2

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Vice-Presidente do TRF2

Juiz Federal OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JR.
Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

LEGISLAÇÕES SOBRE ABORTO E O DIREITO À SAÚDE DA MULHER

LEGISLATION ON ABORTION AND WOMEN'S RIGHT TO HEALTH

Reis Friede*

Resumo: O presente artigo busca apresentar uma reflexão sobre o aborto, a partir de uma breve retrospectiva dos diferentes métodos de abortamento utilizados ao longo do tempo, e levantar o que era, e é, considerado o marco inicial da vida humana. Também irá abordar os países que seguem leis restritivas sobre o tema e qual a relação dessas restrições sobre a saúde da mulher. A abordagem metodológica empregada na pesquisa foi a qualitativa, tendo sido feita uma pesquisa bibliográfica que levantou artigos acadêmicos e documentos que tratem do tema abordado. O material selecionado foi lido por uma perspectiva crítico analítica.

Palavras-chave: Legislação sobre aborto. Direitos Humanos. Saúde da Mulher.

Abstract: The present article seeks to present a reflection on abortion, from a brief retrospective of the different abortion methods used over time, and to raise what was, and is, considered the initial milestone of human life. It will also address countries that follow restrictive laws on the topic and the relationship of these restrictions to women's health. The methodological approach used in the research was qualitative, and a bibliographic research that raised academic articles and documents dealing with the theme addressed was carried out. The selected material was read from an analytical critical perspective.

Keywords: Abortion legislation. Human Rights. Women's Health.

Recebido em: 07/10/2020.

Aceito em: 19/10/2020.

* Desembargador Federal, Mestre e Doutor em Direito, é Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: assessoriareisfriede@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em entrevista concedida em 2019, o Vice-Presidente Hamilton Mourão declarou que o aborto deve ser uma decisão da mulher. E foi além, ao afirmar que essa questão deve ser muito bem discutida, porque uma gravidez pode tanto decorrer de estupro ou em função de essa pessoa não ter condições de manter o filho, nos dando a entender que estes dois diferentes motivos seriam aceitos como razoáveis para a realização de um aborto. Declarações polêmicas, num primeiro momento, mas que já demonstram como o tema também divide a sociedade.

Muitos se perguntam porque as mulheres ainda precisam lidar com uma gravidez não planejada, e até mesmo indesejada, quando existem diferentes formas de se controlar a fertilidade. Uma resposta plausível seria que isso ocorre porque o acesso a informações confiáveis sobre métodos contraceptivos não é uma realidade na vida de todas as mulheres, que acabam recorrendo muitas vezes a um controle da natalidade ineficaz, sem contar que nenhum método contraceptivo pode ser considerado 100% seguro. Além disso, nem toda relação sexual ocorre de forma voluntária e desejada.

Diante desta realidade, a proposta deste artigo é fazer uma reflexão sobre o aborto, a partir de uma breve retrospectiva dos diferentes métodos de abortamento utilizados ao longo do tempo e levantar o que era, e é, considerado o marco inicial da vida humana. Também irá abordar os países que seguem leis restritivas sobre o tema e qual a relação dessas proibições sobre a saúde da mulher.

A abordagem metodológica empregada nesta pesquisa foi a qualitativa, tendo sido feita uma pesquisa bibliográfica que levantou artigos acadêmicos e documentos que tratem do tema abordado. O material selecionado foi lido por uma perspectiva crítico analítica.

2 MÉTODOS DE ABORTAMENTO E O MARCO INICIAL DA VIDA

A prática do aborto sempre esteve presente nas mais diferentes sociedades ao longo do tempo. Segundo Boltanski (2012), a prática do aborto voluntário não é

tanto o que parece universal, mas sim o reconhecimento da possibilidade dessa prática, conforme as sociedades e conforme as épocas.

Uma primeira propriedade, claramente afirmada por Devereux, é o caráter provavelmente universal dessa prática. Devereux indica que, no caso de cerca de 60% das sociedades registradas nos *Area files*, encontram-se informações sobre o aborto. Isso não significa, é claro, que o aborto seja desconhecido nas 40% restantes, mas apenas que, dado o caráter bastante heterogêneo da informação contida nesses arquivos, nem sempre os etnógrafos levaram em conta essa dimensão da existência em suas monografias ou seus informantes não falaram sobre isso. (BOLTANSKI, 2012, p. 208).

As formas utilizadas pelas mulheres para realizar um aborto são as mais diversas, mas envolvem basicamente a ingestão de alguma substância para provocá-lo (chás, medicamentos, poções, alimentos, etc.) ou o uso de algum procedimento físico interno ou externo (introduzir um objeto que chegue até o útero, apertar a barriga para expulsar o feto, aplicar algum tipo de unguento quente/frio, etc.), e até mesmo a combinação dessas duas formas. Mas também é possível o emprego de um meio mágico:

Tais métodos, químicos ou mecânicos, têm correlação com cada uma das teorias locais referentes à reprodução e à gestação, sobre as quais repousa a confiança depositada em sua eficácia. São igualmente empregados meios mágicos (sentar-se sob determinada árvore, comer ou beber um certo alimento, carregar um amuleto, etc.). Esses meios mágicos, nitidamente distinguidos dos meios mecânicos ou químicos em geral, repousam muitas vezes na realização de um ato transgressivo (o alimento ingerido é proibido etc. (BOLTANSKI, 2012, p. 209).

Abortar tanto pode ser a interrupção *natural* de uma gravidez como também uma interrupção *provocada*, e essa ação faz parte das práticas sociais de diferentes grupos ao longo da história da humanidade. No Brasil, o ato de abortar é, em regra, considerado crime e, por isso, realizado de forma clandestina, na maioria dos casos, particularmente quando não permitido pela lei. Mas nem sempre essa prática foi vista por esta perspectiva ao longo do tempo e a leitura de diferentes autores, nas mais diversas áreas, demonstra como o abortamento era encarado entre os povos desde a Antiguidade.

A Constituição Federal (1988), no Capítulo I "DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS", Art. 5º, garante que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Analisando este parágrafo podemos entender que o indivíduo tem assegurado tanto o direito de continuar vivo quanto o direito de viver uma vida digna; logo, para que esses direitos sejam garantidos, é preciso entender o significado do que é vida.

Se o aborto está no oposto da vida, o que é vida? Segundo o dicionário Aulete Digital (2020), o conceito VIDA possui 18 definições, dentre as quais se destacam, com especial ênfase, aquelas que se encontram relacionadas, direta ou indiretamente, à temática abordada aqui.

(vi.da)

sf.

1. Biol. Condição da existência de alguns seres como os homens, animais e outros organismos, marcada por nascimento, desenvolvimento, envelhecimento e morte; EXISTÊNCIA [Antôn.: morte.]
2. Estado de quem está vivo.
3. Duração desse estado (vida longa); EXISTÊNCIA (...)
4. O fato de viver.
5. Conjunto das condições, sobretudo materiais, necessárias à preservação da existência. [F.: Do lat. *vita*.]. (AULETE DIGITAL, 2020).

O conceito de vida define, geralmente, o período de existência de um ser vivo desde o momento que nasce até sua morte. Mas definir o que é vida não é tão simples. Para alguns, existe vida desde a concepção, contrariando assim uma definição biológica; numa outra perspectiva, se vida está relacionada à ação, ainda assim podemos considerar como vivente quem não esteja ativo.

A sempre renovada discussão referente ao momento no qual o embrião humano passa a "merecer" respeito à sua vida e integridade, apenas comprova a aleatoriedade e o caráter pragmático da caracterização do início da vida. Esta observação encontra esteio, por semelhança, na recente mudança do conceito de morte, quando a morte encefálica, por motivação essencialmente utilitária, foi identificada com morte.

Assim como o desenvolvimento das técnicas de transplantes de órgãos vitais, a partir de doadores "mortos", passou a exigir a redefinição do momento de morte, para que esses fossem viáveis, o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida está estimulando um questionamento do momento de início da vida, para que, pelo destino que não se sabe qual dar aos embriões excedentes, este outro avanço científico (a reprodução assistida) não seja obstaculizado. (SEGRE, 2004, p. 257).

Algumas das teorias científicas já elaboradas sobre o início da vida sugerem que ela: a) se inicia com a fecundação; b) se inicia com a nidação (momento em que o óvulo fixa-se na parede do útero); c) se inicia com o surgimento da atividade

cerebral. Mas a sociedade, de maneira geral, não se posiciona pela ótica científica, o mais natural é um posicionamento pela visão religiosa ou do senso comum, o que explica o fato de nenhum argumento minimamente lógico conseguir dar conta de explicar o posicionamento contrário ao aborto que não seja com invocações morais e religiosas.

A liberdade garantida constitucionalmente de crença, de religião e de decisão não fica em risco caso a descriminalização e, quem sabe, liberação do aborto venha a ocorrer no Brasil. Cada mulher deve ser livre para poder decidir o que lhe for mais adequado quando da existência de uma gravidez programada ou não, desejada ou não, e cada mulher também deve ter consciência de que somente ela pode arcar com a responsabilidade moral diante de suas escolhas perante a sociedade, Deus e, principalmente, com sua consciência.

A prática do aborto ocorre por meio de diferentes métodos, sejam eles físicos ou medicamentosos, incluindo aqui o uso de chás de ervas, e sua prática ocupa um lugar de debates nos diferentes campos que compõem a sociedade: religioso, ético, jurídico, moral, etc. Assim como tantas outras práticas sociais, a forma como cada grupo vai lidar com ela vai diferir ao longo do tempo. Em alguns momentos pode ser encarado como algo natural, como uma forma da mulher se libertar das consequências de uma gravidez que possa lhe trazer complicações na vida social quando, por exemplo, ela fica grávida de outro homem que não seu marido. Ou quando ela é solteira. Em outros períodos, em outras culturas, a prática é vista como um crime grave contra a vida, e tanto quem pratica quanto quem auxilia nessa prática podem ser condenados a duras penas.

Muitas das convicções que hoje são dados adquiridos constituem, na verdade, o fruto de um árduo trabalho amadurecido ao longo dos séculos: o papel da mulher, as formas de considerar o feto e a gravidez, as intervenções externas, os interesses políticos e os parâmetros de avaliação mudaram desde a Antiguidade até os dias de hoje, assumindo diferentes funções e significados. (GALEOTTI, 2007, p. 21).

Uma referência antiga sobre práticas abortivas menciona que “entre 2.737 e 2.696 a.C., o imperador chinês Shen Nung cita, em texto médico, a receita de um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio”. (SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 15).

A grande questão centralizadora das discussões sobre a legalidade ou não do aborto encontra-se, entretanto, relacionada ao início da vida, ou seja, a partir de que momento a vida começa? Por ser, até então, uma pergunta sem resposta, ou com respostas múltiplas, não é possível esperar uma solução que atenda aos anseios de toda a sociedade.

Hoje, com o avanço da luta por direitos iguais e um maior protagonismo feminino, a discussão que se coloca perpassa tanto pelo fato da mulher ser a única a ter o direito de decisão porque “o corpo é dela”, como também pela justificativa de que, dependendo da situação, é ela quem vai ter que arcar com toda a responsabilidade sobre uma criança, em casos específicos, e, por isso, somente ela quem deve decidir. Mas ao longo da história podemos ver que nem sempre o aborto foi um assunto pertencente preponderantemente ao universo feminino.

Jacobsen (2009), em resenha sobre o livro de Giulia Galeotti (2007), nos lembra que tanto o papel que se atribui à mulher no espaço social, quanto a forma de se conceber o feto e a gravidez, bem como interesses políticos, vêm delineando decisiva e diversamente a história do aborto desde a Antiguidade.

Segundo Marques e Bastos (1998) e Schor e Alvarenga (1994), a prática do aborto é antiga e conhecida em todas as épocas e culturas, tendo um sentido e significado específico em cada uma delas. Sobre isto, Pattis (2000) acrescenta que o aborto foi exercido por todos os grupos humanos até hoje conhecidos, embora possuam concepções, motivações e técnicas completamente diferentes ao longo do tempo. (REBOUÇAS, 2010, p. 11-12).

O século XVIII seria um marco divisor na história do aborto a partir dos descobrimentos médicos e das formações dos Estados nacionais, quando a vida do feto passou a ser privilegiada por poder vir a ser um futuro soldado ou trabalhador e, com isso, fez com que o homem passasse a opinar sobre ele. Antes disso, por ser a mulher a única que podia testemunhar sobre sua gravidez, o aborto era fundamentalmente uma questão feminina. (JACOBSEN, 2009).

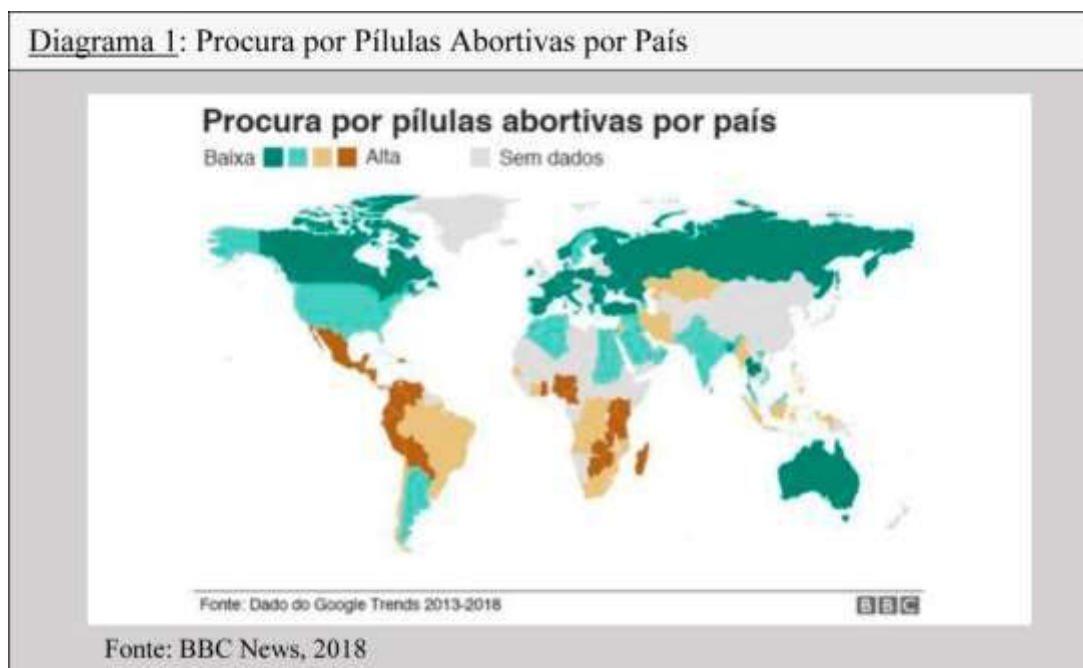
[...] eram as mulheres aquelas que dirigiam conselhos e instruções às gestantes; eram elas que ajudavam a parir e a abortar. Ademais, cabia exclusivamente à mulher grávida anunciar seu estado. Uma mulher que não houvesse comunicado sua gravidez também não poderia ser acusada de haver abortado. Em outras palavras, aborto era uma questão de mulheres, o que não significa que o fruto do nascimento fosse social, econômica e politicamente irrelevante. (JACOBSEN, 2009).

Em 1960 ocorreu uma revolução com relação ao controle de natalidade, quando o *Food and Drug Administration* – FDA, agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, que é o órgão americano que controla a liberação de medicamentos para uso, aprovou a venda do Enovid como o primeiro anticoncepcional oral do mundo. Mais do que permitir que as mulheres passassem a ter controle sobre sua fertilidade, o medicamento também veio a causar uma maior liberdade feminina no campo da sexualidade. Já vivíamos em uma época na qual o poder sobre o feto, ao contrário de tempos mais pretéritos, estava nas mãos do homem e da sociedade. Mas mesmo com o uso de diferentes métodos contraceptivos, muitas vezes uma gravidez não planejada ainda acaba acontecendo.

Uma reportagem da BBC News, usando análise de dados do Google, mostra que pesquisas por pílulas abortivas na internet dobraram no mundo durante a última década. Os dados mostram como a tecnologia está ajudando as mulheres a burlar as barreiras legais ao aborto ao terem acesso a esse medicamento online. Mais conhecido como Cytotec, o Misoprostol combinado ao Mifeprostone provoca o que se conhece como aborto medicamentoso. (BBC NEWS, 2018).

Enquanto mulheres em países como o Reino Unido podem ter os remédios receitados por um médico, mulheres que compram as pílulas pela internet em países onde a legislação é restritiva estão frequentemente violando a lei e correndo o risco de sofrer grandes punições, além de incorrer em riscos à saúde. (BBC NEWS, 2018).

Diagrama 1 - Procura por pílulas abortivas por país.



Fonte: BBC News (2018).

Pelos dados disponíveis é forçoso reconhecer que países que têm legislação restritiva sobre o aborto, como também forte influência religiosa na vida da população, costumes mais tradicionais e grandes diferenças econômicas, apresentam maiores índices (logicamente) de busca pelo medicamento. Poderíamos até mesmo imaginar que estes índices mais altos ocorram em países cuja educação básica não atinja a população de forma igualitária, e até mesmo com baixos índices no PISA- Programa Internacional de Avaliação de Alunos, uma avaliação internacional que mede o nível educacional de jovens de 15 anos por meio de provas de Leitura, Matemática e Ciências (caso a avaliação seja aplicada).

É importante registrar que o aborto não era considerado como delito quando a sociedade entendia que o feto era propriedade da gestante, praticamente um apêndice de seu corpo, e por isso cabia a ela decidir se continuava, ou não, com a gravidez. O Código de Hamurabi fazia referência ao aborto, mas não aquele provocado pela gestante, e sim o aborto que a ela era imputado. Quem fizesse uma mulher abortar poderia pagar uma pena em dinheiro ou com a própria vida, e como a mulher era uma propriedade do marido, este que era considerado o maior prejudicado. (SÁ, 2016).

Segundo Matielo (1996), Aristóteles via na prática do aborto uma forma eficaz de se manter o nível populacional estável nas cidades gregas. Já no período da República Romana (509 a.C. - 27 a.C.), ainda que fosse vista como imoral, a prática do aborto era amplamente utilizada pelas mulheres que o faziam pela ingestão de preparados medicamentosos, ou venenosos, dependendo do ponto de vista. Por conta do uso indiscriminado de substâncias que tanto poderiam ser usadas para curar como para matar, e diante dos altos números de mortes por possíveis envenenamentos, uma lei foi criada para punir estes atos, a *lex Cornelia de venefici*, cujo texto pode ser traduzido da seguinte forma:

O pretor ou o presidente do tribunal do júri, a quem pela sorte é cabida a *quaestio de veneficis* sobre o crime, que na cidade de Roma ou até de uma milha dela tenha sido cometido (tivera sido cometido), deve junto com os jurados, que foram sorteados segundo essa lei, instaurar um processo capital contra aquela pessoa, que prepara ou preparou um veneno com a intenção de matar, vender, comprar, portar consigo, prescrever. (HÖBENREICH, 2003, p. 29).

Como os abortos eram provocados pela ingestão de preparados, exceto por algumas substâncias que realmente eram venenosas, outras composições somente seriam usadas para matar se realmente existisse essa intenção. Sendo assim, a Lei Cornelia poderia ser usada para punir toda mulher casada que abortasse, bem como a pessoa que praticasse o aborto. Mas ainda que existisse a lei, sua aplicação ocorria só porque se entendia que essa prática era uma ofensa ao marido, prejudicado por perder a futura prole, e não para se preservar a vida do feto. “O aborto não levantava problemas éticos e o direito era influenciado pela tese estoica do feto como *pars viscerum matris* (“parte das entranhas maternas”)”. (SÁ, 2016).

Foi com a adoção do cristianismo e com a agregação de seus valores pelas sociedades que o adotaram (a romana inclusa), que inseriu-se a concepção que trazemos até hoje, de que o embrião/feto é uma vida e tem seu direito resguardado desde o momento de sua concepção. Como bem coloca Matielo, “Além do mais, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, não deveria, então, ter o poder de vida e morte sobre os demais, atributo este exclusivamente do Criador”. (MATIELO, 1996, p. 15).

No período medieval a condenação ao aborto não seguia uma mesma regra, variando muito de lugar a lugar. Tinham lugares com sanções severas, outros com

mais brandas e lugares que nem mesmo uma regulamentação existia, ficando a cargo dos costumes locais o julgamento dessa prática. (SÁ, 2016).

Em face do poder exercido pela Igreja, que trazia consigo um direito canônico extremamente repressivo e punitivo ao aborto, as nações que eram mais submissas às suas ideias - o que envolvia aspectos não apenas ideológicos, mas econômicos e militares - puniam tal prática mais severamente, enquanto as que não eram tão influenciadas tendiam de uma forma geral a serem mais brandas no tratamento a esta questão. (SÁ, 2016).

Desta feita, é cediço concluir que somente após a Revolução Francesa, e já no século XVIII, - centúria esta considerada como um marco divisor na história do aborto - é que as questões relacionadas ao tema passaram a ser vistas de forma mais homogênea. Após a lei inglesa de 1803, que passou a punir a prática de forma severa, a situação jurídica vai se processar através de uma "virada radical", com diferentes países adotando esta lei como modelo na Europa e também nos Estados Unidos. Mas uma justificativa para que isso ocorresse foi concedida por Mori (1997) nos seguintes termos:

Nas primeiras décadas do século XIX, notou-se que qualquer intervenção cirúrgica (inclusive o aborto) era muito arriscada e frequentemente fatal para as pacientes. Graças a essa observação clínica proibiu-se, portanto, o aborto, assim como todas as outras intervenções cirúrgicas, a fim de proteger a vida das mulheres. (MORI, 1997, p. 19).

Nesse sentido, o combate ao aborto passa a ser uma medida preventiva para se poupar a vida da gestante, e não por haver uma preocupação com o feto. Não havia tecnologia suficiente na época que permitisse que a intervenção fosse feita de forma a não provocar a morte da paciente.

E a Igreja Católica, detentora de grande influência sobre as decisões que afetam a vida em sociedade, como vemos acontecer ainda hoje, continuava exercendo seu poder de controle e repressão às ideias que preconizassem a liberação da prática do aborto. Como também outras instituições sociais. Se ao longo da história vimos religiosos cristãos que não condenavam o aborto e até mesmo entendiam que a vida humana somente começava a partir de um determinado período quando o feto recebia uma alma, em 1869 o catolicismo aboliu a distinção

entre feto *com* alma e feto *sem* alma, ou seja, o aborto passou a ser algo universalmente condenado.

3 PROIBIÇÕES AO ABORTO PELO MUNDO E A SEGURANÇA DA SAÚDE FEMININA

O Brasil está naquele momento em que muitos países que liberaram a prática do aborto, ou a descriminalizaram, já passou. Qual o caminho que queremos seguir: o da proibição total ou o da liberação total?

Queremos ir na direção de Malta, o país da União Europeia (UE) com a lei mais restritiva sobre o aborto, onde a interrupção da gravidez é proibida sem nenhuma exceção, considerado um dos mais misóginos do mundo, onde o movimento Gift of Life (Dom da Vida) pretende erigir à preceito constitucional a proibição do aborto, onde o divórcio é proibido e a vida pública é condicionada pela religião de Estado? Ou queremos ir na direção da Holanda, o país dos antípodas europeus dos malteses, onde a decisão sobre a interrupção voluntária da gravidez é tomada pela gestante? (TORRES, 2012, p. 40).

Da 12^a semana de gestação na Alemanha até a 22^a semana de gestação na Holanda, ao todo são 63 países onde o aborto é considerado uma prática legal, sem qualquer ônus penal sobre quem o pratica, sendo a Rússia o primeiro país no mundo a legalizar o aborto em 1920. A legislação sobre o aborto, em todo o mundo, vai desde a proibição total até a liberação total, sendo muito mais comum leis que fiquem entre esses dois extremos, ou seja, que permitem que o aborto seja praticado em alguns casos específicos, como ocorre, ainda, no Brasil.

Países devem “agir agora” para descriminalizar o aborto, cobraram especialistas de direitos humanos das Nações Unidas. Relatores alertaram que abortos inseguros matam 47 mil mulheres por ano em todo o mundo. Quando não resulta em morte, a prática causa sequelas severas — 5 milhões de mulheres têm alguma forma de deficiência permanente ou temporária provocada por tentativas de interromper a gravidez. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Mas em quais países a prática ainda é proibida e, principalmente, totalmente criminalizada? Em cinco países o aborto ainda tem proibição total: Vaticano, Malta, Nicarágua, El Salvador e República Dominicana, ou seja, o aborto é proibido em qualquer hipótese podendo ir para a prisão tanto quem o praticou quanto quem ajudou. Em contraponto, no Canadá e na Holanda, por exemplo, ele é totalmente livre, sendo a decisão final de fazê-lo ou não tomada pela própria gestante.

O Vaticano, que é uma cidade-estado, é o menor país soberano no mundo. Localizado na Itália e cercado pela cidade de Roma, é a sede da Igreja Católica Romana e também a residência do Papa, que é a autoridade máxima da Igreja e chefe de Estado, governando cerca de 900 pessoas.

Loomis (2008, p. 89), citado por Silva (2000), sobre a origem da proibição ao aborto na concepção católica, afirma que "Em 1869, a Igreja Católica se manifestou contra todos os abortos a pedido de Napoleão III da França, onde a população estava em declínio. O Papa Pio IX declarou que a vida começa na concepção tendo que ser protegida depois disso", defendendo que o ser humano existe desde o momento da fecundação.

Talvez a primeira razão para se evitar buscar a verdade sobre o início da vida seja a absoluta falta de consenso sobre o tema. Nem mesmo na história cristã se encontra consenso. A posição atual da Igreja Católica - e da vasta maioria das igrejas protestantes - de que a vida começa na concepção só foi pacificada em 1869 por Pio IX. Na Idade Média, alguns cristãos defendiam uma lógica próxima da lógica de estoicos e judeus, acreditando na *pneuma*, ou seja, que a vida começa quando o ar enche os pulmões pela primeira vez. SANTO AGOSTINHO e SÃO TOMÁS DE AQUINO acreditavam que o feto ganhava alma em torno do quadragésimo dia após a concepção. (SILVA, 2000, p. 301-302).

Durante sua existência, a Igreja Católica sempre se apresentou oscilante entre o início da vida. Hoje, o Vaticano, na figura de seu governante, o Papa, continua com a política antiabortiva. Em junho de 2018 o Papa Francisco criticou a aprovação do aborto em seu país natal, Argentina, comparando essa "moda" ao que os nazistas faziam. Ainda afirmou que "no século passado, todo mundo se escandalizava com o que os nazistas faziam pela pureza da raça", porém, "hoje fazemos o mesmo com as luvas brancas". (ACI DIGITAL, 2018).

Nenhum ser humano jamais pode ser incompatível com a vida, seja pela sua idade, pela sua saúde e pela qualidade da sua existência. Toda criança, desde o seio da sua mãe, é um dom, que muda a história de uma família. Ela deve ser sempre bem-vinda, amada e cuidada", disse o Papa FRANCISCO durante o Encontro Internacional "Sim à vida: cuidado com o precioso *dom* da vida na fragilidade". (CNBB, 2019).

O arquipélago de Malta, que faz parte da União Europeia, está localizado no Mar Mediterrâneo e é composto por cinco ilhas, sendo apenas três delas habitadas: Malta, Comino e Gozo. É uma república democrática parlamentar, tendo como chefe de governo o Primeiro-Ministro e como chefe de Estado o Presidente, cujo papel é

principalmente representativo. Sua população era, em 2018, de 408.712 habitantes, sendo 98,2% católicos.

Malta encara o aborto como uma questão criminal, o que pode fazer crer que isso está relacionado ao fato de sua população ser predominantemente católica e que isso levaria o país a sustentar um certo conservadorismo, mas de forma controversa ao que se pode imaginar, em julho de 2017 o parlamento aprovou o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em contrapartida, o aborto é considerado ilegal em qualquer circunstância, mesmo que a vida da gestante esteja em risco, a pílula do dia seguinte não pode ser comercializada e anticoncepcional só é vendido com receita médica.

A República de Nicarágua é um país presidencialista localizado na América Central, que contava, em 2018, com 6,218 milhões de habitantes e como religião predominante o catolicismo. Na Nicarágua o aborto é proibido em qualquer circunstância, mesmo que a mãe corra risco de vida, como relatado abaixo:

Uma lei "pró-vida" está matando mulheres na Nicarágua. Ela matou Amelia, 27, doente com câncer que não pôde ser tratado a tempo. Ela estava com dez semanas de gravidez e o câncer havia atingido seu cérebro, pulmão e mama, mas no hospital lhe foi negado o tratamento quimioterápico "dada a grande possibilidade de que isso causasse um aborto". Quando as autoridades concordaram com o tratamento, Amelia já estava no primeiro trimestre da gravidez. O bebê morreu aos oito meses de gestação e ela meses depois. (CERDA, 2018).

Até 2006 o Código Penal nicaraguense despenalizava a prática do aborto quando uma junta médica avaliava a situação da gestante e indicava o procedimento. Após 2006 o novo Código Penal passou a proibi-lo completamente, inclusive em casos de estupro, risco de vida para a gestante e inviabilidade do feto, passando a penalização para até dois anos de prisão para as mulheres e até seis anos aos profissionais que pratiquem o aborto. Após essa mudança no Código Penal a Nicarágua passou a integrar a lista dos Estados independentes que estabelecem a proibição total do aborto.

El Salvador é um país localizado na América Central, com território limitado por Honduras (a leste), Guatemala (a noroeste) e o oceano Pacífico (ao sul e a leste). Sua organização política é republicana, democrática e representativa. Sua população soma 6.200.781 habitantes, sendo formada por mestiços de índios e espanhóis, com

mais da metade da população vivendo em condições de pobreza. A religião predominante é a católica.

Segundo dados da Anistia Internacional, "El Salvador tem uma das leis sobre aborto mais restritivas do mundo. O aborto é totalmente proibido em todas as circunstâncias, e as mulheres acusadas de pôr fim a uma gravidez se arriscam a duras condenações" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015), podendo cumprir até a cinquenta anos de prisão.

Em 1998 o Código Penal foi modificado e o aborto, que antes era permitido em casos de estupro, risco de vida para a gestante e inviabilidade do feto, passou a ser considerado crime de homicídio, punindo também os possíveis cúmplices, como médicos, enfermeiros e farmacêuticos, que, quando denunciados, podem ser condenados a até doze anos de prisão. Isso faz com que as mulheres sejam imediatamente denunciadas quando dão entrada nos hospitais, para evitar que estes profissionais possam ser envolvidos, ainda que o aborto seja espontâneo.

A situação é tão alarmante que foi elaborado um relatório, intitulado *À beira da morte: a violência contra a mulher e a proibição do aborto em El Salvador*, que descreve como estas leis restritivas estão destruindo as vidas das mulheres e meninas.

No mês passado, em El Salvador, uma jovem mulher foi libertada após quase uma década atrás das grades. Carmen Guadalupe Vásquez Aldana tinha apenas 18 anos, em 2008, quando foi condenada a 30 anos de prisão. O seu crime? Um aborto espontâneo.

El Salvador tem uma das leis mais draconianas de aborto do mundo. Ele é criminalizado em todos os aspectos, inclusive quando a vida ou saúde da mãe está em perigo, além de casos de estupro. Meninas e mulheres não tem acesso ao aborto mesmo com uma gravidez de risco, ou mesmo quando os fetos não são saudáveis.

Aquelas que desafiam a lei e procuram por abortos clandestinos e inseguros enfrentam consequências terríveis: a Organização Mundial da Saúde, em 2008, divulgou que 9% das mortes maternas na América Central ocorrem devido a esses procedimentos. (ROSAS, 2015).

Na República Dominicana o aborto é totalmente proibido e criminalizado. O país, que está localizado na América Central, contava com uma população de 10.090.151 habitantes em 2018, sendo, em sua maioria, católicos.

Em 2010 a Constituição passou por uma reforma que garante o direito pleno à vida, sendo este direito considerado inviolável desde o momento da concepção até a morte. O Código Penal dominicano criminaliza todas as formas de aborto, prevendo

pena de até vinte anos para os profissionais de saúde e de até dois anos para as mulheres que praticarem o aborto.

Na República Dominicana o aborto é ilegal em todas as circunstâncias, inclusive quando está em risco a vida da mulher ou menina grávida. A proibição total do aborto no país tem consequências devastadoras. As mulheres e meninas grávidas de modo não planejado ou não desejado – incluindo os casos de estupro, ou incesto, ou nos casos de inviabilidade da vida do feto – se veem obrigadas a escolher entre um aborto clandestino ou seguir adiante com a gravidez, ainda que não deseje ou que implique em graves riscos para sua saúde, incluindo a morte. Algumas mulheres e meninas contam com recursos e meios para viajar a outro país onde o aborto é legalizado ou encontram serviços de saúde seguros que lhes ajudam a abortar, mas muitas, especialmente aquelas de comunidades pobres e rurais, arriscam sua saúde e sua vida, submetendo-se a abortos clandestinos, frequentemente sem orientação de alguém capacitado. Algumas mulheres e meninas sofrem graves problemas de saúde, ou até mesmo acabam morrendo, por causa de abortos inseguros. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

De acordo com os dados divulgados por um estudo conduzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 25 milhões de abortos inseguros (45% do total) ocorrem anualmente no mundo, a maioria deles realizada em países da África, Ásia e América Latina. Segundo este estudo, a restrição ou proibição do acesso não reduz o número de abortos, e quando os abortos são praticados de acordo com as recomendações da OMS, o risco de complicações severas ou de morte é insignificante. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017).

Nas pesquisas sobre o posicionamento em relação ao aborto nos cinco países relacionados acima, Vaticano, Malta, Nicarágua, El Salvador e República Dominicana, diversas notícias mostravam a morte da gestante como consequência não do aborto propriamente, mas da sua negação para que ela pudesse fazer o tratamento médico indicado quando era diagnosticada com alguma enfermidade, como câncer, por exemplo. Também é significativo o número de mulheres que engravidam após um estupro.

A temática da violência sexual vem sendo amplamente discutida em todo o mundo apesar de não ser uma problemática exclusiva da atualidade. Estudo realizado em 56 países estima que 1 em cada 14 mulheres no mundo já sofreu violência sexual praticada por homens desconhecidos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com dados de registros policiais realizados no ano de 2014, “[...] uma pessoa foi estuprada a cada 11 minutos”. (LIMA; LAROCCA; NASCIMENTO, 2019, p. 418).

O Artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que direitos econômicos, sociais e culturais são garantias indispensáveis para a dignidade e o desenvolvimento do homem. “Para a ONU, saúde, educação, moradia e a gestão séria da justiça não são produtos à venda para poucos, mas em vez disso são direitos que todos devem ter, sem discriminação, disse Navi Pillay, ex-chefe de direitos humanos da ONU, na publicação *The Tunis Imperative*.” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017). Dentre esses direitos está a garantia de mulheres e meninas poderem requerer o acesso a serviços e cuidados de aborto e pós aborto com segurança e qualidade. Principalmente quando o direito ao aborto está garantido por lei, como é o caso da gravidez como consequência de violência sexual. Negar a uma mulher o direito de abortar quando ela engravida em consequência de um estupro é condená-la duas vezes.

Descobrir-se grávida de um agressor é, sem dúvida, uma nova situação de violência. Além disso, a questão do abortamento é carregada de preconceitos e julgamentos morais por parte da sociedade e não raro pelas próprias mulheres violentadas que expressam se sentirem culpadas por não desejar levar adiante a gestação. Enfrentar seus próprios preceitos morais, expondo para profissionais da rede de atendimento o ocorrido, além dos sintomas gestacionais e, muitas vezes, da falta de suporte familiar, faz deste enfrentamento um longo e doloroso percurso. (LIMA; LAROCCA; NASCIMENTO, 2019, p. 418).

Em maio de 2018 a população da Irlanda foi consultada, por referendo, sobre a descriminalização do aborto no país, com 66,4% dos votos os irlandeses decidiram pelo sim. A lei antiaborto da Irlanda era uma das mais rigorosas do mundo. Com a aprovação do Parlamento, o país passa a integrar a maioria dos países europeus com leis que permitem a interrupção voluntária da gravidez.

Diagrama 2 - As leis de aborto na Europa.



Fonte: Tecedeiro (2018).

A preocupação com a saúde da mulher é o principal motivo para se lutar pela legalização do aborto, mas muitos outros também estão envolvidos, como o direito da mulher de escolher quando engravidar, a liberdade da mulher de poder decidir não seguir adiante quando ocorre uma gravidez não planejada ou quando esta coloca sua vida em risco e, principalmente, o direito de interromper uma gravidez fruto de violência sexual.

4 CONCLUSÕES

O tema do aborto é muito caro em todas as sociedades, mesmo aquelas em que a prática está legalizada, pois o processo de legalização ocorreu a partir de muitas lutas das mulheres, apoiadas por grupos que entendem o aborto como uma necessidade em algumas situações.

Com relação à legislação, em todo o mundo, vimos que em 63 países o aborto é considerado uma prática legal, sem qualquer ônus sobre quem o pratica, mas também vimos que em cinco países ele continua sendo considerado uma prática criminosa passível de prisão, ainda que tenha ocorrido de forma espontânea.

Temos desde países que praticam o aborto de forma totalmente livre, como uma política pública de governo, bastando a mulher buscar uma clínica especializada para que ele seja realizado sem qualquer tipo de interrogatório sobre os motivos que a levaram a essa decisão, até aqueles em que só permitem essa prática em alguns casos específicos, como ocorre, ainda, no Brasil. O mais comum é observamos leis que fiquem entre a liberação total e a proibição total.

Ainda que o aborto seja uma prática de difícil consenso sobre sua legalidade, uma consensualidade para definir o início da vida humana é ainda mais difícil, e é justamente essa dificuldade de definição que torna um posicionamento sobre o aborto mais complexo, o que torna a mulher que o pratica, e qualquer pessoa que a ajude, possíveis homicidas.

REFERÊNCIAS

ACI DIGITAL. Papa Francisco sobre o aborto: é o mesmo que faziam os nazistas, mas com luvas brancas. **ACI Digital**, Vaticano, 18 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.acidigital.com/noticias/papa-francisco-sobre-o-aborto-e-o-mesmo-que-faziam-os-nazistas-mas-com-luvas-brancas-19184>. Acesso em: 13 fev. 2019.

ANISTIA INTERNACIONAL. Doze fatos sobre a proibição do aborto em El Salvador. **Anistia Internacional Brasil**, [S. /], 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/doze-fatos-sobre-proibicao-aborto-em-el-salvador/>. Acesso em: 16 set. 2019.

AULETE DIGITAL. **Vida**. [S. /], 2020. Disponível em: <http://aulete.com.br/vida>. Acesso em: 10 out. 2019.

BBC NEWS. Busca por aborto caseiro na internet dobrou na última década. **BBC News**, [S. /], 07 jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44389143>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BOLTANSKI, Luc. As dimensões antropológicas do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 7, p. 205-245, jan./abr. 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

CERDA, Arlen. Aborto en Nicaragua: 12 años de lucha por el derecho a decidir. **Confidencial**, [S. /], 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://confidencial.com.ni/aborto-en-nicaragua-12-anos-de-lucha-por-el-derecho-a-decidir/>. Acesso em: 15 set. 2019.

CNBB. Papa Francisco, no encontro "sim à vida": "o aborto nunca é a resposta ideal". **CNBB**, [S. /], 28 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/o-aborto-nunca-e-a-resposta-ideal-que-as-mulheres-e-as-familias-buscam-disse-papa-francisco-durante-encontro-sim-a-vida-no-vaticano>. Acesso em: 21 out. 2019.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. Coimbra: Edições 70, 2007.

HÖBENREICH, E. Envenenamento e uso indevido de remédios no direito romano. **Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 98, p. 23-42, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67578/70188>. Acesso em: 08 fev. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. "Es tu decisión, es tu vida": la criminalización total del aborto en la República Dominicana. **Human Rights Watch**, [S. /], 19 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/report/2018/11/19/es-tu-decision-es-tu-vida/la-criminalizacion-total-del-aborto-en-la-republica>. Acesso em: 11 out. 2019.

JACOBSEN, Eneida. A história do aborto. **Protestantismo em Revista**, São Leopoldo, RS, v. 18, p. 102-104, jan./abr. 2009. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/2039>. Acesso em: 08 fev. 2019.

LIMA, Maria Cristina Dias de; LAROCCA, Liliana Muller; NASCIMENTO, Dênis José. Abortamento legal após estupro: histórias reais, diálogos necessários. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, p. 417-428, abr./jun. 2019.

LOOMIS, W. F. **Life as it is: biology for the public sphere**. Berkeley, CA: University of California Press, 2008.

MARQUES, Myriam Silva; BASTOS, Marisa Antonini Ribeiro. Aborto provocado como objeto de estudo em antropologia da saúde. **REME Revista Mineira de Enfermagem**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 57-61, jul./dez. 1998.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o direito penal**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto Editores, 1996.

MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto**. Brasília: UnB, 1997.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Especialistas da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo. **Nações Unidas Brasil**, [S. /], 28 setembro 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/81163-especialistas-da-onu-pedem-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 11 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros. **Nações Unidas Brasil**, [S. /], 28 setembro 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/77739-oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros>. Acesso em: 11 out. 2019.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher**: reflexões fenomenológico-existenciais. 2010. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

ROSAS, Erika Guevara. El Salvador e “las 17”. **Anistia Internacional Brasil**, [S. /], 17 de março de 2015. Disponível em: <https://anistia.org.br/el-salvador-e-las-17/>. Acesso em: 11 out. 2019.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. Evolução histórica do aborto. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 30 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto>. Acesso em: 08 fev. 2019.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O aborto: um resgate histórico e outros dados. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 12-17, 1994.

SEGRE, Marco. A propósito da utilização de células-tronco embrionárias. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 257-262, 2004.

SILVA, Bruno Martins da Costa. Da normatização do aborto e suas externalidades. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 300-323, jul./dez. 2000. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32833>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TECEDEIRO, Helena. Malta é cada vez mais o bastião antiaborto na União Europeia. **Diário de Notícias**, [S. /], 28 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/malta-e-cada-vez-mais-o-bastiao-antiaborto-na-uniao-europeia-9384110.html>. Acesso em: 29 out. 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 40-44, abr./jun. 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017. Acesso em: 20 fev. 2019.

OS IMPASSES SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DA MINERAÇÃO NA COLÔMBIA: UM OLHAR DIANTE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL¹

THE SOCIO-ENVIRONMENTAL IMPASSES ARISING FROM MINING IN COLOMBIA: A VIEW ON SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND THE STATE OF ENVIRONMENTAL LAW

Ariel Sousa Santos*
Rayza Ribeiro Oliveira**

Resumo: A prática da mineração é uma realidade em muitos países do globo, especialmente na Colômbia. Muitos indivíduos dependem desta atividade extrativista para sua subsistência. Contudo, a sua prática indiscriminada, ilegal e informal causa diversos problemas ao meio ambiente e à população local. Assim, justifica-se este trabalho em razão do seu caráter socioambiental, que necessita da atenção do governo e do meio acadêmico. Com isso, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as problemáticas ocasionadas pela mineração na Colômbia. Para isto, a construção deste artigo dar-se-á por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica de natureza básica, do tipo descritiva-explicativa. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa será de estudo de caso. Destarte, constatou-se que a Colômbia apresenta uma legislação que regula a mineração, mas que não é cumprida em sua totalidade. Portanto, a aplicação do Desenvolvimento Sustentável, tendo como pilar o Estado de Direito Ambiental, efetivará o já disposto em lei.

Palavras-chave: Colômbia. Desenvolvimento Sustentável. Estado de Direito Ambiental. Mineração.

Abstract: The practice of mining is a reality in many countries around the globe, especially in Colombia. Many individuals depend on this extractive activity for their subsistence. However, its indiscriminate, illegal and informal practice causes several

¹ Este artigo inédito é fruto parcial dos resultados do projeto de pesquisa de iniciação científica "Acidentes com barragens de rejeitos de mineração e responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma correlação com os principais casos do Peru, Chile e Colômbia no período 2010-2019" desenvolvido por integrantes do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS) e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social com registro no CNPq.

* Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Voluntário no Programa Voluntário de Iniciação Científica (PROVIC). Bolsista no Programa de Bolsa de Iniciação Científica (PROBIC). Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS). E-mail: ariels187@gmail.com.

** Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Docente de Direito Civil e Processual Civil, Prática Cível, IED e Ciência Política no Centro Universitário Estácio de Sergipe. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social com registro no CNPq. E-mail: rayzaribeiro.oliveira@gmail.com.

problems to the environment and to the local population. Thus, this work is justified due to its socio-environmental character, which needs the attention of the government and of the academic environment. Therefore, this research has as general objective to analyze the problems caused by mining in Colombia. For this, the construction of this article will take place by means of bibliographic research techniques of a basic nature, in a descriptive-explanatory type, by the inductive method. As for the technical procedure, the research will be a case study. Thus, it was found that Colombia has a legislation that regulates mining, but that is not fully complied with. Therefore, the application of Sustainable Development, based on the State of Environmental Law, will give effect to the provisions of the law.

Keywords: Mining. Colombia. Sustainable Development. State of Environmental Law.

Recebido em: 27/07/2020.
Aceito em: 19/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

A prática das atividades de mineração é uma realidade marcante na América Latina, especialmente na Colômbia. Neste país, o exercício da mineração acarreta inúmeros entraves socioambientais, tendo em vista que a maior parte da mineração do país é informal e ilegal.

Assim, a realização desta atividade extrativista prejudica seriamente tanto o meio ambiente quanto a população local, levando em consideração que esta depende diretamente dos recursos naturais para sua subsistência.

Ademais, cabe frisar que diante da degradação de um ecossistema, torna-se difícil, ou até mesmo impossível, a sua reparação. Com isso, destaca-se que a Colômbia apresenta normas legais que regulam e fiscalizam a prática da mineração neste país, a exemplo da Resolução 40391 de 2016 que adotam a Política Nacional de Mineração. No entanto, estes dispositivos não são cumpridos e efetivados em sua totalidade, ocasionando, assim, entraves socioambientais.

Dessa forma, tem-se a aplicação e a efetivação do Desenvolvimento Sustentável, que tem como pilar o Estado de Direito Ambiental, como mecanismos que atenuam as consequências oriundas das atividades de mineração.

Diante disso, a escolha deste tema deu-se em razão dos inúmeros questionamentos e lacunas que o permeiam. Caracterizando-se como uma problemática de caráter socioambiental que necessita da atenção não só do governo, como também do meio acadêmico.

Com isso, questiona-se: Como se dá o cumprimento da legislação colombiana que regula a mineração, e, conseqüentemente, a preservação do meio ambiente? E como o Desenvolvimento Sustentável e o Estado de Direito Ambiental podem amenizar as conseqüências desta atividade extrativista?

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, sem pretensão de esgotar outros enfoques de análise total acerca do tema, a mineração na Colômbia diante da efetivação da sua legislação ambiental. No que diz respeito aos objetivos específicos, estes dividir-se-ão em três tópicos: apresentar o direito dos desastres e o direito ambiental em face da mineração colombiana, averiguar a legislação da Colômbia diante dos impasses socioambientais oriundos das atividades

de mineração e mostrar o Desenvolvimento Sustentável e o Estado de Direito ambiental como mecanismos que atenuam as consequências da mineração.

No que concerne à Metodologia Científica, a construção deste artigo dar-se-á por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica (desenvolvida a partir de material já publicado), de natureza básica (responder-se-á às perguntas para ampliar conhecimentos) e do tipo descritiva-explicativa.

Destarte, quanto ao procedimento técnico, a pesquisa será de estudo de caso, ou seja, haverá um estudo profundo, detalhado e exaustivo dos objetos de estudo, possibilitando-se o seu amplo conhecimento.

2 DIREITO DOS DESASTRES E O DIREITO AMBIENTAL EM FACE DA MINERAÇÃO LATINO-AMERICANA

A mineração é uma atividade extrativista predominante em diversos países do globo. No entanto, esta prática acarreta implicações socioambientais. Desde o final dos anos 1990, com a expansão da globalização e com o aumento do consumo de metais, os conflitos territoriais relacionados à mega mineração a céu aberto no continente latino-americano intensificaram-se. Ademais, a indústria mineral tem crescido em um ritmo acelerado, tanto em volumes extraídos, quanto pela abertura de novas minas, que, em geral, são autorizadas apenas pelo poder central, excluindo-se os moradores locais. (SCOTTO, 2011).

A estratégia empresarial dos grandes grupos multinacionais dá-se, em escala global, através da concentração de projetos extrativos na América do Sul e na periferia em geral. O fluxo dominante é do Sul para o Norte; os metais e materiais têm origem, principalmente, na América Latina e na África e seu destino são os Estados Unidos, o Canadá, a União Europeia e a China. (ARAUJO; FERNANDES, 2016, p. 65-66).

À vista disso, destaca-se que a exploração de minérios na América Latina, especialmente na Colômbia, acarreta problemáticas socioambientais. Ou seja, o exercício desta atividade acarreta prejuízos tanto ao meio ambiente, quanto à população local.

Neste sentido, empregou-se ao longo desta pesquisa o termo “desastre ambiental” como forma de classificar os danos decorrentes da atividade de

mineração. Além disso, é imprescindível mencionar que há um nexo de ligação entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres.

Assim, salienta-se que os déficits na regulação ambiental potencializam o surgimento de desastres (FARBER, 2011, p. 1802), tais como ocupação irregular do solo, contaminações em larga escala, desrespeito à proteção de áreas de preservação permanente, ausência de reservas legais, ocupação irregular de áreas em encostas de morros e de áreas propensas a inundações. Com isso, nota-se que o Direito Ambiental está interligado umbilicalmente ao Direito dos Desastres. (CARVALHO, 2020, p. 36).

Além disso, os desastres dizem respeito a eventos que atingem comunidades. Assim, estes fenômenos apresentam uma relevância jurídica, como desastres, quando atingem uma dimensão social (SUGARMAN, 2007, p. 3). Ademais, são decorrentes de fenômenos humanos, naturais ou mistos (conjunta ou isoladamente), desencadeados lentamente ou de forma temporalmente instantânea (CARVALHO, 2020, p. 36). Em outras palavras, os desastres são descritos como eventos que superam a capacidade local ou regional em prestar resposta ao evento. (FARBER, 2011, p. 1785).

Por fim, para complementar sua definição, os desastres consistem em eventos (de causa natural, humana ou mista) capazes de comprometimento de funções ambientais ou lesão a interesses humanos decorrentes de alguma mudança ambiental. Este é o ponto de intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. (CARVALHO, 2020, p. 38).

Diante do exposto, notou-se a forte presença da mineração na América Latina. Além disso, para uma melhor compreensão desta problemática em análise, delimitou-se a classificação das consequências desta atividade como sendo “desastres ambientais”.

Outrossim, vislumbrou-se que o Direito Ambiental está interligado ao Direito dos Desastres. Neste viés, no capítulo seguinte será analisada a legislação da Colômbia que regula as atividades de mineração, bem como as consequências negativas oriundas da mineração.

3 A LEGISLAÇÃO COLOMBIANA EM FACE DOS IMPASSES SOCIOAMBIENTAIS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Diante da explanação do capítulo anterior, a respeito da mineração na América Latina e da ligação entre o Direito dos Desastres e o Direito Ambiental, neste momento, faz-se necessário delimitar a área de abrangência desta pesquisa, que será voltada para análise dos impasses sociais e ambientais que ocorrem na Colômbia em razão da mineração.

Contudo, primeiramente, importante analisar a legislação colombiana referente à regulação das atividades de mineração. Para isso foi analisada a Resolução 40391 de 2016 que adota a *Política Nacional de Mineração*. (COLÔMBIA, 2016).

Este documento é constituído com a estrutura operacional e a linha estratégica para o desenvolvimento do setor minerário no país. Nele, é possível encontrar uma análise contextual dos principais desafios do setor, bem como a estrutura estratégica e os pilares que devem ser levados em consideração para que a atividade gere valor agregado ao desenvolvimento das regiões, por meio de diálogo e instrumentos tripartidos de boas práticas. (VILLALOBOS, 2016).

O documento declara que a mineração na Colômbia possui alguns desafios, como altos níveis de informalidade, a extração ilegal de minerais, as decisões judiciais que geram instabilidade legal, conflitos sociais e ambientais, dentre outros. Com isso, essa resolução busca contribuir para a extração de minerais sob parâmetros técnicos, ambientais, econômicos, trabalhistas e sociais adequados. Visando, com isso, melhorias na qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente. (VILLALOBOS, 2016).

Essa nova política de mineração terá como pilares basilares: segurança jurídica, condições competitivas, confiança legítima, infraestrutura, informações e autoridade de mineração fortalecida e eficiente. (VILLALOBOS, 2016).

Além disso, o documento refere-se à administração do recurso de mineração na Colômbia, incluindo as atividades de contratação e titulação, bem como a inspeção de mineração. (VILLALOBOS, 2016).

O controle da mineração é realizado por meio de avaliação ambiental e inspeções de campo. A avaliação documental consiste em avaliar o cumprimento de

todas as obrigações legais e contratuais. Já as inspeções de campo referem-se à parte da inspeção que verifica o cumprimento das obrigações derivadas do título de mineração e dos regulamentos atuais. (VILLALOBOS, 2016).

Diante do exposto, nota-se que a Colômbia possui uma legislação que regula as atividades de mineração neste país. Assim, a Resolução 40391 de 2016, que adota a *Política Nacional de Mineração*, contribui para a formalização da mineração, para que assim os impactos desta atividade não prejudiquem tanto o meio ambiente e a população local.

Contudo, destaca-se que as normas legais que regulam as atividades de mineração na Colômbia não são cumpridas e efetivadas em sua totalidade, acarretando, assim, em problemas ambientais e sociais, que serão explanados no subtópico seguinte.

3.1 As problemáticas socioambientais ocasionadas pela mineração na Colômbia

Finda a explanação acerca da legislação minerária colombiana, neste momento, urge-se mostrar que o dispositivo legal supracitado não é cumprido em sua totalidade, tendo em vista que é possível visualizar que inúmeros problemas acarretam danos ao meio ambiente e à população.

A mineração na Colômbia encontra-se pulsante desde o período pré-colombiano. A partir do século XX, a extração minerária se estendeu por quase todo o território nacional, sendo caracterizada por sua heterogeneidade, tanto no uso de técnicas de extração quanto na grande diversidade de materiais obtidos. Antes mesmo que o ouro colombiano fosse alvejado pelos conquistadores, este mineral já era um meio de subsistência para grande parte da população. (QUIJANO; PARDO, 2010).

Neste sentido, frisa-se que a mineração é uma das atividades extrativistas mais praticadas em todo o mundo. Tendo em vista que muitos países dependem economicamente da sua realização. Contudo, o seu exercício, indiscriminado ilegal, acarreta problemáticas de caráter social e ambiental.

Com isso, a mineração é um estágio para o desenvolvimento dos países (DAVIS, 1998). Entretanto, a atividade de mineração implica destruição da vegetação

ou impedimento de sua recuperação. Em muitas situações, o solo é removido ficando exposto aos processos erosivos, que podem acarretar assoreamento dos corpos d'água dos entornos. (RADETZKI, 1982).

Em meados dos anos 2000, somente 0,98% da Colômbia encontrava-se titulada em todo o seu território para fins de exploração minerária. Hoje a área alcança 36% do território colombiano. (SIMCO, 2014).

Além disso, de acordo com os dados do Cadastro Mineiro, até 2012 por volta de 6,02% dos territórios afro colombianos contavam com títulos de mineração e 16,50% encontravam-se sob solicitação junto da Autoridade Nacional de Licenças Ambientais (ANLA, 2015) para o desenvolvimento de atividades de mineração. (SIMCO, 2014).

Diante disso, nota-se que a realização da atividade de mineração é prática presente na Colômbia. Sendo assim, é primordial sua análise, para que assim seja possível identificar as suas consequências socioambientais.

Neste sentido, convém analisar as consequências advindas das atividades de mineração na Colômbia. Para isto, foram investigadas algumas regiões da Colômbia, dentre elas, o Departamento de Antioquia (Bajo Cauca), Departamento De Cauca, Departamento del Chocó, Departamento de Córdoba, Departamento Bolívar e o Departamento de Caldas.

De acordo com o Relatório Temático Sobre Saúde da *Secretaria Seccional de Saúde e Proteção Social de Antioquia*, nesta região existem 1.600 minas informais. No Nordeste, 244 minas formais e 796 minas informais; no Bajo Cauca são identificadas 466 minas informais e 186 formais; no Sudoeste, existem 212 formais e 123 informais; no Oeste, 165 formais e 82 informais; e em Magdalena Medio, 133 formais e 30 informais. Por fim, existem 445 pedidos de legalização. (GÓMEZ et al., 2015, p. 24).

Outrossim, a mineração ilegal causa inúmeros danos ao meio ambiente nesta região. É possível ver a turbidez da água de rios como o Nechí devido aos resíduos da remoção de materiais. Na fase de recuperação do mineral, são utilizados cianeto e mercúrio, elementos que poluem o ar, devido aos gases que emanam. Além disso, ao remover grandes quantidades do solo, sua qualidade é alterada e afeta a capacidade de apoiar a atividade biológica, e também está contaminado com

produtos químicos, como combustíveis, lubrificantes e a disposição de resíduos, estéreis e detritos. (GÓMEZ et al., 2015, p. 34).

No que concerne ao Departamento Del Cauca, a atividade de mineração aurífera é 80% ilegal nesta região. Métodos de exploração como uso de retroescavadeiras, dragas e bombas de motor causam impactos nessa área. Com isso, as fontes de água nas cidades de Mindalá e La Toma no município de Suárez possuem uma grande quantidade de sedimentos causados pela remoção de solo e subsolo e manejo inadequado de resíduos, estéreis e detritos. (GÓMEZ et al., 2015, p. 47).

Ademais, substâncias químicas e industriais utilizadas nos processos de obtenção do metal são descarregadas no reservatório de La Salvajina, alterando as características físico-químicas do recurso. (GÓMEZ et al., 2015, p. 24).

Outro problema que chama atenção nesta região é que grandes quantidades do solo são removidas, causando a perda de sua estrutura e afetando a função de apoio à atividade biológica e à regulação da água, e são despejadas nele substâncias químicas, combustíveis e lubrificantes, bem como são dispostos inadequadamente resíduos, estéreis e detritos. Como se não bastasse, estéreis e detritos são dispostos a céu aberto, e, com a ação do vento, causam um aumento na quantidade de partículas no ar. (GÓMEZ et al., 2015, p. 24).

Partindo para investigação do Departamento Del Chocó, de acordo com o censo de mineração disponibilizado pelo governo colombiano e as visitas de controle e acompanhamento realizadas em 2012 em 14 municípios do departamento, estavam em operação 260 instalações ilegais de mineração. (GÓMEZ et al., 2015, p. 60).

Além disso, na região supracitada, a mineração ilegal do ouro acarreta problemas na água pela sedimentação e contaminação. Já o solo é danificado pela extração indiscriminada de madeira das florestas tropicais úmidas, o que gera a mudança natural dos leitos dos rios. Ainda há emissões atmosféricas do processo de extração de ouro, prata e outros, devido às altas temperaturas geradas, como resultado do processo. (GÓMEZ et al., 2015, p. 63-68).

No que concerne ao Departamento de Córdoba, são explorados minerais como o carvão, níquel e ouro. Este último feito de duas maneiras: inundação e veia,

ambas sem as permissões exigidas por lei. Essa atividade causa danos nas águas, como alterações de suas condições naturais pela liberação de resíduos sólidos e esgotos e entupimento por lama, acumulação de sedimentos e de eutrofização, contaminação com matéria orgânica que favorece a proliferação na superfície das plantas aquáticas. (GÓMEZ et al., 2015, p. 70-89).

Nesta área, a mineração ilegal, principalmente a realizada com dragas e retroescavadeiras, está levando à erosão das bacias hidrográficas em razão da destruição da flora. Além disso, os processos de mineração do ouro usam mercúrio para a separação final do ouro, que é feita ao ar livre e sem nenhum cuidado com o meio ambiente. (GÓMEZ et al., 2015, p. 70-89).

No que diz respeito aos municípios do Departamento de Bolívar, o governo nacional concedeu 240 títulos de mineração de ouro e outros minerais associados, 57 na fase de exploração, 111 na fase de construção e montagem e 45 em operação. Dos títulos concedidos e em vigor, nenhum se sobrepõe a áreas estratégicas de mineração em Bolívar. Todavia, algumas se sobrepõem às áreas de proteção e desenvolvimento de recursos naturais renováveis ou ao meio ambiente. (GÓMEZ et al., 2015, p. 90-110).

A pressão exercida nos últimos anos pela força pública contra a mineração criminal gerou a necessidade de os mineiros formalizarem suas atividades, fazendo surgir 209 pedidos de legalização desde 2001. Na região do Departamento de Bolívar, embora os municípios próximos estejam enriquecendo sua economia, a atividade de mineração é realizada sem as devidas autorizações, gerando sérios impactos ao meio ambiente, como poluição das águas, desmatamentos desenfreados e poluição atmosférica. (GÓMEZ et al., 2015, p. 90-110).

Por fim, em relação ao Departamento de Caldas, no município de Riosucio, a atividade de mineração é realizada principalmente pela comunidade indígena, que cumpre os regulamentos de mineração. A atividade extrativista é realizada de maneira setORIZADA e controlada, não há remoção visível da cobertura vegetal porque a atividade de mineração é realizada no subsolo. (GÓMEZ et al., 2015, p. 133).

Além disso, os membros da comunidade reflorestam as bacias com espécies nativas como condição para exercer a exploração. Entretanto, um problema que aflige este município é o desmatamento das bacias na parte superior com finalidades

comerciais para a atividade de mineração, que altera os fluxos das principais fontes de água que abastecem os aquedutos e afeta principalmente a população residente. (GÓMEZ et al., 2015, p. 133).

Diante do exposto, com a análise do Departamento de Antioquia (Bajo Cauca), Departamento De Cauca, Departamento del Chocó, Departamento de Córdoba, Departamento Bolívar e do Departamento de Caldas, vislumbrou-se que estas são regiões que vêm sofrendo impactos socioambientais em decorrência das atividades de mineração.

Diante do exposto, conclui-se que a Colômbia, apesar de apresentar uma legislação que protege o meio ambiente e todos os direitos inerentes a ele, ainda assim apresenta-se falhas. Uma vez que as regiões supracitadas sofrem impactos socioambientais ocasionados pela mineração, tendo em vista que esta atividade está sendo realizada de forma ilegal e informal.

4 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Diante dos entraves socioambientais ocasionados pela mineração, apresentam-se o Desenvolvimento Sustentável e o Estado de Direito Ambiental como dispositivos que protegem o meio ambiente e asseguram à população todos os direitos e garantias inerentes a ele.

Ao tratar da questão ambiental, os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em dois grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos complexos e intrincados. (CANOTILHO; LEITE, 2008).

Os problemas ambientais de primeira geração, embora constituam pressuposto para a caracterização de normas de controle antropicamente centrados, não estão restritos a um determinado período ou a uma conjuntura específica. Ou seja, os problemas ambientais, sejam eles de primeira ou de segunda geração, coexistem, exigindo que o sistema jurídico esteja sempre em busca de mecanismos de compatibilização. Já os problemas ambientais de segunda geração são oriundos de fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo. (CANOTILHO; LEITE, 2008).

Em razão destes problemas ambientais, haverá uma intervenção na qualidade de vida de sucessivas gerações. Com isso, evidencia-se que as decisões tomadas no presente estão umbilicalmente interligadas com o futuro (LEITE; BELCHIOR, 2010, p. 298). Assim, se as gerações atuais continuarem a utilizar o meio ambiente sem a adoção de medidas restritivas, comprometerão os interesses ambientais das gerações vindouras. (CANOTILHO; LEITE, 2008).

Em vista disso, é importante destacar que, hodiernamente, há uma preocupação maior com as problemáticas ambientais, que estão associadas à evolução do homem, da ciência e da tecnologia (RUSCHEL, 2007, p. 24). Por essa razão, é fundamental apresentar mecanismos que atenuam as consequências advindas das atividades humanas que degradam o meio ambiente.

Com isso, tem-se o Estado de Direito Ambiental, que traz o Meio Ambiente como o maior valor a ser considerado. Por esta razão, o Direito assume uma concepção diferenciada da clássica noção antropocêntrica, para uma concepção biocêntrica ou ecocêntrica. (RUSCHEL, 2007, p. 56).

Contudo, antes de analisar o conceito de Estado de Direito Ambiental, é necessário compreender a definição de Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que são termos interligados e dependentes um do outro.

Durante o Prêmio Nobel de Economia de 1998, Amartya Sen definiu o desenvolvimento como um processo contínuo que leva à implementação de liberdades substantivas, que ele chama de "entitamentos" (*entitlement*) econômicos, garantia de transparência, segurança protetora e oportunidades sociais (COSTA, 2003, p. 153). Atrela-se a esta concepção de desenvolvimento o conceito de "desenvolvimento sustentável".

Ao defender um desenvolvimento que "atenda às necessidades da geração atual sem comprometer as necessidades das gerações futuras", o relatório Brundtland destacava a necessidade de satisfazer simultaneamente os imperativos do desenvolvimento e do meio ambiente. (COSTA, 2003, p. 154).

Com isso, depreende-se que a Sustentabilidade deve ser "construída socialmente", ou seja, buscar acordos de natureza social, econômica e ecológica, além de propiciar um conjunto de técnicas sociais capazes de induzir à ação social coordenada e ajudar no desenvolvimento de capital social, criando grupos e

associações no sentido de priorizar as pessoas e conceber estratégias envolvendo os atores sociais. (COSTA, 2003, p. 154).

Assim, a Sustentabilidade é um princípio constitucional que determina a responsabilidade não só do Estado, mas também da sociedade, para a concretização do desenvolvimento material e imaterial socialmente incluso, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente. (FREITAS, 2011).

Ademais, criado em 1994 por Elkington, o termo "*triple bottom line*" significa que todas as entidades, governamentais ou não, no desempenho de suas atividades, necessitam observar um viés não meramente social ou econômico, mas também ambiental para um desenvolvimento tido por sustentável. A definição de Elkington, direcionada para o universo corporativo, baseava-se nos "três P's", que são: *profits* (lucro), *people* (pessoas) e *planet* (planeta). (MARTINS; SILVA, 2018, p. 12).

Ademais, uma análise do desenvolvimento sustentável exige, dentro do Estado de Direito Ambiental, a observância aos Princípios Constitucionais da Democracia, legitimados na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo em vista o respeito às normas jurídicas e a liberdade dos cidadãos em participar da definição de estratégias para o desenvolvimento econômico e social. (SENGUPTA, 2002).

Com isso, o Desenvolvimento Sustentável preconiza a possibilidade de se atingir o desenvolvimento social, econômico e cultural, a partir do uso razoável dos recursos naturais. (CAVALCANTE, 2017, p. 124).

Assim, o desenvolvimento deve ser sustentado no pilar do Estado de Direito Ambiental, ou seja, pelos princípios constitucionais de respeito ao meio ambiente e pelo arcabouço legislativo dele decorrente (CAVALCANTE, 2017, p. 124). Esta nova concepção não deve ser interpretada como "nunca levar em consideração os interesses humanos", mas deve-se compreender que os interesses humanos não definem e nem comandam todos dos "horizontes de valores", reconhecendo que há valores naturais, que os homens devem respeitar (PIERRI; FOLADORI, 2001, p. 81-128). Assim, este Estado pressupõe não só direitos, mas também deveres, tanto do Estado como da sociedade civil. (RUSCHEL, 2007, p. 56).

Neste sentido, afirma-se que todo o ciclo produtivo e financeiro deve-se pautar pela obediência aos princípios constitucionais. O desenvolvimento requer

atenção à ordem jurídica, mas não apenas a parte que convém ao crescimento do produto, mas sim às normas ambientais, construídas e legitimadas democraticamente, que visem à preservação da natureza como elemento essencial da qualidade de vida dos cidadãos. (CAVALCANTE, 2017, p. 124).

Além disso, o desenvolvimento exige o respeito à Constituição, às normas infraconstitucionais e internacionais, especialmente de matriz ambiental. Com isso, deve ser reconhecida a centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual. Pois, para combater os problemas hodiernas, deve haver um comprometimento social. (SEN, 2000, p. 10).

Outrossim, é necessário que o Estado e as demais instituições de planejamento, controle interno e externo, se fortaleçam, no sentido de capacitar a equipe, melhorar a metodologia e as técnicas de trabalho, planejamento, fiscalização, aplicação de sanções e orientação aos cidadãos, administrados e jurisdicionados, pessoas físicas e jurídicas, para permitir procedimentos administrativos e processos judiciais eficazes, impessoais e transparentes, em respeito aos princípios da eficiência, prevenção, precaução, poluidor-pagador e proibição de retrocesso ou não regressão. (PRIEUR, 2012).

Dessa forma, deve-se haver uma concepção de que, com o Desenvolvimento Sustentável, e dentro do Estado de Direito Ambiental, o respeito ao meio ambiente não seja tratado como faculdade, mas como dever jurídico.

Ademais, frisa-se que entender o desenvolvimento como transformação de mentalidade significa que todos os agentes assumirão responsabilidades, sendo necessário o empoderamento da população, através da participação ativa e eficaz. (CAVALCANTE, 2017, p. 131).

Diante do exposto, ao analisar o Desenvolvimento Sustentável, nota-se que este possui como pilar o Estado de Direito Ambiental, e que, com isto, exige-se o respeito às normas ambientais. Portanto, o Desenvolvimento Sustentável exige o respeito ao Estado de Direito Ambiental.

Assim, deve-se haver a aplicação e efetivação do Desenvolvimento Sustentável, que tem como pilar o Estado de Direito Ambiental, como forma de amenizar as consequências oriundas das atividades de mineração.

Por fim, ao ver que a legislação na Colômbia não é cumprida em sua totalidade, mostra-se essencial um outro tipo de orientação, pautada pelo Desenvolvimento Sustentável, como forma de proteger o meio ambiente e assegurar à população todos os direitos e garantias inerentes a ele.

5 CONCLUSÃO

A mineração é uma atividade presente em muitos países da América Latina. Na Colômbia, o exercício da mineração faz parte de sua economia e da vida da sua população. Contudo, esta atividade extrativista acarreta problemáticas socioambientais.

Assim, para que seja possível uma análise mais precisa desta problemática, delimitou-se a classificação das consequências das atividades de mineração como sendo “desastres ambientais”. Além disso, vislumbrou-se que o Direito Ambiental está umbilicalmente ligado ao Direito dos Desastres.

Com a análise da legislação da Colômbia, viu-se que este país possui uma legislação que regula as atividades de mineração. Assim, investigou-se a Resolução 40391 de 2016, que adota a Política Nacional de Mineração, e viu-se que esta norma formaliza a mineração como forma de atenuar as problemáticas ocasionadas pela mineração. Contudo, destaca-se que esta norma não é cumprida e efetivada em sua totalidade, acarretando, assim, entraves ambientais e sociais.

Neste sentido, analisou-se o Departamento de Antioquia (Bajo Cauca), Departamento De Cauca, Departamento del Chocó, Departamento de Córdoba, Departamento Bolívar e o Departamento de Caldas. Com isso, foi possível visualizar que o meio ambiente e população dessas regiões são negativamente afetados pelas atividades de mineração.

Dessa forma, nota-se que a Colômbia, apesar de apresentar uma legislação que protege o meio ambiente, não é respeitada em sua totalidade. Uma vez que foi possível notar que as regiões supramencionadas sofrem impactos ocasionados pela mineração ilegal e informal.

Diante disso, apresenta-se o Desenvolvimento Sustentável, que possui como pilar o Estado de Direito Ambiental, com ferramentas que atenuam as consequências negativas decorrentes da mineração na Colômbia.

Assim, para fortalecer o já disposto em lei, mostra-se necessária a aplicação e efetivação do Desenvolvimento Sustentável, que tem como pilar o Estado de Direito Ambiental.

Com isso, diante da ineficaz legislação, deve-se haver uma orientação pautada pelo Desenvolvimento Sustentável. Somente assim ter-se-á um meio ambiente saudável e equilibrado capaz de suprir as necessidades das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANLA. **Autoridad Nacional de Licencias Ambientales - ANLA**. Bogotá: ANLA, 2015. Disponível em: <http://www.anla.gov.co/contenido/contenido.aspx?catID=1373&conID=8044>. Acesso em: 22 set. 20220.

ARAUJO, E. R.; FERNANDES, F. R. C. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. *In*: GUIMARÃES, P. E.; CEBADA, J. D. P. **Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica**. Rio de Janeiro: CETEM/CICP, 2016. p. 65-88. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/handle/cetem/1909>. Acesso em: 7 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAVALCANTE, Priscila da Mata. Desenvolvimento sustentável no estado de direito ambiental. **RACEF – Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, [S. /], v. 7, n. 3, p. 122-136, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/ariel/Downloads/Desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20e%20Estado%20de%20Direito%20Ambiental%20-%20Priscila%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

COLÔMBIA. **Resolución numero 40391 de 20 de abril de 2016**. Por la cual se adopta la Política Minera Nacional. Bogotá: Ministerio de Minas Y Energia, 2016. p. 1-64. Disponível em:

<https://redjusticiaambientalcolombia.files.wordpress.com/2016/04/politica-nacional-minera-resolucion-40391-2016.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

COSTA, Maria Alice Nunes. Sinergia e capital social na construção de políticas sociais: a favela da Mangueira no Rio de Janeiro. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 21, p. 147-163, nov. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782003000200010&script=sci_arttext. Acesso em: 15 maio 2020.

DAVIS, G. A. The mineral sector, sectoral analysis, and economic development. **Resources Policy**, [S. l.], v. 24, n. 4, p. 217-228, 1998. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301420798000348?via%3Dihub>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FARBER, Daniel. Navigating the intersection of environmental law and disaster law. **BYU Law Review**, [S. l.], v. 2011, n. 6, p. 1783-1820, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol2011/iss6/1/>. Acesso em: 23 jul. 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GÓMEZ, Jorge Armando Otálora *et al.* **A mineração descontrolada: uma abordagem de violação dos direitos humano**. Bogotá: Defensoría Del Pueblo, 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/public/pdf/InformedeMinerIa2016.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 31, n. 60, p. 291-318, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16503>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MARTINS, Natalia Camba; SILVA, Alice Rocha da. As contribuições das teorias liberais à implantação da decisão do caso dos pneus reformados. *In*: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SERRANO, Ruben; TOMAZ, Carlos Alberto Simões de (coord.). **Direito, estado e sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 1-16.

PIERRI, Naína; FOLADORI, Guillermo. **Sustentabilidad?** desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. Montevideo: Trabajo y capital, 2001.

PRIEUR, M. O princípio da proibição do retrocesso ambiental. *In*: BRASIL. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Brasília, DF: Senado Federal: Comissão de Meio Ambiente: Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 11-54. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

QUIJANO, P.; PARDO, M. **Elementos de diagnósticos para una caracterización de la minería en Colombia**. Bogotá: [s. n.], 2010.

RADETZKI, M. Regional development benefits of mineral projects. **Resources Policy**, [S. /], v. 8, n. 3, p. 193-200, 1982. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/0301420792900369>. Acesso em: 27 jul. 2020.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental**: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização do estado de direito ambiental. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103032/241393.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SCOTTO, Gabriela. Estados nacionais, conflitos ambientais e mineração na América Latina. *In*: SEMINÁRIO DE PESQUISA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, 4., 2011, Campos dos Goytacazes. **Anais** [...]. Campos dos Goytacazes: UFF, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, A. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Social Democracia Brasileira**, [S. /], n. 68, 2002. Disponível em: http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direito_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 28 set. 2007.

SIMCO. Catastro Minero Nacional Y Registro Minero Nacional. **Sistema de Información Minero Colombiano (SIMCO)**, Bogotá, 2014.

SUGARMAN, Stephen D. Roles of government in computing disaster victims. **Issues in Legal Scholarship**, [S. /], v. 6, n. 3, p. 1-33, 2007. Disponível em: <https://www.degruyter.com/view/journals/ils/6/3/article-ils.2007.6.3.1093.xml.xml>. Acesso em: 27 jul. 2020.

VILLALOBOS, Camilla. Resumen de la nueva política minera en Colombia: Resolución 40391 de 2016. **Red por la Justicia Ambiental en Colombia**, [S. /], 2016. Disponível em: <https://justiciaambientalcolombia.org/resumen-politica-minera/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

**VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E QUALIDADE DE VIDA DE
MULHERES DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ**

***SOCIO-ENVIRONMENTAL VULNERABILITY AND QUALITY OF LIFE OF
WOMEN IN THE MUNICIPALITY OF DUQUE DE CAXIAS/RJ***

Ricardo Lahora Soares*
Vanessa Índio do Brasil da Costa**
Kátia Eliane Santos Avelar***

Resumo: Este ensaio versa sobre a vulnerabilidade socioambiental e qualidade de vida de mulheres em um município da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, Duque de Caxias. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, construída com base em artigos científicos publicados em bases de dados como Scielo, Pubmed, Google Scholar, Medline e Periódicos da Capes. Foram selecionados os artigos publicados entre os anos de 2005 a 2019. A partir dos dados apresentados no artigo foi possível conhecer o cenário atual de vulnerabilidades sociais das mulheres do município, pois o artigo pontua alguns determinantes para a qualidade de vida da população feminina da região, além de aspectos relacionados ao índice alto de violência doméstica. Verificou-se uma necessidade de adoção de políticas públicas que possam assegurar uma vida saudável e bem-estar para as mulheres do município, conforme é preconizado no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 3, da Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Qualidade de Vida. Vulnerabilidade Social. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Abstract: This essay deals with the socio-environmental vulnerability and quality of life of women in a municipality in the Baixada Fluminense of Rio de Janeiro, Duque de Caxias. This is a bibliographical and documentary review based on scientific articles published in databases such as Scielo, Pubmed, Google Scholar, Medline and Capes Periodicals. Articles published between 2005 and 2019 were selected. From the data presented in the article, it was possible to know the current scenario of social vulnerabilities of women in the municipality, as the article points out the determinants for the quality of life of the female population in the region, and aspects related to the high rate of domestic violence. It was found that there is a need to adopt public policies that can ensure a healthy life and well-being for women in the municipality, as advocated in the Objective of Sustainable Development No. 3, of the United Nations.

* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM. E-mail: ricardolahora@gmail.com

** Doutora em Vigilância Sanitária pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, INCQS, FIOCRUZ. Coordenadora do Curso de Farmácia do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM. E-mail: vanessa.costa@unisuam.edu.br

*** Doutora em Ciências pela UFRJ. Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local no Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM. E-mail: katia.avelar@gmail.com

Keywords: Quality of life. Social vulnerability. Sustainable Development Objective.

Recebido em: 19/09/2020.
Aceito em: 08/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a palavra vulnerabilidade tomou corpo e frequentemente está associada em vários estudos ligados ao desenvolvimento de riscos ambientais e mudanças climáticas. Porém, por se tratar de um termo bastante difuso, vulnerabilidade é utilizada em diferentes contextos disciplinares, quer relacionada à sustentabilidade, aos riscos naturais e ambientais, no contexto das mudanças climáticas, quer nas áreas sociais e econômicas. Uma abordagem da vulnerabilidade de grande relevância é a verificada no contexto da saúde (EISENMAN; WILHALME; TSENG, 2016). Segundo este autor, vulnerabilidade é a “qualidade de vulnerável”, ou seja, o lado fraco de um assunto ou questão ou o ponto em que uma pessoa pode ser atacada, ferida ou lesionada, física ou moralmente.

O conceito de vulnerabilidade envolve três fatores principais: exposição, suscetibilidade e capacidade de enfrentamento frente ao risco. A vulnerabilidade social é a condição em que se encontra parte da população brasileira, caracterizada por acesso precário a equipamentos e oportunidades sociais, econômicas e culturais oferecidos pelo Estado, mercado e sociedade. Para alguns autores, “a vulnerabilidade social é um conceito que tem sua origem na área dos Direitos Humanos. Refere-se a grupos ou indivíduos fragilizados, jurídica ou politicamente, na promoção, proteção ou garantia de seu direito à cidadania” (PADOIN; VIRGOLIN, 2010, p. 1 apud BÔLLA; MILIOLI, 2019).

Os determinantes sociais que impactam no processo de viver saudável em uma comunidade vulnerabilizada estão intrinsecamente ligados a fatores socioeconômicos, culturais e ambientais que requerem a adoção de estratégias interativas e associativas para que potencializem o viver saudável (DALCIN et al., 2016). Estudos mostram que o viver de forma saudável, na visão dos usuários dos serviços de saúde, se baseia no atendimento de suas necessidades essenciais, como alimentação, educação, trabalho, renda, acesso a serviços de saúde, dentre outros. Entretanto, do ponto de vista de profissionais e lideranças, há uma percepção de que a vida saudável só é obtida por meio do estabelecimento de relacionamentos e associações que envolvem o indivíduo, a família e a comunidade. O estabelecimento de um viver de forma saudável como processo emancipatório individual ou coletivo necessita da adoção de medidas interativas e associativas para o fortalecimento da

solidariedade comunitária e potencialização do capital social. Assim, a saúde de cada indivíduo será o espelho das suas atitudes proativas, com a consideração de determinantes socioambientais capazes de o estimular a atuar como agente promotor da sua própria condição de vida (DALCIN et al., 2016).

Comunidades vulneráveis sofrem a ação de fatores socioambientais que debilitam as relações, as interações e as associações individuais, familiares e sociais (GEPESSES, 2012), tornando-se necessário o debate dos determinantes sociais de saúde (DALCIN et al., 2016). A literatura demonstra que o maior índice das violências psicológica e física está associado à situação de vulnerabilidade social (KRUG et al., 2002; KRONBAUER; MENEGHEL, 2005). Essas formas de violência impactam na saúde das mulheres e em sua qualidade de vida e estão ligadas ao desenvolvimento de várias manifestações clínicas de saúde, como depressão, insônia, isolamento social, medo, estresse pós-traumático, irritabilidade, suicídio, abuso de drogas e álcool, cefaleia, distúrbios gastrointestinais, dores crônicas, infecções sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e sofrimento psíquico em geral (SCHRAIBER et al., 2002; GREGORY et al., 2010). Considerando os altos índices de violência doméstica que acontecem no Brasil (IPEA, 2019), é paradoxal pensar que cada vez mais cidadãos possam ter o acesso facilitado a uma arma de fogo e, assim, possam mantê-la dentro da sua residência. Dessa forma, a violência sofrida pela mulher no local onde reside pode ser considerada com uma forma importante de vulnerabilidade socioambiental.

Portanto, esse ensaio parte de uma reflexão teórica, de base bibliográfica, que pontua os determinantes para a qualidade de vida da população feminina de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental construída com base em artigos científicos publicados em bases de dados como Scielo, Pubmed, Google Scholar, Medline e Periódicos da Capes. Foram selecionados os artigos publicados entre os anos de 2005 a 2019. Buscou-se conhecer o cenário atual de vulnerabilidades sociais das mulheres desse município, a fim de subsidiar políticas públicas que possam assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para as mulheres conforme é preconizado no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 3 da Organização das Nações Unidas.

2 VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/ RJ

O município de Duque de Caxias é um dos 11 municípios que compõem a Baixada Fluminense, região situada a oeste da cidade do Rio de Janeiro, integrada à Região Metropolitana. Com área de 442 km, é dividido em quatro distritos (1º Distrito - Centro; 2º Distrito - Campos Elíseos; 3º Distrito - Imbariê; 4º Distrito - Xerém) (PJRJ, 2019).

Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJERJ), o município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, teve o maior número de casos de violência doméstica em janeiro de 2019, totalizando 1.073 casos registrados (PJRJ, 2019). Diante desse cenário, a violência doméstica nesse município deve ser confrontada com um aporte maior de políticas públicas, uma vez que muitas mulheres que se encontram nestas condições necessitam de mais atendimentos nos estabelecimentos de saúde devido aos danos sofridos que vão desde agressão física até problemas psicológicos. Cabe ressaltar que, diante destas ocorrências, a mulher tende a ficar incapacitada visto que, por muitas vezes, as sequelas psicológicas do abuso são ainda mais graves que os efeitos físicos (DAY et al., 2003). Além disso, sabe-se que os casos notificados não representam completamente a realidade, pois há um número elevado subnotificações dos atos de violência.

O crime de lesão corporal foi o que gerou maior número de registros em 2018, seguido de ameaça, caracterizada como violência psicológica, e injúria, definida juridicamente como violência moral. A violência doméstica engloba ainda a violência patrimonial, que envolve violação de domicílio, dano e o desaparecimento de documentos; e a sexual, como os casos de estupro. Segundo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Duque de Caxias, embora o município tenha a quarta maior população do Estado e apresente vários bolsões de pobreza, não se encontra no patamar de maior registro, visto que muitas mulheres vítimas de violência não fazem os registros devido à vergonha (PJRJ, 2019).

Embora o município tenha aprovado a Lei nº 1946 de 02/03/2006, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, a violência ainda impera e afeta a qualidade de vida das mulheres munícipes de Duque de Caxias (DUQUE DE CAXIAS, 2006). Essa Lei, em seu

artigo 2º, determina que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher desenvolva ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, com vistas à adoção de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero. Além disso, deve estimular o debate sobre as condições de vida das mulheres do município, de modo a combater todas as formas identificáveis de hostilização e violência contra a mulher (DUQUE DE CAXIAS, 2006).

Em 2017, mais de 221 mil mulheres realizaram registros de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência sofrida no ambiente doméstico, número que pode estar suprimido diante dos fatos já narrados. Diante desses dados que impactam na qualidade de vida da mulher, se faz necessário um amplo debate público na sociedade, para que se possa estabelecer políticas públicas que assegurem uma vida saudável para todas as cidadãs brasileiras (IPEA, 2019).

2.1 Qualidade de vida da população feminina de Duque de Caxias

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Qualidade de Vida (QV) é definida como a forma que um indivíduo percebe sua posição na vida, suas expectativas, o contexto cultural e o sistema de valores que experimenta em relação aos seus objetivos, aos padrões e às preocupações (SIDDIQUI; KONSKI; MOVSAS, 2010).

Ao analisar a realidade de Duque de Caxias, percebe-se que a força econômica não está associada à qualidade de vida populacional, uma vez que grande parte dessa população convive com graves problemas ligados à falta de habitação, saneamento básico, serviços de saúde, educação e rede de transporte de qualidade (LIMA; SOUZA, 2014). Cabe ressaltar que a região apresenta um grande processo migratório de outros estados, principalmente das regiões Norte e Nordeste, que se desloca para o Estado do Rio de Janeiro a fim de adquirirem uma melhor qualidade de vida.

As conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as mulheres amplificaram as discussões acerca dos direitos das mulheres e da construção de uma sociedade mais justa, colocando as questões das mulheres transversalmente nas dimensões econômicas e ambientais, para que se possa abarcar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) até 2030. Para tanto, definiu-se como foco o ODS

3, que trata do estabelecimento da garantia de uma vida saudável e promoção do bem-estar para todos, em todas as idades, com metas que incluem a redução da mortalidade materna, o acesso universal aos serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva, a cobertura universal de saúde, acesso a serviços essenciais, a medicamentos e a imunização adequada (ONU, 2015).

As características socioeconômicas como grau de escolaridade, renda e saneamento básico podem influenciar na diferença de percepção sobre a QV da população (BARENTSEN et al., 2012). Em particular, observa-se que mulheres que possuem renda familiar mais elevada possuem uma melhor oportunidade de obterem acesso mais fácil a informações sobre saúde, e, como consequência, buscam mais precocemente por tratamentos com resultados melhores em seus estados de saúde (YUE LI et al., 2007). Mulheres de classes socioeconômicas mais baixas têm maior chance de adoecer, pois podem estar expostas a trabalhos que apresentam maior risco a sua saúde, acesso limitado a cuidados à saúde adequados e talvez por isto possuam uma percepção ou reconhecimento tardio do seu quadro de saúde (WOODMAN et al., 2006).

Dentre os principais fatores que interferem na QV das mulheres estão os problemas associados com a autoestima e ao bem-estar pessoal, que afetam vários outros aspectos, como a capacidade funcional, o nível socioeconômico, o estado emocional, a interação social, a atividade racional, o senso de autocuidado, o suporte familiar, o estado de saúde, os valores culturais, éticos e religiosos, o estilo de vida, a satisfação com o emprego, atividades laborais diárias e o ambiente em que vivem (WOODMAN et al., 2006).

Em 2018, o salário médio mensal no Brasil era de 2,9 salários mínimos. O percentual de pessoas ocupadas em relação à população total era de 18,0%. Na comparação com os outros municípios do Estado, Duque de Caxias ocupava a 11ª de 92 posições e, na comparação com cidades do país, ficava na posição 235ª de 5570 posições (IBGE, 2019). Segundo o Censo de 2010, considerando-se os domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, Duque de Caxias tinha 37,8% da população nessas condições (IBGE, 2010).

Com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Duque de Caxias, obtido no último censo completo do IBGE de 2010, notou-se um pequeno

incremento no IDHM, que passou a 0,711, ocupando o 49º lugar no Estado do Rio de Janeiro e a modesta 1574ª posição em nível de Brasil (Tabela 1). Estudos mostram que as condições de vida da população de Duque de Caxias, em relação aos demais municípios da região adjacente, não é boa pois Duque de Caxias apresenta o terceiro pior IDHM dentre os municípios vizinhos (CAMAZ, [2015]).

Tabela 1- Ranking do IDHM de alguns municípios do Brasil no ano de 2010

Ranking IDHM 2010	Município	IDHM 2010	IDHM Renda 2010	IDHM Longevidade 2010	IDHM Educação 2010
1º	São Caetano do Sul (SP)	0,862	0,891	0,887	0,811
2º	Água de São Pedro (SP)	0,854	0,849	0,89	0,825
3º	Florianópolis (SC)	0,847	0,87	0,873	0,789
4º	Balneário de Camboriú (SC)	0,845	0,854	0,894	0,805
5º	Vitória (ES)	0,845	0,876	0,855	0,807
6º	Santos (SP)	0,84	0,861	0,852	0,773
7º	Niterói (RJ)	0,837	0,887	0,854	0,771
8º	Joaçaba (SC)	0,827	0,823	0,891	0,768
9º	Brasília (DF)	0,824	0,863	0,873	0,742
10º	Curitiba (PR)	0,823	0,85	0,859	0,768
45º	Rio de Janeiro (RJ)	0,84	0,845	0,719	0,799
220º	Volta Redonda (RJ)	0,771	0,763	0,833	0,72
249º	Resende (RJ)	0,768	0,762	0,839	0,709
304º	Macaé (RJ)	0,764	0,792	0,828	0,681
1514º	Nova Iguaçu (RJ)	0,713	0,691	0,818	0,641
1574º	Duque de Caxias (RJ)	0,711	0,692	0,833	0,624
2105º	Itaboraí (RJ)	0,693	0,691	0,813	0,593
2439º	Queimados (RJ)	0,68	0,659	0,81	0,589

Fonte: IBGE, 2010.

Os dados apurados pelo IBGE (2010), demonstram que as condições de vida são bastante desfavoráveis em todas as áreas do município. Mesmo diante da constatação de que o município de Duque de Caxias possui um produto interno bruto

(PIB) bastante expressivo em relação a várias outras cidades do Brasil, esse fator não consegue alavancar resultados melhores quanto ao IDHM para os seus moradores.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SAÚDE E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO FEMININA

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um determinante intermediário poderoso na cadeia da produção social em saúde, especialmente pela premissa do acesso universal, o que permite tratar diretamente as vulnerabilidades, evitando assim que os indivíduos nessa condição entrem na extrema pobreza devido aos altos custos dos cuidados em saúde (DALCIN et al., 2016).

As principais características do acesso à saúde são resumidas em quatro dimensões: disponibilidade, aceitabilidade, capacidade de pagamento e informação. A descrição do que seja o acesso à saúde e a quantificação desse acesso têm sido objeto de estudo de vários pesquisadores, já que esses aspectos são fundamentais para o desenvolvimento de planos e metas sustentáveis para o setor de saúde (SANCHES, CICONELLI, 2012). Entretanto, o termo "acesso", é um conceito complexo que varia entre diversos estudiosos, inclusive na sua terminologia, entretanto, o conceito ainda carece de um aprofundamento maior sobre as dimensões desse acesso à saúde. Com o aumento da participação das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTS) no cenário da saúde da maioria da população, há a necessidade de que os serviços de saúde incorporem propostas para a atenção centrada no indivíduo, em uma melhor gestão da saúde da população e em propostas mais eficazes de atenção às condições crônicas (CONASS, 2017).

Segundo um relatório do Banco Mundial e da OMS, cerca de metade da população mundial não tem acesso aos serviços essenciais de saúde. Esse relatório apontou que a cada ano muitas famílias são levadas para uma situação de pobreza por terem que arcar com os cuidados de saúde. Atualmente, 800 milhões de indivíduos utilizam pelo menos 10% de seus orçamentos domésticos para o custeio de despesas de saúde para si, para seus filhos ou para outros membros da família. Para cerca de 100 milhões de indivíduos, esses custos são elevados o suficiente para levá-los à linha da pobreza extrema (OPAS, 2017). O relatório ainda mostra que o século XXI tem presenciado um aumento no número de indivíduos capazes de obter o acesso a alguns

serviços de saúde essenciais, como imunização e planejamento familiar, tratamento antirretroviral para HIV e mosquiteiros tratados com inseticida para evitar a malária (OPAS, 2017).

O acesso à saúde no Brasil se divide hoje em pública e suplementar. A saúde pública está organizada dentro do Sistema Único de Saúde, mais conhecido como SUS, já a saúde suplementar é a saúde privada, com a incorporação dos planos de saúde. Atualmente, 75% dos brasileiros são dependentes unicamente do SUS, o percentual restante utiliza a saúde privada. Mesmo que alguns cidadãos optem por utilizar a saúde privada e adquira um plano de saúde, esse não perde o direito de utilizar o SUS (CONASS, 2006, p. 54), afinal, um dos princípios da constituição é a universalidade, que significa que todos os brasileiros têm direito aos serviços de saúde (BRASIL, 1988).

O SUS abrange desde ações preventivas a ações curativas assistenciais. Apesar de ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, com 190 milhões de brasileiros potencialmente usuários e 150 milhões que dependem deste exclusivamente, esse sistema enfrenta problemas como sub financiamento, insuficiências da gestão local, baixa resolubilidade da atenção básica de serviços, deficiência na capacitação dos profissionais de saúde e na gestão dos sistemas locais e regionais de saúde entre outros (REIS; ARAÚJO; CECÍLIO, 2012). Nesse panorama, é visível e comum a espera por atendimentos, hospitais sem leitos suficientes, estrutura precária e grandes filas para consultas e tratamentos (OSORIO; SERVO; PIOLA, 2011).

Um estudo importante sobre a percepção de especialistas em saúde no Brasil, realizado em 2018 por Moreira e colaboradores (2018), avaliou o potencial do país em cumprir os ODS até 2030. A conclusão deste estudo pontuou como sendo insatisfatórias as medidas estabelecidas para que se atinja as metas estipuladas pela ONU. Os especialistas concluíram que o avanço nas metas dos ODS 4 e 1, que tratam da educação de qualidade e erradicação da pobreza, são fundamentais para o alcance do ODS 3, que trata de "saúde e bem-estar".

O Código Eleitoral de 1932 assegurou o direito das mulheres quanto ao voto, bem como a sua participação ativa no processo eleitoral, podendo concorrer aos cargos no executivo e legislativo, porém somente para as mulheres casadas, com autorização

dos maridos, e para as viúvas e solteiras que tivessem renda própria. Em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral (CABRAL, 2004).

A constituição brasileira de 1934 estabeleceu formalmente a igualdade entre os gêneros e desencadeou várias mudanças sociais. Essas mudanças propiciaram a atuação mais efetiva da mulher na sociedade, culminando com outros direitos para as mulheres. Cabe lembrar que apesar da Constituição de 1934 instituir o direito ao voto feminino, estabelecido pela Lei Eleitoral de 1932, os legisladores decidiram pelo voto de caráter obrigatório apenas para as mulheres que exerciam funções em cargos públicos. Essa conduta errônea no processo eleitoral só foi alterada com a Carta Constitucional de 1946, que estabeleceu a obrigatoriedade plena (AIRES, 2018).

Em 1962 foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada que revogou o princípio da capacidade relativa da mulher, após tramitar por mais de 10 anos no Congresso. Esse Estatuto foi o primeiro grande avanço legislativo para acabar com a hegemonia masculina (AIRES, 2018).

A Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, que mesmo com restrições passou a regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento e a Lei nº 11.441/2007, possibilitou que o divórcio e a separação consensuais pudessem ser requeridos em cartório, sem a necessidade de recorrer à justiça (SILVA, 2007).

Uma outra importante vitória para as mulheres foi no campo da segurança familiar. A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e garante o salário-maternidade. O salário-maternidade é um benefício que garante auxílio financeiro às mães no período da licença-maternidade. Ele é pago pela Previdência Social e seu objetivo é ajudar na manutenção dos rendimentos de mulheres que precisam se afastar de seus empregos devido ao nascimento ou da adoção de uma criança (SEGALIN, 2013).

No campo político, a Lei nº 12.034 garantiu a participação das mulheres, tornando obrigatório o preenchimento das cotas de gênero nas candidaturas de cada partido. Também foi criada uma reserva de no mínimo 10% do tempo da divulgação partidária para fortalecer a participação feminina na política e a destinação de 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (BRASIL, 2004).

Quanto à regulamentação do mercado de trabalho para as mulheres, um avanço importante foi estabelecido com a Lei nº 9.799/1999 que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho a isonomia de direitos e deveres e regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho (NASCIMENTO; BÔAS, 2015).

A Lei nº 10.836/2004 criou o Programa Bolsa Família. O programa prioriza as mulheres para a titularidade do benefício por considerá-las as principais responsáveis pelo cuidado e bem-estar dos membros das famílias (IBASE, 2008). Dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) revelam que 93% dos titulares do benefício são mulheres (BRASIL, 2004).

Um dos grandes mecanismos de proteção à Mulher criado a fim de coibir a violência contra as mulheres foi a Lei nº 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Esta lei passou a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, previu como agressão contra a mulher a violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial (CARNEIRO; FRAGA, 2012).

A Lei nº 12.015/2009 ampliou o entendimento sobre os crimes contra a dignidade e a liberdade sexual. Essa lei trouxe modificações profundas no Código Penal, com uma preocupação maior com a dignidade da pessoa humana e com o combate às diversas espécies de violência sexual (CASTANHEIRA, 2012). Nos casos de violência contra a mulher, o Decreto nº. 7.958/2013 estabeleceu diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual por profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do SUS (BONNET; CINTRA, 2014).

O Decreto nº. 7.958/2013 estabeleceu normas visando o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do SUS (BONNET; CINTRA, 2014).

Uma outra Emenda Constitucional importante no campo das relações trabalhistas foi a de nº. 72/2013, mais conhecida como PEC das Domésticas (TOLOMEI JR., 2018), e a Lei Complementar nº 150/2015 que regulamentou e estabeleceu a igualdade dos direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais (FREITAS; LIMA, 2016).

Em 2015 um outro mecanismo de proteção à mulher foi a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, com a tipificação como crime hediondo, do assassinato de mulheres por razão da condição de sexo feminino, em caso de violência

doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Essas e outras ações públicas do governo brasileiro são vitais para que se possa atingir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que foram estabelecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) na agenda global (Agenda 2030) a serem atingidas pelos países participantes, como o Brasil, até 2030. Entre os 17 ODS está inserido o ODS 3, que tem como objetivo principal assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades (ONU, 2015).

Perseverando na busca do cumprimento desses objetivos, nos últimos anos é perceptível que um dos fatores que mais interfere na QV das mulheres é o fator violência. O Atlas da Violência do ano de 2019 (IPEA, 2019), traz evidências sobre o incremento da violência letal contra públicos específicos, incluindo as mulheres, nos casos de feminicídio.

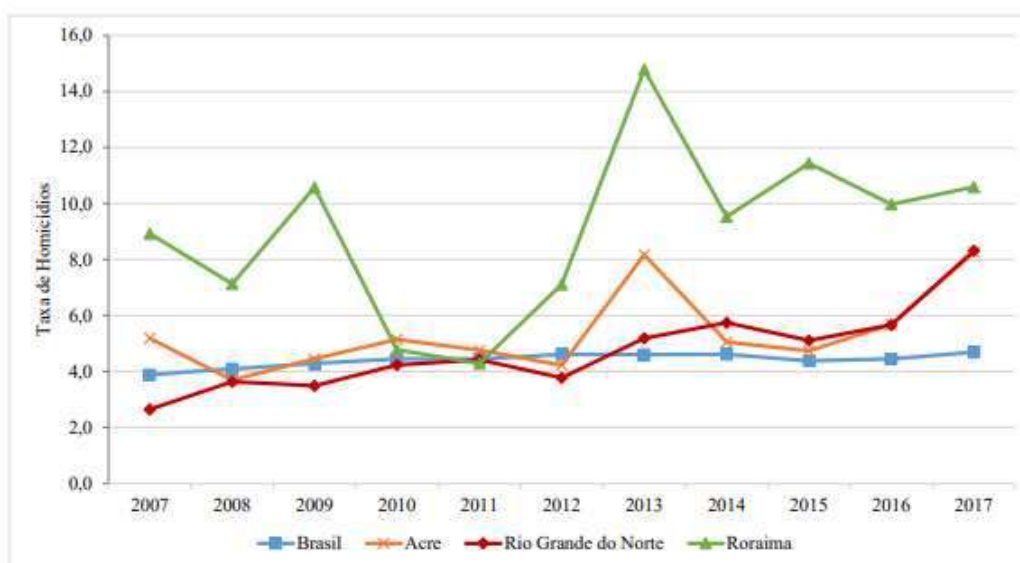
O feminicídio – homicídio contra mulheres – é caracterizado como crime hediondo pois envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar. Até então, no Brasil, a morte de mulheres em que o companheiro era o agressor era caracterizada como homicídio conjugal. Com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, crimes da mesma natureza passaram a ser considerados como crime de homicídio e, portanto, enquadrados na Lei do feminicídio (SOARES; CHARLES; CERQUEIRA, 2019).

Dados da OMS apontam que a taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo (CPERS, 2018). A edição do ano de 2019 do Atlas da Violência indica que houve um incremento do feminicídio no Brasil em 2017, com cerca de 13 registros por dia. No total, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. O Relatório mostra um aumento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior (IPEA, 2019).

Considerando o período decenal, o estado do Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento da violência, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima

respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7) (Gráfico 1). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5 (IPEA, 2019).

Gráfico 1 - Evolução da taxa de homicídios nos Estados com maiores taxas por 100 mil mulheres no Brasil de 2007 a 2017



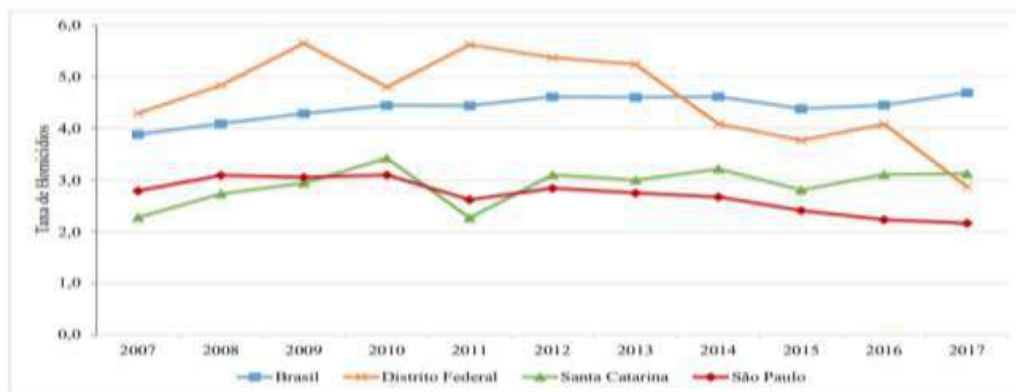
Fonte: IPEA, 2019.

Apresentando-se de forma contrária, o Distrito Federal, Espírito Santo e São Paulo apresentaram as menores taxas, com reduções expressivas na faixa entre 33,1% e 22,5%. O Estado do Espírito Santo, que embora tenha apresentado crescimento entre 2016 e 2017, apresentou-se com uma redução consistente da violência letal contra as mulheres. Esse fato talvez possa ser explicado pelas inúmeras políticas públicas normatizadas pelo governo no período com priorização para o enfrentamento da violência baseada no gênero (IPEA, 2019).

Já o estado de São Paulo, no ano de 2017, respondeu pela menor taxa de homicídios femininos, 2,2 por 100 mil mulheres, seguido pelo Distrito Federal (2,9), Santa Catarina (3,1) e Piauí (3,2), e ainda Maranhão (3,6) e Minas Gerais (3,7). Em termos de variação, reduções superiores a 10% ocorreram em seis Unidades da

Federação, a saber: Distrito Federal, com redução de 29,7% na taxa; Mato Grosso do Sul, com redução de 24,6%; Maranhão com 20,7%; Paraíba com 18,3%, Tocantins com 16,6% e Mato Grosso com 12,6% (IPEA, 2019).

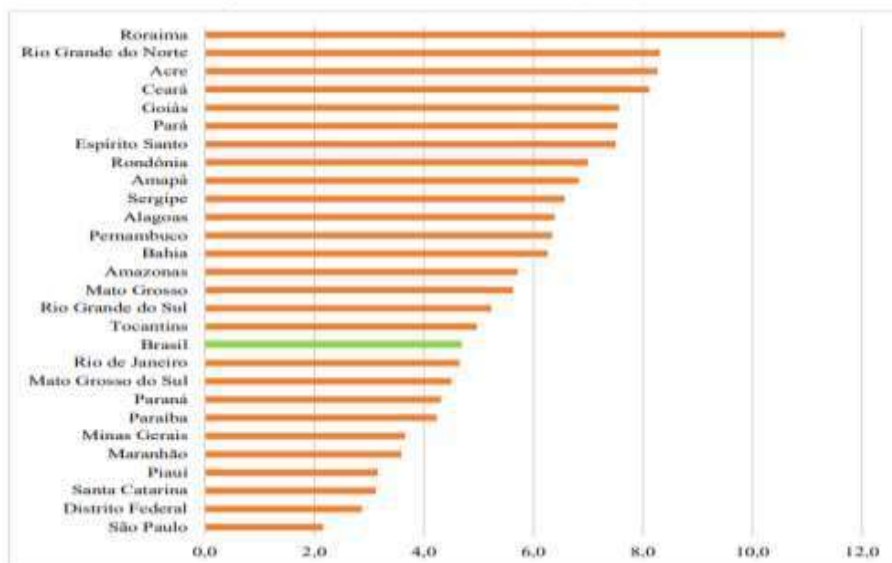
Gráfico 2 - Evolução da taxa de homicídios nos estados com menores taxas por 100 mil mulheres no Brasil de 2007 a 2017



Fonte: IPEA, 2019.

O gráfico 3 ilustra a situação de todas as Unidades da Federação em relação à taxa de homicídios de mulheres no ano de 2017.

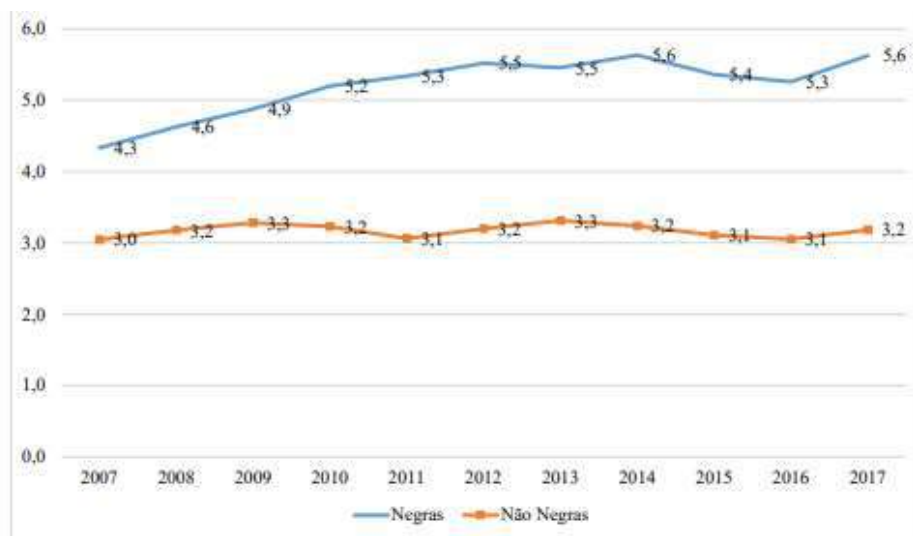
Gráfico 3 - Taxa de homicídios de mulheres em todos os estados brasileiros por 100 mil mulheres em 2017



Fonte: IPEA, 2019.

O gráfico 4, ilustra a desigualdade racial a partir da comparação entre mulheres negras e não negras vítimas de homicídio. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo (IPEA, 2019).

Gráfico 4 - Evolução da taxa de homicídios de mulheres no Brasil, por raça/cor de 2007 a 2017



Fonte: IPEA, 2019.

A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 (IPEA, 2019). O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do cenário atual da QV das mulheres em situação de vulnerabilidade socioambiental em Duque de Caxias evidenciou que é baixa a expectativa do município de conseguir atingir as metas estabelecidas no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3, pactuado pela Agenda 2030 da ONU, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar e a saúde para todos e todas.

Quando se pensa na superação das dificuldades e nos rumos que o Brasil e, particularmente, o município de Duque de Caxias deve trilhar para atingir o cumprimento do ODS 3, verifica-se que o acesso à saúde ainda enfrenta ações desencontradas frente aos seus componentes macro determinantes da QV. Embora o município tenha alta renda per capita e IDHM, esses fatores não se traduzem a uma sustentabilidade na saúde, o que afeta a todos os seus moradores.

Esse estudo contextualizou que, para que o município possa lograr êxito nesse quesito, deve corrigir as falhas profundas quanto à alocação de recursos em seus determinantes socioambientais visto que, embora Duque de Caxias apresente o 6º maior PIB do Estado, o município detém a 1574ª colocação no IDHM, que pontua sobre os fatores de renda, longevidade e educação. A análise deste índice mostrou que as condições de vida da população de Duque de Caxias, em relação aos demais municípios adjacentes não é boa, pois Duque de Caxias possui o terceiro pior IDHM dentre os municípios vizinhos. Os indicadores sugeriram que as condições de vida são bastante desfavoráveis em todas as áreas do município. Esses determinantes socioambientais necessitam de estratégias interativas e associativas para a potencialização de maior qualidade de vida para a sua população.

Quanto à questão legislativa, percebe-se que mesmo o município possua leis que visam garantir o acesso à saúde e à segurança pública, em se tratando de violência contra mulher, essas ainda carecem da implantação de outras políticas públicas e de educação de seus cidadãos do sexo masculino que são os principais agressores, a fim de erradicar a violência contra as mulheres e melhorar os dados alarmantes desse tipo de violência no município. Dessa forma, percebe-se que há a necessidade do cumprimento das legislações que asseguram os direitos das mulheres contra as práticas de violência de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

AIRES, K. H. S. **A mulher e o ordenamento jurídico**: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. 14 fev. 2018. Trabalho orientado pela Profa. Karine Alves Gonçalves Mota: Professora do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins; mestre em Direito pela Universidade de Marília e doutoranda em Tecnologia Nuclear IPEN/USP. Disponível em: <https://sosmulherfamilia.blogspot.com/2018/02/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma.html>. Acesso em: 25 set. 2020.

BARENTSEN, J. A. *et al.* Severity, not type, is the main predictor of decreased quality of life in elderly women with urinary incontinence: A population-based study as part of a randomized controlled trial in primary care. **Health and Quality of Life Outcomes BMC**, v. 10, n. 153, p. 2-8, 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3541086/pdf/1477-7525-10-153.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BÔLLA, K. D. S.; MILIOLI, G. A Questão Ambiental no CRAS: Promoção de Qualidade de Vida e Sustentabilidade. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, p. 1-15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v39/1982-3703-pcp-39-e188719.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BONNET, F. R.; CINTRA, R. B. Protocolos e iniciativas de atendimento médico-legal em casos de violência sexual em mulheres: comparação entre os achados no Brasil e no mundo. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 19, n. 1, p. 45-51, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/sej/article/view/97140/96204>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

CABRAL, J. C. R. **Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/771>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CAMAZ, F. R. **Duque de Caxias (RJ) Situação Paradoxal**: crescimento econômico x desenvolvimento social baixo. [2015]. Disponível em: <https://aepet.org.br/w3/index.php/conteudo-geral/item/2364-duque-de-caxias-rj-situacao-paradoxal-crescimento-economico-x-desenvolvimento-social-baixo?tmpl=component&print=1>. Acesso em: 27 set. 2020.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social & Sociedade**, n. 110, p. 369-397, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n110/a08n110.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

CASTANHEIRA, W. O. **Vulnerabilidade em Razão da Idade nos Crimes Sexuais**: Análise à Luz dos Princípios Constitucionais Penais e Processuais. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2012. Disponível em: https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/855/Dissertacao_Walkiria_2012_pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 ago. 2020.

CONASS. **Para entender o Pacto pela Saúde**: Portaria GM/MS 399/2006: Portaria GM/MS 699/2006. Brasília, 2006. Nota técnica, v. 1. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2555717/mod_resource/content/0/ParaentenderoPactopelaSa_de.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CONASS. **Organização dos Macroprocessos da Atenção Primária à Saúde.**

2017. O Acesso na APS. Disponível em:

http://www.saude.pi.gov.br/uploads/document/file/565/2_-_Anexo_2.2_-_PPT_O_Acesso_na_APS_.pptx&ust=1601339160000000&usg=AOvVaw34TOMYHZdSrEbu08Wgi1kS&hl=pt-BR&source=gmail. Acesso em: 25 set. 2020.

CPERS. Departamento de Gênero e Diversidade. **Violência de gênero:** milhares de mulheres são mortas todos os anos no Brasil. 6 ago. 2018. Disponível em:

<https://cpers.com.br/violencia-de-genero-milhares-de-mulheres-sao-mortas-todos-os-anos-no-brasil/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

DALCIN, C. B. *et al.* Determinantes sociais de saúde que influenciam o processo de viver saudável em uma comunidade vulnerável. **Revista de Enfermagem UFPE Online**, v. 10, n. 6, p. 1963-70, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/11207/12778>. Acesso em: 24 set. 2020.

DAY, V. P. *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, supl. 1, 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2020.

DUQUE DE CAXIAS. **Lei nº 1946, de 02/03/2006.** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências. Duque de Caxias: Câmara Municipal, 2006.

Disponível em: <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=1652>. Acesso em: 30 jul. 2020.

EISENMAN, D.P.; WILHALME, H.; TSENG, C.H. *et al.* Heat Death Associations with the built environment, social vulnerability and their interactions with rising temperature. **Health Place**, v. 41, p. 89-99, 2016. Disponível em:

<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27583525/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FREITAS, K. L. R.; LIMA, K. R. Alterações Advindas com a Lei Complementar nº 150/14 na Relação dos Trabalhadores Domésticos. **TCC Direito: UNIVAG**, Várzea Grande, 2016. Disponível em:

<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/165/197>. Acesso em: 07 ago. 2020.

GREGORY, A. *et al.* Primary care identification and referral to improve safety of women experiencing domestic violence (IRIS): protocol for a pragmatic cluster randomised controlled trial. **BMC Public Health**, v. 10, n. 54, p. 1-7, 2010.

Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2825222/>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GPESES. Grupo de Estudos e Pesquisa em Empreendedorismo Social da Enfermagem e Saúde. **Validação de conceito de viver saudável à luz da complexidade.** Santa Maria, RS: GPESES; 2012.

IBASE. **Repercussões do Programa Bolsa Família na Segurança Alimentar e Nutricional das famílias beneficiadas.** Rio de Janeiro, 2008. Relatório Técnico do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE).

IBGE. **Cidades e Estados:** Duque de Caxias. 2019.
<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/duque-de-caxias.html>. Acesso em: 07 ago. 2020.

IBGE. **Censo Demográfico.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 30 jun. 2020.

IPEA. **Atlas da violência:** 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health.** Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

KRONBAUER, J. F. D.; MENEGHEL, S. N. Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 5, p. 695-701, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n5/26287.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

LIMA, A. A. M.; SOUZA, A. P. Reflexões e Contribuições aos Estudos de Risco e Justiça Ambiental na Baixada Fluminense, Duque de Caxias-RJ. **Revista Eletrônica História, Natureza e Espaço**, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/niesbf/article/view/20271>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MOREIRA, M. R. *et al.* Mortalidade por acidentes de transporte de trânsito em adolescentes e jovens, Brasil, 1996-2015: cumprimos o ODS 3.6? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 9, p. 2785-2796, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/csc/v23n9/1413-8123-csc-23-09-2785.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

NASCIMENTO, G. A. F.; BÔAS, R. V. V. Proteção da Mulher: Direito Individual e Social à Igualdade de Condições no Mercado de Trabalho e ao Direito à Maternidade. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 6, p. 156-172, 2015. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3459>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ONU. **Transformando Nosso Mundo:** a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

OPAS. **Banco Mundial e OMS**: metade do mundo não tem acesso aos serviços essenciais de saúde e 100 milhões ainda estão em extrema pobreza devido às despesas de saúde. 2017. Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5562:banco-mundial-e-oms-metade-do-mundo-nao-tem-acesso-aos-servicos-essenciais-de-saude-e-100-milhoes-ainda-estao-em-extrema-pobreza-devido-as-despesas-de-saude&Itemid=843. Acesso em: 07 ago. 2020.

OSORIO, R. G.; SERVO, L. M. S.; PIOLA, S. F. Necessidade de saúde insatisfeita no Brasil: uma investigação sobre a não procura de atendimento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, n. 9, p. 3741-3754, 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/csc/v16n9/a11v16n9.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

PJERJ. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Caxias Lidera o Ranking de Violência Doméstica no Início do Ano**. 2019, RJ. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6237468>. Acesso em: 07 ago. 2020.

REIS, D. O.; ARAÚJO, E. C.; CECÍLIO, L. C. O. **Políticas Públicas de Saúde no Brasil**: SUS e pactos pela saúde: módulo político gestor: especialização em saúde da família. [S. l.: s.n.], 2012. Disponível em:
https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_politico_gestor/Unidade_4. Acesso em: 01 ago. 2020.

SANCHES, R. M.; CICONELLI, R. M. Conceitos de acesso à saúde. **Rev Panam Salud Publica**, v. 31, n. 3, p. 260–8, 2012. Disponível em:
<https://scielosp.org/pdf/rpsp/2012.v31n3/260-268/pt>. Acesso em: 25 set. 2020.

SCHRAIBER, L. B. *et al.* Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Rev. Saúde Pública**, v. 6, n. 4, p. 470-7, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102002000400013&lng=en. Acesso em: 27 set. 2020.

SEGALIN, A. Serviço Social e viabilização de direitos: a licença/salário-maternidade nos casos de adoção. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, p. 581-594, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n115/10.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SIDDIQUI, F.; KONSKI, A. A.; MOVSAS, B. Quality-of-life concerns in lung cancer patients. **Expert Review of Pharmacoeconomics & Outcomes Research**, v. 10, n. 6, p. 667-676, 2010. Disponível em:
<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1586/erp.10.81?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 03 ago. 2020.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus Impactos no Estado do Paraná: Protagonismo para uma Mudança Cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30-42, 2020. Disponível em:

<http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/raei/article/view/2935/2146>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SILVA, R. O. **Separação e divórcio à luz da Lei 11.441/2007**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Educação de Tijuca, Universidade do Vale do Itajaí. Tijuca, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafaela%20Ohlson%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

SOARES, D. Z.; CHARLES, C. J. N.; CERQUEIRA, C. C. A. X. Femicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre. *In: Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia*, 13., 2019, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. Disponível em: https://www.enanpege2019.anpege.ggf.br/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMATAEQUEMMORRE.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

TOLOMEI JR., H. M. **Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Uma Análise Sobre a Evolução Legislativa e os Avanços Promovidos Pela Emenda Constitucional Nº 72/2013**. 2018. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/495/1/DISSERTACAOHOSANNAHTOLOMEIJUNIOR.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2020.

WOODMAN, P. J. *et al.* Prevalence of Severe Pelvic Organ Prolapse in Relation to Job Description and Socioeconomic Status: A Multicenter Cross-Sectional Study. **Int. Urogynecol J Pelvic Floor Dysfunct**, v. 17, n. 4, p. 340-345, 2006. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16261426/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

YUE, L. *et al.* Gender Differences in Healthcare-Seeking Behavior for Urinary Incontinence and the Impact of Socioeconomic Status: A Study of the Medicare Managed Care Population. **Medical Care**, v. 45, n. 11 p. 1116-1122, 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18049354/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

EMPREGADAS DOMÉSTICAS NEGRAS NO CENÁRIO DA PANDEMIA: ASPECTOS SOBRE A VULNERABILIDADE

BLACK HOUSEKEEPERS ON THE PANDEMIC: ASPECTS ON VULNERABILITY

Isabella Duarte*

Resumo: O trabalho em questão busca refletir sobre o impacto da pandemia do COVID-19 em relação às trabalhadoras domésticas. Através de uma análise teórica embasada em pesquisadoras como: Sonia Maria Giacomini, Kimberlé W. Crenshaw, Jurema Brites e Lélia Gonzales, é possível analisar como o contexto histórico e social influenciam diretamente na atual dinâmica trabalhista. O racismo estrutural em conjunto com a interseccionalidade faz com que o perfil da profissão seja majoritariamente de mulheres negras e oriundas de famílias com baixa renda. No momento presente, devido a não observância das recomendações provenientes da Organização Mundial da Saúde em conjunto com a precarização do serviço doméstico, essas mulheres precisam colocar a si mesmas e as suas famílias em risco de vida, sob pena da perda de emprego em tempos de crise. Além disso, por meio de casos concretos evidencia-se a falta de direitos para com essa parcela vulnerável da população brasileira. Portanto, visando ressaltar a responsabilidade do Estado, se destaca uma relação entre a omissão estatal devido à falta de políticas públicas e a fiscalização inadequada do serviço. É nesse contexto que o estudo salienta uma violência velada quanto a essas mulheres, uma vez que o Estado Democrático de Direito deveria guiar os seus preceitos através da dignidade humana.

Palavras-chave: Mulheres Negras. Empregadas Domésticas. Desigualdade. Interseccionalidade. Direitos Humanos.

Abstract: This work aims to reflect on the impact of the COVID-19 pandemic related to domestic workers. Through a theoretical analysis based on researchers such as: Sonia Maria Giacomini, Kimberlé W. Crenshaw, Jurema Brites and Lélia Gonzales, it is possible to analyze how historical and social context directly influences the current labor dynamics. Structural racism along with intersectionality results at the profile of the profession being mainly of black women and from low-income background. At the present moment, due to the non-observance of the recommendations coming from the World Health Organization together with the precarisation of domestic service, these women need to put themselves and their families at risk of life, under penalty of losing their jobs in times of crisis. Therefore, through cases analysis, the lack of rights to this vulnerable portion of the Brazilian population is evident. In order to emphasize the State responsibility, showing there is a relation between state omission due to lack of public policies and inspection of the service. It is in this context that this study highlights veiled violence towards these women, since the Democratic Rule of Law should guide its precepts through human dignity.

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: isabella.duart@hotmail.com

Keywords: Black Women. Housekeepers. Inequality. Intersectionality. Human Rights.

Recebido em: 30/09/2020.

Aceito em: 26/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil sempre foi extremamente requisitado. Porém, em uma análise mais profunda, evidencia a desigualdade social velada e enraizada existente no cotidiano brasileiro. Com o Estado Democrático de Direito tendo como fonte os Direitos Humanos, reformas institucionais foram feitas para que esses empregados tivessem seus direitos e deveres assegurados legalmente, como a Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (BRASIL, 2013), que estendeu os direitos trabalhistas garantidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos pertencentes à categoria de serviço e, posteriormente, estendida a Lei Complementar nº 150, de 2015, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff (BRASIL, 2015). Entretanto, uma grande indignação deve-se ao fato do Estado reconhecer esses trabalhadores domésticos apenas recentemente e com forte opinião contrária da população brasileira, a qual não os enxergam como empregados dignos de direitos mínimos. Além disso, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) comprovam que a informalidade no setor continuou mesmo após a regulamentação da Lei Complementar nº 150: enquanto o índice percentual de trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada no primeiro trimestre de 2015 foi de 68,04%, no mesmo período em 2020 o índice chegou a 72,53%. Isso ressalta que a desigualdade é sempre um peso quando falamos sobre trabalhos considerados como de segunda categoria.

Com os Direitos Humanos zelando por uma condição de vida minimamente digna – sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou qualquer outro fator externo –, a grave violação à dignidade humana, perante o cenário atual, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos no Brasil, é uma atrocidade. Segundo um estudo divulgado em novembro de 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), essa função há muito tempo possui um perfil bem elaborado, o qual é feminino, negro e pobre. Desse modo, é impossível debater sobre as condições dessas mulheres sem relacionar com o racismo enraizado na sociedade.

Diante do contexto escravocrata do país, é coerente associar as antigas relações de poder com o patriarcado. Sendo a camada mais oprimida em um quadro social, o papel da mulher preta escravizada foi invisibilizado de muitas maneiras: em suas lutas, resistências e desempenhos. Hoje, 132 anos após o fim da escravidão no Brasil, pouca coisa mudou. De fato, o trabalho doméstico é uma continuação dos parâmetros

escravagistas dentro da elite brasileira. Requisitar os serviços de uma empregada doméstica é um luxo considerável perante o corpo social do país. Conseqüentemente, a mulher preta continua estagnada em empregos informais, principalmente no setor doméstico, pois segue sendo a camada menos privilegiada na sociedade. Porém, também é sabido que toda forma de trabalho é digna, contanto que tenha o devido reconhecimento legal para segurança dessas trabalhadoras.

Um dos maiores impasses dessa forma de serviço ocorre quando os empregadores desviam das suas obrigações para com as empregadas. Muitos ainda não as respeitam e usam da boa-fé para realizarem acordos verbais sem nenhuma garantia de cumprimento. Com o advento da pandemia mundial, se tornou possível observar a enorme violação da dignidade humana com essa classe trabalhadora através da insegurança em relação aos direitos trabalhistas. Os empecilhos sanitários causaram a demissão de milhões de pessoas no Brasil; entretanto, o setor doméstico se manteve consideravelmente resistente.

Mesmo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), informando quais serviços seriam considerados essenciais durante a pandemia, de acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço, o prefeito de BÉlem foi contra o regulamento e anunciou que as empregadas domésticas entrariam na categoria “essencial” durante o período de isolamento total da cidade, conhecido como *lockdown* (LACERDA, 2020). Com isso, muitas dessas empregadas se viram obrigadas a cumprir a função que lhes foi imposta, colocando de lado não apenas a própria saúde física e mental, mas também de seus familiares, pois a solução encontrada foi deixar as suas residências e começar a morar no local de serviço, caso contrário, perderiam os seus empregos.

A proposta do presente trabalho é evidenciar, através de uma metodologia histórica explicativa, a violação dos Direitos Humanos por meio de uma soma de fatores sociais, o que faz com que essas mulheres continuem vivendo na subalternidade e esse fator se intensifique durante o atual momento. No Brasil, o serviço doméstico é extremamente desvalorizado, mas aqueles que o usufruem possuem a maior porcentagem de riqueza. Durante o período da pandemia, os contrastes sociais enraizados no cotidiano foram colocados à luz do conhecimento brasileiro e precisam ser devidamente analisados.

2 O TRABALHO DOMÉSTICO COMO CONTINUAÇÃO DO PERÍODO COLONIAL

Sendo o último país a abolir completamente a escravidão, o Brasil utilizou da mão de obra escrava por mais de três séculos, fazendo com que o tráfico negreiro fosse considerado o maior negócio do mundo até o início do século XIX (LAURENTINO, 2019). A dinâmica do tráfico negreiro de diversos povos africanos para o Brasil Colônia comprova a quantidade de trabalho árduo que existia no país. O perigo constante norteava o cotidiano desses escravizados; trabalho forçado exaustivo e com risco de vida, situação insalubre de sobrevivência e castigos físicos perante fugas ou subversões de valores eram uma rotina que impunha desde crianças, mulheres e idosos ao trabalho forçado sem considerar os seus direitos civis e a sua dignidade humana. O motivo decorre do fato deles não serem vistos como seres dignos de direitos, mas, sim, como bens semoventes, isto é, uma coisa que tem em sua natureza a locomoção, mas pertence a outrem. Não sente, não pensa, não existe em um plano social, apenas serve aquele que o detém. As mazelas citadas eram erroneamente justificadas pelos pensamentos ideológicos da época, os quais são muito bem representados pelo jesuíta italiano André João Antonil (1982, p. 89): “os escravos são as mãos e os pés do senhor do engenho”. Perante os privilegiados da época, impossível seria o Brasil colonial sem um povo sendo explorado.

Com um número descomunal de serviços a serem realizados, as funções eram divididas, o que – por um mero deleite da elite – se exigiu uma parcela de “escravos de serviço” abrangendo a Casa Grande. Dentre a maioria desses escravizados que eram forçados ao trabalho dentro do núcleo familiar, têm-se, em regra, mulheres. A antropóloga Sonia Maria Giacomini, analisa o papel da mulher negra durante o período escravocrata e ressalta a sua função social como trabalhadora, mas também converge a relação entre senhor/escrava e a função sexual que a designavam.

Pois a negra é coisa, pau para toda obra, objeto de compra e venda em razão de sua condição de escrava. Mas é objeto sexual, ama de leite, saco de pancada das sinhazinhas, porque além de escrava é mulher. Evidentemente essa maneira de viver a chamada ‘condição feminina’ não se dá fora da condição de classe (...) e mesmo de cor. (GIACOMINI, 1988, p. 87-88).

O papel social como trabalhadora era devido à imposição ao mesmo trabalho

árduo que os homens realizavam. Entretanto, ocorre a designação de funções através da evidência do estereótipo feminino referente ao papel de cuidadora e maternal. As escravizadas, conhecidas como mucamas, realizavam todas as tarefas domésticas, incluindo a dura função de ama de leite para os filhos de seus patrões. Porém, para isso acontecer, a mulher precisava engravidar, o que abrange a função sexual da escravizada.

Quando se estuda a relação senhor/escrava, não é obstante o fato das mulheres negras serem estupradas constantemente durante o período de escravidão. Eram comuns anúncios em jornais da época, como "O Correio Paulistano", onde o corpo da escravizada que estava sendo vendida era detalhadamente especificado. Dentro desse cenário próximo ao convívio familiar, a hierarquia não era menor e os perigos aumentavam em conjunto com as torturas físicas e psicológicas. Todos os lugares sociais eram devidamente lembrados, como forma de amedrontar e evitar revoltas. Desse modo, subordinadas ao sofrimento e humilhação desde quando retiradas do seu continente, essas mulheres cuidavam da casa e dos filhos alheios provendo conforto e saúde, ao mesmo tempo em que eram submetidas a condições extremas de violência. Durante a história, foram invisibilizadas, porém é importante salientar que por muito tempo a mulher negra foi vista apenas como um objeto que está a disposição do servir. Hoje, 132 anos após o fim da escravidão, o reflexo disso vem à tona.

3 O PERFIL DAS DOMÉSTICAS

O trabalho doméstico, apesar de enfraquecido em outros lugares do mundo, sempre foi muito marcante no cotidiano brasileiro. Funções que aliviam o peso do cuidado com o Lar, como faxineiras, jardineiros, babás e cuidadoras, atraem diversas famílias com as devidas condições financeiras para contratar esse tipo de luxo. Considerando que toda forma de trabalho é digna, não há problema em estabelecer uma relação de empregado e empregador para com esses prestadores de serviço. Entretanto, a rotina do trabalhador doméstico muitas vezes ultrapassa a esfera laboral e reflete diretamente nas âmbito pessoal.

Em uma primeira análise, é de extrema importância entender quem são as pessoas que compõe o trabalho doméstico. Segundo um estudo divulgado por Pinheiro

e outros (2019), dentre um total de 6,2 milhões de trabalhadores domésticos, 5,7 milhões eram mulheres, entretanto, 3,9 milhões eram negras, o que oficializa um perfil para esse tipo de atividade. De acordo com o Dossiê Mulheres Negras (MARCONDES et al, 2013), em regra, essas mulheres são pretas, com baixa escolaridade e vindas de famílias pobres. O que acaba fazendo com que seja inquestionável a interferência da raça, gênero e classe no âmbito das relações trabalhistas.

O mercado de trabalho, por sua vez, representa o microcosmo da sociedade. No entanto, sociedade esta que não é equilibrada, o que agrava e ressalta algumas desigualdades. Em uma pirâmide social, temos: homens brancos, mulheres brancas, homens negros e mulheres negras. É uma constante o fato dos cargos de chefia serem preenchidos por pessoas brancas, enquanto os trabalhos informais são majoritariamente marcados por pessoas negras. Além disso, os homens brancos são os maiores beneficiados economicamente, sendo a mulher branca a segunda privilegiada em relação ao salário; enquanto isso, homens e mulheres negras continuam recebendo menos do que realmente merecem, muitas vezes realizando exatamente a mesma função da classe que é colocada acima deles. Com isso, tem-se a mulher negra sendo oprimida estruturalmente, quase como uma punição por não preencher os devidos requisitos de uma pessoa que se adeque na sociedade.

Em uma análise mais profunda, vale salientar o peso da interseccionalidade no mundo atual. O conceito teorizado pela primeira vez em um texto da advogada e professora de Direito Kimberle Crenshaw (1989) diz respeito ao entrelaçamento entre eixos de subordinação, isto é, quanto mais fatores acumulativos e que não são vistos positivamente pela sociedade, mais oprimido será o cidadão. No caso em questão, temos como fatores determinantes: raça, gênero e classe social. Com isso, torna-se evidente que viver em uma sociedade que representa o patriarcal, o racista e o elitista – enquanto se representa o feminino, o negro e o pobre – é viver diariamente com uma penalidade tripla. Considerar a interseccionalidade é validar a existência das mulheres negras e viabilizar a possibilidade de políticas públicas com o enfoque de promover a igualdade de gênero, raça e classe. Estados que não observam relevância em levar em consideração essas mulheres, são os mesmos que legitimam o racismo e o sexismo institucional atual, onde as ofertas de emprego são baixas igualmente aos salários (pelo fato das candidatas serem mulheres e negras) e, muitas vezes, a informalidade acaba

sendo a única opção.

Tabela 1 – Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil –
4º trimestre de 2019

Categoria	Quantidade (em %)
Homens Brancos	34,4
Mulheres Brancas	34,7
Homens Negros	46,9
Mulheres Negras	47,8

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 4º trimestre de 2019 (IBGE, 2019a); IBGE (2019b); Pinheiro (2019).

É importante considerar que, dentro do estereótipo de que o feminino é designado às funções do espaço privado, as mulheres negras sempre ocuparam os espaços públicos. Tendo em mente uma análise histórica, as negras forras cumpriram um importante papel nesse aspecto da vida econômica e social no período colonial. Movimentavam o varejo e comércio ambulante, eram parte da força de trabalho e, conseqüentemente, ajudaram na urbanização de algumas localidades (RODRIGUES, 2005). Hoje em dia esse reflexo é observado – conforme evidenciado na tabela – através do fato das mulheres negras ocuparem mais de 10% dos trabalhos informais do que as mulheres brancas, pois isso faz com que elas transitem o espaço público e se integram a ele. Uma mulher negra e com baixa renda que vive em uma capital provavelmente usa mais de um (1) transporte público cotidianamente para ir trabalhar, uma vez que a maioria é chefe de família. Assim, o trabalho doméstico informal, para uma mulher negra, é a união da ocupação do espaço público e da prestação de serviço no âmbito privado, uma dualidade que nem sempre é positiva.

4 DO PRECONCEITO A FALTA DE DIREITOS

Conforme o exposto, é correto dizer que a desigualdade social no Brasil tem como base o seu passado colonial, o qual é extremamente recente. Bebendo na fonte do racismo estrutural, isto é, uma sociedade pautada em uma estrutura com sistemas institucionais que oprimem determinados grupos sociais e étnicos em detrimento de

outros, a relação entre dominador e dominado foi fortalecida e, a partir disso, criaram-se espaços de segregação.

Dentre todos os países do mundo, o Brasil assume a liderança no *ranking* com o maior número de empregadas domésticas, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A maior perplexidade perante esse recorde é o fato de ser um trabalho com alta demanda ao mesmo tempo em que possui um lugar fixo entre os serviços com piores salários. Entretanto, cuidar do Lar, ao contrário do que muito se pensa, é uma função exaustiva física e mentalmente.

O cansaço físico é um fato inevitável para com as domésticas, principalmente com as de mais idade. Lavar, passar, cozinhar, cuidar dos vulneráveis e, ainda, precisar lidar com o preconceito velado dentro do núcleo familiar alheio. O esgotamento mental provém exatamente disso. Na maioria dos casos, o trabalho doméstico não é esporádico, mas envolve anos de compromisso com uma mesma família. Em seu artigo, a antropóloga Jurema Brites (2007) analisou o afeto que norteia essa relação profissional; é de praxe que os adultos mantenham uma relação de distanciamento e desinteresse na vida da trabalhadora, no caso das crianças, observa-se o oposto. A professora afirma que as crianças aumentam a sua perspectiva de mundo devido ao contato com aquelas que as zelam durante o dia. Diversos são os casos em que os padrões precisam sair de casa e deixam os mais vulneráveis sob os cuidados da faxineira, o que não faz parte das suas obrigações de prestação de serviço. Com isso, as crianças se sentem mais confortáveis e, conseqüentemente, mais próximas dessa mulher, não obstante, o inverso também ocorre, pois ela não se sente desconfortável em se relacionar com, provavelmente, a única pessoa da família que lhe oferece atenção e respeito. Brites (2007, p. 98) comprova esse forte vínculo afetivo através da reflexão “De fato, muitas vezes, o motivo para uma empregada agüentar um serviço mal pago é a dificuldade em se separar das crianças das quais toma conta”. A partir disso, é possível observar a sobrecarga com as trabalhadoras e a dificuldade de se desvincular de um emprego insuportável, o qual as agride de diversas maneiras.

Ademais, é importante pontuar que elas precisam enfrentar o grave preconceito diário. No cotidiano brasileiro é comum que essas mulheres sejam humilhadas em tom jocoso pelo núcleo familiar que as contrata. Isso acontece, principalmente, pela falta de consciência de classe. A elite do país não se enxerga na camada popular, mesmo

que estatisticamente seja mais fácil ela regredir do que progredir em uma pirâmide social, acredita que o mundo externo não lhe diz respeito. Com isso, usam de uma falácia popular: "nós a consideramos como se fosse da família". Porém, ao mesmo tempo em que esse grupo privilegiado superficialmente acolhe, também as discrimina repetidamente. O preconceito não precisa ser explícito, mas acontece de diversos modos, dentre eles: são proibidas de usar o banheiro, precisam levar a sua comida e os próprios talheres, são constantemente humilhadas em tom de brincadeira, devem usar uniforme específico quando em público. Tudo isso engloba uma estratégia para fazer com que a doméstica se lembre de que ela não pertence àquele ciclo social. Nesse viés, a antropóloga brasileira Lélia Gonzalez, no seu livro "Lugar de Negro" (1982), pontua o conceito da "divisão racial do espaço" e elude a questão de como a organização do espaço urbano reflete incisivamente na dinâmica social. Segundo a autora, existe um lugar natural (sic) das pessoas brancas e pessoas pretas; enquanto o primeiro grupo pertence aos melhores pontos da cidade e com elevado padrão de vida, o segundo vive em situação de miséria (GONZALEZ; HASENBALG, 1982). Uma empregada doméstica transita entre esses dois lugares naturais todos os dias e absorve os reflexos dessa segregação. O desconforto é proposital e converge com o medo. Em vista disso, é de imensa preocupação o fato de esse serviço ser o mais requerido enquanto, simultaneamente, é o que menos garante direitos para uma condição de vida minimamente digna.

Essa categoria de serviço carece em assistência por parte do Estado, mas quem agrava a situação devido à falta de interesse em conceder direitos são os próprios empregadores. O Brasil é um país que esbanja discriminação em seu tecido social e agrega, sistematicamente, o preconceito considerado "velado". Dessa forma, vale salientar que mesmo após mais de um século de abolição da escravidão, o trabalho doméstico foi regulamentado há menos de uma década através da, popularmente conhecida, "PEC das domésticas".

Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempos com essa iniquidade. (BEZERRA, 2010, p.2).

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (BRASIL, 2013) em conjunto com a Lei Complementar 150/2015 (BRASIL, 2015), de fato reconheceu a importância dessas

trabalhadoras para o país e pretendeu estabelecer igualdade através dos direitos trabalhistas. Juridicamente, essa categoria obteve garantias mínimas para um trabalho digno. Entretanto, atualmente é possível observar que tal medida não funcionou em sua integridade, pois o número de trabalhadoras registradas é ínfimo quando comparado com o todo. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, o número de domésticas era de 6.3 milhões, mas apenas 1.9 milhões tinham carteira assinada. Portanto, mesmo quando os direitos são garantidos por lei, a sociedade brasileira, principalmente a elite, se mostra resistente e não valoriza as mulheres que todos os dias zelam pela família alheia.

5 O TRABALHO DOMÉSTICO NO CENÁRIO DA PANDEMIA

Uma das maiores premissas em uma sociedade é esforçar-se em conjunto para manter a ordem. Entretanto, historicamente pode-se observar que fatores externos tendem a desregular essa plenitude na harmonia. No caso do trabalho doméstico, a pandemia mundial referente ao COVID-19 evidenciou profundo descaso em relação às pessoas que realizam esse tipo de serviço.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2011), o trabalho digno se configura como aquele que abrange objetivos simples para garantir a dignidade da pessoa humana, entre eles, a remuneração adequada, a igualdade, proteção, o desenvolvimento e liberdade. Além disso, pelo fato da Constituição Federal de 1988 ter respeitado e considerado os Direitos Humanos, um rol de Direitos Sociais foram garantidos na Carta Magna, o qual – inclusive – assegura a dignidade dos trabalhadores domésticos. Contudo, o problema enraizado desde o primórdio da criação do Estado Democrático de Direito, no Brasil, é que os administradores se esquecem de adotar uma postura ativa em relação aos Direitos Sociais e, por conta disso, o país ainda se encontra com um dos piores índices de desigualdade social.

Através dessa omissão estatal, torna-se possível perceber o motivo pelo qual, mesmo após toda a discussão e regulamentação da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), a informalidade ter continuado presente. Em tempos de pandemia, a precariedade sanitária da condição de trabalho dessas mulheres, se mostra uma grave violação dos Direitos Humanos.

Enquanto alguns Municípios adotavam medidas de proteção contra a proliferação inadequada da doença, outros optaram por ir contra as recomendações oficiais da Organização Mundial de Saúde (OMS) e considerar o trabalho doméstico como essencial. Assim sendo, as mulheres desse setor precisaram decidir entre: considerariam abandonar o emprego (em um país onde o índice de desempregados é alarmante) em prol da saúde ou enfrentar os riscos para conseguir colocar comida na mesa. Novamente considerando os fatores da interseccionalidade, as mulheres negras, que se encontram na base da pirâmide social, foram obrigadas a aceitar os novos termos de serviço e voltar ao trabalho. Esse é o problema da informalidade.

De acordo com o Instituto Locomotiva, desde o começo da pandemia, 39% das diaristas foram dispensadas sem pagamento. Em suma, a categoria mais vulnerável da sociedade está sendo coagida pelos seus empregadores sob pena de demissão. Sem emprego e auxílio governamental, a sobrevivência se torna um desafio. A solução encontrada, em tempos de isolamento social, foi permitir que as trabalhadoras fizessem do local de trabalho uma residência. Assim, mulheres negras estão precisando desconsiderar o seu próprio Lar – não apenas a residência, mas também a família e as relações sociais que a norteiam – para servir o outro. No entanto, tirar a rede de apoio dessas mulheres é um grande problema, considerando que a solidão e a falta de afeto é uma pauta temática do grupo em questão.

Apesar do maior vínculo consequente dessa nova jornada de trabalho, os abusos físicos e mentais exacerbam-se. Viver no local de emprego, sem qualquer tipo de regulamentação, por vezes extrapola os limites da carga horária diária. Além disso, precisam lidar com o desrespeito e descaso constante. Descaso este que, em tempos de quarentena, aconteceu de modo descarado, pois a elite brasileira não consegue, ao menos, considerar a humanidade nas pessoas que lhes prestam serviço dentro de suas casas, isto é, não conseguem se enxergar no outro.

Com isso, atualmente, tem-se dois casos marcantes que ocorreram no país. O primeiro refere-se à doméstica Cleonice Gonçalves, 63 anos, morta após ter sido contaminada com COVID-19 pelos chefes recém-chegados da Itália. Não obstante, o segundo diz respeito ao caso investigado envolvendo a morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva, 5 anos, filho da empregada doméstica Mirtes Renata Santana. Examinando as situações expostas, respectivamente, se tem a carência de zelo em

relação a essa classe trabalhadora, uma vez que os empregadores sabiam do risco de contágio e mesmo assim optaram pela obrigatoriedade da prestação de serviço; além disso, se observa um caso peculiar onde as relações raciais acabaram por sobressair o direito à vida, posto que um adulto branco e rico não se enxergou como semelhante à uma criança preta e com baixa renda, ou seja, é possível verificar uma imensa divergência de classes onde tem-se o valor da vida comum reduzido perante um grupo privilegiado socialmente. Ambos ressaltam o desdém para com essas trabalhadoras, as quais todos os dias arriscam a própria vida para atender o núcleo familiar alheio.

6 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PARA QUEM?

Apesar de uma base constitucional fortemente elaborada, o Brasil ainda contém um alto índice de desigualdade social. Tal fator não deveria ser ignorado pelos seus representantes, pois engloba vidas, isto é, pessoas no máximo da sua identidade. O país que não se preocupa com a sua população mais vulnerável é o mesmo que legitima mortes todos os dias.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, [2020]) idealizou o progresso na nação brasileira. Considerado um Estado Democrático de Direito e visando o Bem-Estar Social dos seus cidadãos, colocou em sua Carta Magna todos os requisitos para a criação de medidas mais igualitárias. Todavia, no geral, foram apenas promessas. Para garantir a efetividade de um Estado que se preocupa com a sociedade, deve-se, primeiramente, considerar os fatores opressores desta. Somente é possível abolir práticas discriminatórias quando elas são consideradas existentes e merecedoras de devida atenção governamental. A partir disso, torna-se mais fácil repelir as mazelas que assombram um povo inteiro. Vale ressaltar que os problemas que envolvem grupos considerados minorias e que são diariamente oprimidos transcendem a Esfera Privada e atingem a coletividade, isto é, dizem respeito às matérias do Estado.

Uma vez que os Direitos Sociais são garantidos na Constituição Federal, qual seria o motivo plausível para não efetivá-los? Problemas de Ordem Pública precisam ser resolvidos através dos instrumentos jurídicos, os quais, quando coerentes com a causa, ajudam a combater essas adversidades. Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estreou como verdade absoluta que "o reconhecimento da dignidade

inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e, em vista disso, o legislador foi precavido ao inserir no artigo 1º da Constituição Federal, entre os seus fundamentos primordiais, a dignidade da pessoa humana. Porém, a falta de delimitação sobre quais seriam os atos que a ferem, fez com que pouco se observasse quanto à garantia e real efetivação desse fator no país, mesmo tendo mais de três décadas da sua elaboração. Quando as normas trabalhistas são observadas, nesse mesmo viés, o problema atinge proporções maiores.

A humanidade é demarcada pela visão do trabalho sendo quase um sinônimo de dignidade e, a partir disso, surge a ideia de que todo trabalho é digno. Entretanto, o trabalho doméstico ainda é visto como inferior perante a sociedade, pois pressupõe a falta de oportunidade e escolha para realizá-lo. De acordo com a Convenção (nº 189) e da Recomendação (nº 201) sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, realizadas pelo OIT em 2011 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011), e onde o Brasil foi membro ativo, a proteção dessas trabalhadoras em relação à jornada de trabalho, condições de emprego decente, liberdade de escolha sobre o domicílio, remuneração mínima, condições adequadas de acomodação e alimentação, entre muitos outros, são requisitos mínimos que deveriam ser assegurados. Contudo, devido ao seu passado escravocrata, o Brasil ainda possui esses aspectos mais exaltados, pois configuraram o senso comum de que qualquer função que era realizada por escravizados, ainda hoje, não é digna de consideração. Desse modo, a contínua ascensão da informalidade no setor acaba sendo regra.

Portanto, através da omissão, o Estado não fiscaliza as relações laborais presentes nesses núcleos familiares. Além disso, com ideologias de governos liberais em pauta, a discussão sobre a flexibilização das normas trabalhistas voltam aos debates, o que coloca em situação de risco os direitos dos trabalhadores que foram duramente conquistados ano após ano. Porém, o que não se pondera é que garantir a mínima condição de trabalho digno para uma pessoa considerada vulnerável perante a sociedade é, como o próprio nome afirma, o mínimo a ser feito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade vai além de como ela é interpretada na sociedade, uma vez que prova ao ser humano a sua força e importância como ser único, individual. Devido a sua força nuclear e irradiadora, inúmeras áreas da sociedade são influenciadas pela dignidade da pessoa humana; influência esta que deveria ser garantida por aqueles de maior poder. A barbárie atual não causa espanto por ainda acontecer, mas, sim, pela sociedade já ter consciência de que esses direitos devem ser respeitados e, mesmo assim, continuar os agredindo cada vez mais.

O vínculo entre a violência velada e a omissão dos governantes fere a base da pirâmide social, mas também possui reflexo como um todo. É indubitável que o passado colonial do Brasil ainda espelha o comportamento dos cidadãos. O racismo é uma mazela estrutural e demasiadamente enraizada. Porém, o trabalho doméstico não deveria ser considerado degradante igualmente ao fato de que aquele que o realiza não deveria ter a sua dignidade apagada.

Como exposto, são as mulheres negras as maiores prejudicadas nesse contexto de informalidade. Colocadas como subalternas, devido à interseccionalidade, precisam enfrentar uma rotina diária de preconceitos e não oportunidades por simplesmente ser quem são, o que evidencia a brutalidade e falta de apreço da sociedade com essas mulheres. Apesar disso, elas são válidas e precisam ser protegidas, mas não apenas no cenário da pandemia. Em tempos de crise, a sociedade perde a sua característica de estabilidade. Assim, evidenciando problemas que não foram sanados durante séculos. O que nota-se atualmente é apenas uma continuação de um fato problemático cujo país não deu a devida atenção, por diversas vezes, ignorando ou camuflando com medidas temporárias.

Em conclusão, a falta de políticas públicas efetivas é uma grave violação quando se busca a proteção dessa classe trabalhadora. Assim, a mudança começa a partir do trabalho do Estado em conjunto aos seus Órgãos Competentes. Por mais que a Lei Complementar 150/2015 seja recente, é de suma importância a regulamentação e fiscalização do que a compõe. As empregadas domésticas precisam ser legalmente amparadas, pois quanto maior a abrangência de direitos, maiores as chances de retirar não apenas essa classe trabalhadora da condição de pobreza e vulnerabilidade, mas também as futuras gerações. Dessa maneira, é importante lembrar que a tendência de

flexibilizar as leis trabalhistas geraria frutos negativos em relação aos trabalhadores, uma vez que o mercado de trabalho nada mais é do que a constante luta de poder por aquele que o detém e aquele que oferece a força de trabalho. Logo, o mais forte tende a se sobressair quanto à regulamentação dos benefícios, ou seja, mitigando direitos mínimos.

Por fim, o caminho para a construção de uma sociedade igualitária é árduo e conflitante. Não obstante, uma vez guiado pelos princípios ideais, conseguiria reestruturar uma nova ideologia na nação e, possivelmente, ser influenciador para outras tantas. O Estado Democrático de Direito precisa ter condições suficientes para assegurar aqueles que acreditam na sua real efetividade, destarte, restaurando a simetria, unidade e integridade ideológica daquilo que o regula. Apenas assim essas trabalhadoras conseguirão o devido respeito legal que merecem. Caso contrário, a posição de subalternidade e a falta de direitos mínimos permanecerão enraizadas na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. Est. Bibliogr. Por Affonso Taunay; notas de Fernando Sales. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1982.

BEZERRA, Carlos *et al.* **Proposta de Emenda à Constituição Original, nº 478 de 2010**. [S. /], 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8427422E78B21D63A1997E1E4B6809BA.proposicoesWebExterno1?codteor=755258&filename=P EC+478/2010. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2072%2C%20DE,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991... Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 91-109, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n29/a05n29.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé W. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, [S. l.], p. 139-167, 1989.

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava**: uma introdução ao estudo da mulher negra no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2019b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 15 set. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: PNAD Contínua: sobre: 2019 outras formas de trabalho. [S. l.], 2019a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27762&t=sobre>. Acesso em: 14 ago. 2020.

LACERDA, Lorena. **Empregos domésticos**: serviços “essenciais” ou necessidades “coloniais”? Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviço, 20 maio 2020. Disponível em: <http://contracs.org.br/destaque-central/16765/empregos-domesticos-servicos-essenciais-ou-necessidades-coloniais>. Acesso em: 20 out. 2020.

LAURENTINO, Gomes. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (Org.). **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação**

sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores

Domésticos. [S. l.]: OIT, 2011. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 out. 2020.

PINHEIRO, Luana *et al.* **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do**

Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua.

Brasília, DF: Ipea, 2019. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444. Acesso em: 20 out. 2020.

RODRIGUES, Vilmaria Lucia. Negras Senhoras: o universo material das mulheres africanas forras. *In*: COLÓQUIO DO LAHES, 1., 2005, Juiz de Fora. **Anais**

eletrônicos [...]. Juiz de Fora: UFJF, 2005. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/lahes/files/2010/03/c1-a69.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p93-111>

REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID 19: QUANDO O DISTANCIAMENTO SOCIAL É TÃO LETAL QUANTO O VÍRUS

REFLECTIONS OF BRAZILIAN STRUCTURAL CHAUVINISM IN THE TIME OF COVID 19: WHEN SOCIAL DISTANCE IS AS LETHAL AS THE VIRUS

Amanda Santos de Oliveira*
Gabriela Carvalho Oliveira**
Janaína Sabina Cardoso***

Resumo: O presente artigo se trata de uma pesquisa bibliográfica, através da metodologia exploratória, que ergueu seu referencial teórico na busca por levantamento de dados em tempos de pandemia, no qual o número de denúncias feitas em relação a violência doméstica aumentou 34% entre março e abril deste ano em comparação ao mesmo período do ano anterior, conforme dados recentes que serão discutidos nessa produção. Esse aumento exponencial de casos de agressões e feminicídios reafirmam a preponderância de relacionamentos abusivos no Brasil e o quanto a cultura do silêncio das vítimas de violência ainda é latente e estruturalmente construído. Desde a falas como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher até “apanha porque gosta fica porque quer”. Nesse cenário pandêmico, em que o distanciamento social é a orientação precípua da OMS, o silêncio dessas mulheres e o consequente afastamento de amigos e parentes próximos torna-se efetivamente os maiores cúmplices da violência de gênero.

Palavras-chave: Pandemia. Machismo Estrutural. Violência Doméstica. Direitos Humanos.

Abstract: This article is based on a bibliographical research conducted by means of the exploratory methodology arising from an analysis of domestic violence data in pandemic times, the number of complaints made regarding domestic violence increased 34% between March and April this year compared to the same period last year, according to recent data that will be discussed in this production. This exponential increase in cases of aggression and femicides reaffirms the preponderance of abusive relationships in Brazil and the extent to which the culture of silence of victims of violence is still latent and structurally constructed. From the words like “in a fight between husband and wife, no one gets to pick it up until” they get beaten because they like it because they want to “. In this pandemic scenario, in

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário AGES, UniAGES. Pós-graduada Lato Sensu em Direito de Processo Civil pela Faculdade Futura. E-mail: amanda.oliveira2500@gmail.com.

** Graduada em Direito pelo Centro Universitário AGES, UniAGES. Pós-graduada Lato Sensu em Direito de Processo Civil e em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados. E-mail:gcarvalho06@gmail.com.

*** Graduada em Letras Vernácula pela UNEB. Graduada em Direito pelo Centro Universitário AGES, UniAGES. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Ciências e Tecnologias, FTC. Pós-graduada Lato Sensu em Direito do Processo Civil pela Faculdade Futura. E-mail: janainacardosofasb@gmail.com.

which social distance is the WHO's primary guideline, the silence of these women and the consequent removal of friends and close relatives effectively becomes the biggest accomplice in gender violence.

Keywords: Pandemic. Structural Machismo. Domestic violence. Human rights.

Recebido em: 01/10/2020.
Aceito em: 27/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um problema enfrentado no Brasil por muito tempo. E mesmo diante dos constantes casos de feminicídio e agressões e de outra banda, um maior enrijecimento da legislação com novas leis que criminalizam de forma diferente as agressões às mulheres e que tentam protegê-las, seja através da concessão de medidas protetivas ou de prisão do agressor ainda é um dos problemas que tem ganhado maiores proporções em períodos de pandemia.

Ocorre que, com o advento da COVID-19, período pelo qual nem sempre se tem como afastar a vítima do agressor e ainda inviabiliza as denúncias diante da necessidade do distanciamento social fica nítido que essa violência sempre existiu, mas não era tão evidente quando comparado a essa orientação dos casais permanecerem em suas casas por mais tempo.

A problemática utilizada em torno deste trabalho funciona como base para o entendimento dos impactos da pandemia na vida das pessoas que sofrem a violência doméstica no que se refere a sopesar normas jurídicas para entender as consequências de ordem psíquica e da dignidade humana, sendo a responsabilidade de proteção do Estado o objeto a ser analisado atentando em torno dos direitos e princípios.

Assim, foi utilizada como metodologia a exploratória, vez que o erguimento bibliográfico foi o arcabouço teórico com pesquisas em legislações, sites oficiais de levantamento de dados e decisões judiciais que possibilitaram a estrutura dialética no qual mensurou a prática com a teoria e contribuiu com o referenciamento.

É sabido que há uma interface entre machismo estrutural e violência de gênero e que essa situação é fortalecida no cotidiano brasileiro marcado pela cultura do patriarcado, que advém da religião, piadas, e até uma suposta natureza biológica de superioridade masculina, sendo pois a hipótese inicial para explicar o aumento exponencial dos casos de violência doméstica.

A questão ganha maior proporção quando movimentos por luta de igualdade de direitos têm efervescência em nível mundial a partir da luta antirracista e de casos emblemáticos como Floyd e Miguel – situações que aguçaram a necessidade da luta contra todas as formas de violência estrutural e a luta por igualdade de direitos para

as mulheres amolda-se perfeitamente a essa situação.

As razões que construíram a violência doméstica enquanto pilar do poder patriarcal e que corroboram para a consequente desigualdade entre homens e mulheres precisam ser combatidas por toda a sociedade não apenas por mulheres. Todavia, como bem salientou a filósofa Djamila Ribeiro em sua obra "Lugar de Fala" os temas relacionados a racismo, opressão de gênero ainda é visto como algo chato, "mimimi" ou outras formas de deslegitimação. E assim, o debate necessário em busca da tomada de consciência é naturalmente visto de forma agressiva ou inapropriada, pois confronta o poder. (RIBEIRO, 2017).

O machismo estrutural que é a forma como posicionamos os ideais de ser mulher e ser homem dentro de uma sociedade, definindo e dividindo papéis em razão do gênero e dando um tratamento desigual para as pessoas. É uma supressão social da ideia de igualdade entre homens e mulheres que acontece por tanto tempo que se passa de geração em geração e as mulheres têm seus espaços nas posições sociais inferiorizados em razão destas distinções, tendo que lutar por um espaço que naturalmente e legislativamente é seu de direito.

Ainda que existam direitos fundamentais trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que são os pilares da legislação, a forte predominância da cultura do machismo e dominação masculina é forte na sociedade e suprime o ideal de igualdade que vigora com força e incisão apenas no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que mulheres estão em condição de desigualdade, supressão de direitos e vulnerabilidade no que concerne a violência doméstica em todos os âmbitos de relação familiar com o gênero oposto.

Mesmo com todo avanço no arcabouço legislativo no sentido da proteção aos direitos das mulheres, proteção aos seus corpos e suas vidas, como a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) conhecida como Lei Maria da Penha, o que a sociedade manifesta não é a diminuição aos casos de violência, assim sabe-se que a endurecida na legislação como a previsão do feminicídio no Código Penal de 1940, trazido pela Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) não modifica e não melhora a situação da mulher vítima de violência, muito pelo contrário, os casos vêm crescendo a todo instante, principalmente no contexto atual de pandemia.

O aumento dessa violência é alarmante, pois vivencia-se tempos de tensão, seja pela crescente perda de empregos, de vidas, diminuição de salários e recursos, e principalmente pela maior convivência do violador com a vítima de violência doméstica. Assim, o crescimento dos números conduz a uma preocupação ainda maior, pois sabe-se que há muitas mulheres sem recursos e condições para denunciar, fato que tem agravado a situação.

Em dias hodiernos, em que a realidade mundial foi fortemente abalada em razão da pandemia às próprias estruturas familiares estão sendo modificadas, principalmente com a presença dos entes muito mais tempo nas respectivas residências e com grande parte do mundo sob quarentena, há uma preocupação crescente de que crianças e adultos que vivem em ambientes com abusadores em situação de vulnerabilidade econômica consigam fazer denúncias de violência convivendo em tempo integral com os abusadores.

Diante dessa problemática, o objetivo principal ancora-se em compreender o machismo enquanto prática estrutural e sua estreita relação com o aumento dos casos de violência de gênero em tempos de COVID-19. Logo, as reflexões que serão trazidas perpassam no seio dos movimentos sociais enquanto forma de ferramenta política, bem como na legislação em torno do combate a violência de gênero.

Por fim, vale mencionar que as hipóteses de resultados esperados permeiam na ideia de aguçar a reflexão dos leitores sobre a necessidade de abordar, debater e lutar contra o machismo estrutural e suas consequências que recaem na seara da violência doméstica e do próprio feminicídio.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO PROBLEMA SOCIAL

2.1 O machismo estrutural como fonte do poder patriarcal

A sociedade brasileira foi formada predominantemente por uma estrutura patriarcal, ou seja, pela dominância dos homens – aqui se entende como o gênero masculino - nas principais atividades econômicas e sociais que ensejaram o predomínio por eles deste espaço. A mulher teve seu espaço restrito as áreas domésticas e por muito tempo foi vista como propriedade do seu marido, tendo as

leis civis acentuado e legitimado essa situação com imposições e restrições no que se refere ao nome, evidenciando a estrutura patriarcal, como bem aduz Dias ([2010?]):

O Código Civil de 1916^[1] obrigava a mulher a usar o nome do marido. A imposição da mudança de um dos atributos da personalidade tinha por justificativa a necessidade de identificação do núcleo familiar que surgia a partir do casamento. A feição marcadamente patriarcal da sociedade da época impunha que a sinalização da nova família ocorresse por meio do patronímico do varão. (DIAS, [2010?]).

O lugar da mulher era determinado por seu conjugue que detinha poder sobre seus bens, sobre sua vida profissional e sobre todo o ambiente familiar, o que só serviu para acentuar o lugar subalterno na relação familiar e na sociedade como um todo, que era destinado pra a mulher, como trazido por Dias ([2010?]):

Ao marido competia a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos bens próprios da esposa. Era ele o chefe da sociedade conjugal, tendo o direito de fixar o domicílio conjugal. Também lhe competia autorizar a profissão da mulher e a fixação da sua residência fora do teto conjugal^[2]. (DIAS, [2010?]).

As construções da sociedade e as determinações de lugar dos indivíduos nesta vem sendo mudado e remodelado com o passar dos anos, mas acontece que o Patriarcado ainda resulta grande influência dentro das relações existentes no âmbito da sociedade brasileira uma vez que tem relação com seus principais problemas, deste modo as divergências e subjugações sofridas pelas mulheres dentro do meio social, advém das mazelas trazidas pela predominância do poder patriarcal que para Scott (1995):

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT, 1995, p. 77).

O machismo estrutural é uma das mazelas trazidas por essa ideia do poder patriarcal e consiste na ideia de como se posicionam os ideais de ser mulher e ser homem dentro de uma sociedade e as distinções dos papéis destes dentro da dinâmica social, acentuando assim a ideia da supremacia masculina, é como

¹ Art. 240 do CC de 16: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

² Art. 233 do Código Civil de 1916.

Beauvoitur (1967) descreve, as pessoas torna-se o que são de acordo com as imposições sociais:

NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 1967, p. 9, grifo nosso).

Nesse contexto a própria conjuntura da palavra gênero e a necessidade de diferenciar homem de mulher serve para o mesmo efeito que na realidade é de salientar as desigualdades, sobretudo quando se visualiza a real situação das mulheres no contexto social de trabalho, familiar, educacional e na perspectiva até da violência doméstica, assim gênero segundo a concepção tratada por Melo (2003) tem o condão de:

[...] demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (MELO, 2003, p. 16).

Portanto, não a toa que distinções em tratamentos, nomenclaturas e papéis sociais são feitos, o condão não é meramente biológico, mas sim uma forma de imposição e segregação de espaço na sociedade, no qual mulheres tem o direito constitucional de igualdade tolhido em razão do machismo estrutural enraizado na sociedade patriarcal.

2.2 Violência doméstica e o perfil das mulheres vítimas

A violência doméstica é reflexo da sociedade brasileira e do machismo que prepondera nas relações familiares e sociais, esta advém do sentimento de posse que se tem sobre o corpo e a mulher, o que por muito tempo foi legitimado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (BRASIL, 1916), mas que se refletiu por todo Estado, tendo em vista a falta de proteção e demais leis como o Estatuto da Mulher Casada que não conferia igualdade em relação ao homem, Saffioti (2004) discorre como as relações patriarcais influem no Estado "do mesmo modo como a as relações

patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado." (SAFFIOTI, 2004, p. 54).

A mulher era vista como propriedade do seu pai até o casamento e após este era de propriedade do seu esposo e não era comum e tão pouco aceitável que se entrasse nos ambientes domésticos para proteção da mulher, mesmo nos casos de violência física, pois desde muito tempo se ouve a famosa expressão que "em brigada de marido e mulher ninguém mete a colher", em razão de tal conjuntura por muito tempo a violência doméstica foi vista, vivida e normalizada pela coletividade, em razão dos ideais do patriarcado e da mulher como sujeito submisso na relação familiar.

Contudo, com o advento de movimentos como o feminismo, no qual as mulheres passaram a lutar pelo princípio constitucional da igualdade, as coisas começaram a mudar e a opressão familiar e violência doméstica deixou de ser restrita ao interesse familiar e passou a ter o condão do interesse social, os direitos das mulheres começaram a ganhar força e visibilidade, como discorre Dias e Souza (2010):

Mas desta vez, não apenas estatísticas quase anônimas, mesmo que incontestáveis, ou simples vontade de alguns observadores lúcidos da situação da mulher oprimida em sua própria casa, mas a perseverança, o sofrimento e a capacidade tenaz em reverter um infortúnio pessoal conquistaram o recurso para, com este instrumento legal, abalar a violência, nas várias faces com que flagela não apenas a mulher, mas a família e a sociedade. A vítima que se insurge de fato, também o faz em favor do social, contaminado tantas vezes pelo silêncio e pela omissão relativos aos conflitos familiares desta natureza. Se os movimentos feministas do séc. XX vinham concluindo que nenhuma questão social é alheia ao feminismo, a recíproca então é verdadeira. Nenhuma das questões dos direitos da mulher se afasta do interesse social. (DIAS; SOUZA, 2010).

Assim, sabe-se que violência de gênero de acordo com a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ([20--?]) é "violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino", ocorre que ainda há um tipo de violência sofrido pelas mulheres também que é ainda mais comum, a violência doméstica que segundo a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de

Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ([20--?]) ocorre “quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação”, está não se restringe apenas a determinada classe social, vai muito além.

Por essa razão, determinar um perfil da vítima de violência doméstica é bem difícil, uma vez que muito embora pareça estar atrelada as classes mais pobres da sociedade, é um verdadeiro mito falar que ela só aconteça nesse contexto, como bem trouxe o Instituto Maria da Penha (c2018):

A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2018).

Assim, visualiza-se que é uma questão extremamente ligado ao formato social e a ideia de supremacia masculina e do patriarcado, do que somente construções pautadas em classe e cor, pois em todo o bojo da sociedade a violência doméstica perpetua e agora, em tempos da Pandemia do COVID-19, acentua-se pelo fato do isolamento social e da proximidade entre a vítima e o agressor.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER

3.1 O princípio da igualdade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) tem como princípio fundamental e basilar a Igualdade, sendo esta tratada como objetivo fundamental da nação tendo em vista que o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe a esse respeito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...]. (BRASIL, 1988).

Por essa razão, a não discriminação em razão do sexo é protegida pelo texto constitucional e é também um dos objetivos fundamentais da nação, buscando assim

a proteção e inclusão da igualdade no ordenamento jurídico, uma vez que o texto constitucional é base para as legislações infraconstitucionais e do mesmo modo disciplina a sociedade.

O Princípio da Igualdade é fundamental para a sociedade, assim vir expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) só afirma o quanto é importante que se frise, pois ainda que pareça óbvio que todas as pessoas são iguais, sobretudo no que concerne a lei, a realidade é bem diferente, sobretudo quando se olha para a situação da mulher tanto no mercado de trabalho, quanto nas relações familiares, domésticas e principalmente nas conjugais.

O texto constitucional é claro ao afirmar que todos somos iguais perante a lei e homens e mulheres possuem as mesmas obrigações no seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

Porém no que concerne aos direitos ainda vem sendo necessário que haja muitas lutas para que esse direito fundamental de igualdade de fato se efetive, pois a mulher vem sendo discriminada no mercado de trabalho com salários mais baixos, muito embora a proteção ao mercado de trabalho da mulher seja garantida no artigo 7º, inciso XX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), há desigualdades no ambiente familiar com maiores e principais obrigações no que tange a organização da família e cuidados com os filhos, e ainda é subjugada em muitos casos na relação conjugal, uma vez que em algumas situações é tratada como propriedade do marido que se acha no direito de agredi-la.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ainda traz no seu texto a proteção da família por parte do Estado e garante que os direitos e deveres da sociedade conjugal de dará de forma igualitária para homens e mulheres, assim o artigo 226 versa sobre essa proteção quando dispõe que "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]". (BRASIL, 1988).

Portanto, muito embora existam princípios e direitos fundamentais que colocam a mulher em posição de igualdade, na prática ainda não se enxerga tanta efetividade, uma vez que é necessário que se encrudesça a legislação com para que o já mencionado e diplomado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passe a vigorar ou para coibir o latente desrespeito.

4 ENCRUDESCIMENTO NA LEGISLAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

4.1 Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06

A Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) mais conhecida como Lei Maria da Penha, adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com o ímpeto de criminalizar a situação da violência doméstica, uma vez que apenas os resultados desta violências quando se enquadravam-se em crimes já tipificados, como a lesão corporal por exemplo, é que poderiam ser abarcados e protegidos pela esfera penal.

Os movimentos feministas, as comoções sociais e a busca de mulher por espaço, igualdade e proteção dentro da sociedade culminaram em avanços doutrinários e legislativos, até que a Lei Maria da Penha fosse criada, muito embora o estopim para essa proteção tenha sido a sanção internacional no caso de Maria da Penha Maia, caso este que mostra o quanto os princípios constitucionais na proteção da mulher são inaplicados, Maria Berenice Dias e Ivone M. C. Coelho de Souza (2010), narra a cruel história vivida por Maria da Penha o qual nomeou a Lei e pela qual o Brasil deveria envergonhar-se:

A bioquímica cearense Maria da Penha Maia foi vítima de várias e cruéis tentativas de homicídio no interior da residência marital, em 1983, sendo que em uma foi atingida por disparos de arma de fogo, tornou-se paraplégica, condição em que vive até hoje. O autor dos ataques, seu marido e colega foi detido e liberado várias vezes (encontra-se hoje em liberdade, após pena de 2 anos de detenção), enquanto persistia na intenção criminoso, até que organizações internacionais pressionassem as autoridades brasileiras a implantar finalmente justiça. Todo este arrastado capítulo de uma verdadeira crônica de morte anunciada redundou na luta de 20 anos pela qual finalmente a lei pode ser promulgada. (DIAS; SOUZA, 2010).

Muito embora a Lei Maria da Penha não extinguiu e solucionou de vez a situação da violência doméstica, ela é de grande importância tanto para o

ordenamento jurídico, quanto para a sociedade, uma vez que expressa uma vitória das mulheres na busca pela promoção de igualdade que lhes é conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois ela pune o agressor de forma mais severa e traz mecanismos para proteger a mulher vítima de violência familiar. (BRASIL, 1988).

A violência doméstica é uma questão intimamente ligada a sociedade, principalmente em razão da cultura machista e opressora no qual o Brasil se solidificou, por esse motivo é que a Lei Maria da Penha sofreu e sofre muitas críticas que tentam diminuir a sua verdadeira importância e efetividade com bem traz Dias (2006):

Ainda assim, por mais que se tente minimizar sua eficácia e questionar sua valia, Maria da Penha veio para ficar. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Aliás, as vitórias femininas sempre foram marcadas por muitas lutas. Desde o direito ao voto até o direito à liberdade sexual, árduo tem sido o caminho para a conquista da igualdade. (DIAS, 2006).

A Lei 11.340/2006 avançou e foi conquista de uma luta árdua dentro de uma sociedade marcada pelo patriarcado, pela ideia de que as relações conjugais não devem ser disciplinadas ou interferidas por terceiros. Ocorre que ainda não foi o bastante para coibir totalmente a violência dentro do âmbito familiar e social, desta forma após nove anos de sua criação, em 09/03/2015 foi promulgada a Lei 13.104 que inseriu no Código Penal de 1940 mais uma modalidade de homicídio qualificado, qual seja o feminicídio. (BRASIL, 2006, 2015).

4.2 Lei do Feminicídio – Lei 13.104/2015

A Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015) também conhecida como lei do feminicídio, incorpora mais uma qualificadora ao crime de homicídio, crime descrito no artigo 121 do Código Penal de 1940, quando este for cometido contra uma mulher e motivado em razão da condição de mulher e também modifica a lei de crimes hediondos, incluindo o feminicídio no rol:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....
Homicídio qualificado

§ 2º

.....
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR) [...].

(BRASIL, 2015).

Ocorre que mesmo com uma lei mais dura e considerada como crime hediondo que muda muita coisa no processo penal, sistema de regime e progressão do mesmo, não foi o suficiente para que houvessem diminuições dos números dos casos em que mulheres estão sendo vítimas de homicídios pela sua condição de gênero, a Câmara Legislativa em 09/03/2020 publicou no seu site uma matéria que aponta o crescimento dos casos mesmo após a Lei:

Mas, apesar da legislação, o número de feminicídios tem seguido o caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que diminuiram no ano passado: um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018. Coordenadora da bancada feminina na Câmara, a deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) acredita que a Lei do Feminicídio foi um avanço no combate à violência contra as mulheres, mas ainda é preciso fazer mais. "Há mais de 240 projetos ligados a esse tema da violência contra a mulher, em especial a tipificação do feminicídio", informou. (BITTAR, 2020).

Assim o que se pode perceber após cinco anos da Lei de feminicídio vigorar e produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro é que a simples imposição legal e o recrudescimento das leis penais não garantem a efetividade dessas leis sobre o

ponto de vista do caráter coibidor e educacional da sociedade, visto que os problemas de cunho familiar, afetivo e a forma como a mulher é vista e tratada em todos os espaços da sociedade é que de fato devem ser alcançados e por outros meios que não a mera imposição legislativa, já que se trata de questões culturais e sociais.

5 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA NA PANDEMIA

5.1 Violência doméstica: tão letal quanto o coronavírus

A COVID 19 e conseqüentemente as orientações da OMS (Organização Mundial de Saúde) trouxeram uma nova dinâmica de convivência familiar. Sendo que alguns entes ficavam muito mais tempo fora de casa em seus respectivos ambientes de trabalho, por perderem seus empregos formais ou até mesmo para adaptação na modalidade remota passaram a ter uma convivência mais efetiva nos lares.

Com essa reestruturação do permanecer mais tempo em casa a violência doméstica e sua série de abusos ganhou intensidade no país, que conforme dito nos títulos alhures possui fortes heranças patriarcais.

Frisa-se que essa violência doméstica conforme preceitua a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) contempla várias manifestações de abusos físicos, psicológicos e patrimoniais como se depreende do artigo abaixo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Esse artigo deixa claro que nesse tipo de violência todas as manifestações de abusos advêm da representação de poder oriunda de um dos membros da família. Insta mencionar que essa violência advém de relações íntimas de afeto com a vítima.

É fato que com as orientações da Organização Mundial de Saúde, muitas mulheres passaram a conviver muito mais com a abusividade de seus companheiros e conseqüentemente os casos de violência corroboraram para o aumento das agressões.

Há uma nítida relação entre o aumento dessas agressões e as marcas da crise. E infelizmente o desemprego e todos os demais impactos causados na economia causou na maioria dos homens agressores essa sensação de estresse e de vingar-se dos problemas em suas companheiras. Para Débora Veneral (2020):

A pandemia não é a causa da violência, mas, sem dúvidas, tem contribuído para seu agravamento. O cenário criado dentro dos lares em razão do isolamento social propicia a eclosão de conflitos e acentua os embates já existentes. De um lado, para as mulheres/vítimas, além do aumento do trabalho doméstico, há o cuidado com crianças, idosos e familiares. E, não bastasse isso, muitas ainda dependem financeiramente de seu parceiro. De outro, para os homens/agressores, o nível de estresse eleva-se em decorrência do medo de adoecer, da insegurança quanto ao futuro, da impossibilidade de convívio social ou, ainda, da iminência de redução de renda ou de desemprego. (VENERAL, 2020).

Como bem pontuou a advogada no excerto acima, a violência ora discutida precede a COVID 19, mas essa situação literalmente intensificou a prática dessas violências nos lares brasileiros, que tem como público alvo as mulheres. Todavia, a

Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) traz em seu escopo algumas limitações que na visão do jurista Renato Brasileiro de Lima (2016):

“O objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade. É indispensável, portanto, que a vítima esteja em uma situação de hipossuficiência física ou econômica, enfim, que a infração tenha como motivação a opressão à mulher. Ausente esta violência de gênero, não se aplica a Lei Maria da Penha.” (LIMA, 2016 apud MOREIRA, 2019).

Nas linhas descritas acima, é visível que essa situação de vulnerabilidade em tempos de Pandemia ganha efetivamente maiores proporções, ao considerar-se que a violência física é mais fácil de ser identificada há uma certa dificuldade em perceber a violência psicológica, que traz um controle excessivo e uma vigilância que ultrapassa os limites do bom senso.

Vale ressaltar que a referida lei deve ser considerada um grande avanço para a legislação brasileira, principalmente por trazer a tona a necessidade uma igualdade nos casos concretos entre homem e mulher. Há em meio a essa crise uma necessidade latente de maior e correta aplicação dessa Lei para que se consiga garantir o mínimo de proteção as mulheres vítimas de violência, que são naturalmente e estruturalmente silenciadas.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, e a efetiva relação entre as fontes teóricas e pesquisa exploratória ora utilizada foi possível perceber que esse trabalho teve como principal objetivo analisar o impacto da Pandemia em razão da COVID-19 nas relações familiares e diretamente na violência doméstica, de maneira a ponderar a situação da mulher como indivíduo amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com relação ao Princípio da Igualdade, e a forma como esta vem sendo tratada dentro da sociedade.

Deste modo, foram feitas críticas à forma como a mulher vem lutando pela condição de igualdade mesmo este sendo um direito constitucionalmente garantido, e como os abusos e violência permeiam a vida delas em vários cenários de suas vidas em razão da cultura machista e dos reflexos do patriarcado.

Não adianta endurecer as leis para como forma de coibir a violência doméstica e a violência contra a mulher, o que de fato necessita-se é de práticas educacionais para desmistificar o machismo estrutural e a ideia de mulheres enquanto propriedade de seus companheiros. Para que essa desmistificação aconteça é primordial que as bandeiras feministas sejam hasteadas por toda a sociedade e não somente por mulheres.

Conforme o exposto ao longo desse artigo é visível que a opressão de gênero possui estruturas históricas que se reverberam e reiteram a desigualdade. Daí decorre a necessidade de uma educação feminista enquanto concepção de vida e de valorização do respeito.

Pois, conforme foi debatido a violência doméstica foi tão fortemente construída que a ideia é que ela seja vista de maneira “normal” e esse processo de naturalização faz com que muitas mulheres nem se deem conta que são vítimas, pois culturalmente foram ensinadas a confundir submissão com proteção e principalmente incentivadas ao silêncio desde cedo.

Dessa feita, ao compreender que a violência contra a mulher é uma construção social fruto de uma representação de poder que prega a desigualdade de forças entre homens e mulheres é crucial que essa seja combatida diariamente e contemple os processos educacionais e culturais do país. Pois só assim, as mulheres serão efetivamente tratadas sob o viés da igualdade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução: Sergio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 2.

BITTAR, P. Lei do feminicídio faz cinco anos: deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra a mulher. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMESTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Tipos de Violência Doméstica e Familiar. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, [Rio Grande do Sul], [20--?]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DIAS, M. B. A violência doméstica na Justiça. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, [S. /], 2006. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/234/A+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+na+Justi%C3%A7a>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DIAS, M. B. Em nome do quê. **Maria Berenice Dias**, [S. /], [2010?]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_727\)15__em_nome_do_que.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_727)15__em_nome_do_que.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

DIAS, M. B.; SOUZA, I. M. C. C. Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica. **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, [S. /], 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha%3A+Sentimento+e+Resist%C3%Aancia+%C3%A0+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica>. Acesso em: 15 ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Mitos da violência doméstica. **Instituto Maria Da Penha**, [S. /], c2018. <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MOREIRA, I. Toda violência contra a mulher é disciplinada pela Lei Maria da Penha?. **O Rio Branco**, [S. /], 2019. Disponível em: <https://www.oriobranco.net/colunista/27-08-2019-toda-violencia-contra-a-mulher-e-disciplinada-pela-lei-maria-da-penha/27-08-2019-toda-violencia-contra-a-mulher-e-disciplinada-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 29 set. 2020.

RIBEIRO, D. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SAFFIOTI, H. **Violência de gênero**: poder e impotência. São Paulo: Editora Fundação Revinter, 2004.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. /], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 15 ago. 2020.

VENERAL, D. Violência contra a mulher e Covid-19: a dupla pandemia. **EcoDebate**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/08/21/violencia-contra-a-mulher-e-covid-19-a-dupla-pandemia/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p112-135>

A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E OS GRUPOS VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE QUANTO À EFICÁCIA DOS ATOS DO GOVERNO BRASILEIRO

THE PANDEMIC OF CORONAVIRUS AND THE VULNERABLE GROUPS: AN ANALYSIS ABOUT THE EFFICIENCY OF BRAZILIAN GOVERNMENT ACTS

Maria Helena Lourenço Tamanini*
Giovanna Mayer Zorzeto**
Aline Regina das Neves***

Resumo: O presente trabalho analisa as medidas tomadas pelo Estado brasileiro para a contenção dos danos sofridos por grupos em vulnerabilidade social diante da epidemia causada pelo coronavírus, também conhecido como COVID-19. Verifica-se, por meio do levantamento de dados epidemiológicos, organizados por critérios cronológicos e sociais, a possibilidade de comparação dos impactos causados pela pandemia e das manifestações presidenciais e medidas administrativas. Neste sentido, mediante a identificação dos grupos sociais tidos como vulneráveis e de seus direitos e necessidades de proteções específicas, analisar-se-á os atos realizados pelo Estado, assim como sua postura, na busca da proteção destes grupos em vulnerabilidade. A pesquisa e elaboração do tema teve por base o método de estudo documental, por meio da identificação de legislação, doutrinas e jurisprudências, bem como do levantamento de dados de pesquisas relacionadas à pandemia. Assim, considerada a atual situação brasileira e mundial de enfrentamento ao COVID-19, pretende-se esclarecer se a atuação do Estado brasileiro na proteção dos grupos vulneráveis correspondeu aos deveres e diretrizes existentes, assim como se atenderam a necessidade desta população.

Palavras-chave: Pandemia. Coronavírus. Grupos Vulneráveis. Políticas Públicas. Medidas administrativas.

Abstract: The present paper analyzes the acts taken by the Brazilian government in order to contain the damage suffered by groups in social vulnerability, in face of the epidemic caused by coronavirus, also known as COVID-19. Through the survey of epidemiological data, organized by chronological and social criteria, it is possible to compare the impacts caused by the pandemic and the presidential manifestations and administrative acts. In this sense, it will analyze the actions taken by the Brazilian State in search of protection to the vulnerable groups, by identifying the social groups considered to be vulnerable and their rights and needs for specific protections. The research and elaboration of the theme was based on the method of

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: mariahtamanini@gmail.com.

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: gi.mayer.zorzeto@hotmail.com.

*** Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, Brasil. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, Brasil. Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil. E-mail: alineneves@uel.br.

documentary study, through the identification of legislation, doctrines and jurisprudence, as well as the collection of research data related to the pandemic. Thus, considering the current Brazilian and global situation of confronting COVID-19, it is intended to clarify whether the Brazilian State's action in protecting vulnerable groups corresponded to the existing duties and guidelines, as well as meeting the needs of this population.

Keywords: Pandemic. Coronavirus. Vulnerable Groups. Public Policies. Administrative Measures.

Recebido em: 01/10/2020.

Aceito em: 27/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da proteção aos direitos fundamentais dos seres humanos é temática constantemente em debate. Contudo, frente aos desafios que se apresentam devido à crise sanitária, hospitalar e financeira causada pela doença viral COVID-19, aqui também referida como coronavírus e COVID, eleva-se exponencialmente a importância do tema.

Segundo informações disponibilizadas pelo *site* do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020a), o coronavírus foi inicialmente identificado em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. O vírus rapidamente passou a ser disseminado por meio da transmissão de pessoa para pessoa, pelo contato com superfícies infectadas, saliva, espirros, tosse e/ou catarro.

Mesmo antes do primeiro caso no Brasil, em fevereiro de 2020, já se podia sentir os impactos causados na população pela sensação de incerteza gerada com a disseminação de um novo vírus em escala global. Em resposta a situação, no mesmo mês, o governo brasileiro sancionou a Lei n.º 13.979/2020 (BRASIL, 2020b), conhecida como Lei de Quarentena. Já no mês de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020) declarou que o número de contaminados pelo COVID-19 a nível global se elevou razoavelmente, devendo a situação ser tratada como uma pandemia.

Apesar do grande número de contaminados e da fácil transmissão do vírus, até o momento o COVID-19 ainda é considerado algo novo para os cientistas, que não possuem conhecimento pleno sobre a forma de contaminação do vírus, suas mutações, tratamentos e possibilidade de imunização. Enquanto o mundo espera pelo desenvolvimento das prometidas vacinas, o número de contaminados aumenta, assim como os danos secundários decorrentes da pandemia.

Dessa forma, verifica-se que a pandemia do COVID-19 causou impactos na realidade de todas as pessoas. Entretanto, certos grupos sociais foram muito mais afetados.

Em razão do exposto, verifica-se a necessidade de identificar as medidas empregadas pelo Estado brasileiro para a proteção dos grupos em vulnerabilidade social, apontando as obrigações do Estado nessa proteção.

Para isso, esse trabalho se utilizará da metodologia de estudo documental, através da análise de doutrinas, legislações, medidas administrativas, resultados de pesquisas econômico-sociais no Brasil e das posturas governamentais, desde o início do coronavírus. Assim, iniciará fazendo a distinção dos grupos em vulnerabilidade social, de suas realidades e seus direitos, além dos prejuízos enfrentados devido à pandemia, com o objetivo de caracterizar a população que será objeto deste estudo. Neste item, analisa-se ainda, especificamente, os direitos dessa população e os problemas envolvidos na sua efetividade.

Partindo deste ponto, através do levantamento de dados epidemiológicos, sociais e de atos presidenciais noticiados, o estudo relaciona os números de infectados e os prejuízos causados à população, desde a notificação do primeiro caso de coronavírus no Brasil, traçando um paralelo entre a postura do governo e a gravidade da pandemia no país.

Por fim, o quarto tópico indica algumas das medidas administrativas realizadas pelo Estado brasileiro para a proteção de alguns grupos da população vulnerável, após o início da pandemia, verificando a efetividade dessas medidas.

Percorridos os tópicos apresentados, espera-se concluir se o Estado brasileiro adotou as medidas necessárias e obrigatórias para a proteção dos grupos em vulnerabilidade social.

Importante destacar que esta discussão extrapola as fronteiras do estudo doutrinário-jurídico, estando presente temáticas atuais, quanto à necessidade de garantia dos direitos fundamentais sociais, frente a situações de crise, como a pandemia de coronavírus.

2 GRUPOS VULNERÁVEIS: QUEM SÃO?

Mesmo que o coronavírus não faça distinção entre pessoas com base em seu gênero, classe ou raça, a contenção de seus impactos é diretamente afetada por estes fatores.

Deste modo, a análise da questão deve ser feita por meio de recortes de classe, gênero e raça, uma vez que diferentes indivíduos são atingidos de maneiras

diferentes, devendo ser entendidos e tratados pelo Estado conforme suas particularidades.

Para contextualização, neste trabalho os termos minorias e grupos vulneráveis serão utilizados como sinônimos. Entretanto, cabe esclarecer a diferença entre estes termos.

Entende-se como indivíduos pertencentes à grupos em vulnerabilidade social tanto aqueles que não possuem uma única identidade que os definam (um traço específico em comum), sendo grupos compostos pela sociedade de maneira geral, estando suscetíveis de serem feridos, ofendidos ou atacados, quanto aqueles pertencentes a minorias (que possuem entre si traços culturais que originam grupos específicos). Acerca das minorias, Chaves ensina que:

A característica essencial desses grupos não se reduz a termos numéricos, e sim a certas feições estruturais básicas nas interrelações maioria-minoria, como a relação de poder, de acordo com a qual se verifica uma superioridade da "maioria" frente a uma minoria, inferior quanto ao poder. (CHAVES, 1970, p. 150).

Deste modo, a partir da análise feita por Elida Séguin acerca de minorias e grupos vulneráveis, tem-se que na luta pela sobrevivência, o mais forte que tende a vencer e a eliminar o mais fraco, com isso, perde-se a pluralidade social, (SÉGUIN, 2002). A autora ainda afirma que há íntima relação entre como as minorias e grupos vulneráveis são tratados e a garantia da plena democracia de um país.

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. (...). Na prática tanto grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não nos ater à diferença existente. (SÉGUIN, 2002, p. 12).

A conceituação acerca dos grupos vulneráveis é fundamental, tendo em vista que as desigualdades sociais afetam diretamente a questão sanitária e o enfrentamento ao coronavírus. No entanto, tendo em vista a amplitude dos grupos abarcados por estes termos, este estudo dará enfoque à população carcerária, negra, LGBT+ e hipossuficiente.

A pandemia do COVID-19 atingiu o globo como um todo, impactando na vida de todos de maneiras diferentes. Para aqueles poucos que se encontram na parcela mais abastada e privilegiada da sociedade foram poucas as mudanças percebidas (por exemplo a privação à alguns de viagens internacionais ou de participar de grandes eventos esportivos), sendo que houve quem inclusive lucrou financeiramente com a situação de calamidade global.

Entretanto, para aqueles do outro lado da moeda, e não são poucos, a pandemia teve um impacto avassalador.

Os indivíduos que já sofriam em razão de sua situação de vulnerabilidade social foram os mais atingidos pela repercussão negativa causada pelo COVID-19, seja devido à dificuldade em manter-se em um trabalho formal, seja pelas péssimas condições de moradia ou pela dificuldade em ter acesso a serviço de saúde de qualidade (atingindo de maneira ainda mais alarmante as populações de rua). (ESTRELA et al., 2020).

Destaca-se que no momento inicial, em meados de março de 2020, os primeiros casos estavam associados às classes favorecidas economicamente, pois como esclarecido, o início da transmissão do novo coronavírus deu-se fora do Brasil, de modo que primeiro contaminou aqueles que estavam em viagens internacionais que posteriormente, ao retornarem ao Brasil, trouxeram consigo o vírus.

Contudo, a disseminação do vírus não se manteve entre os economicamente favorecidos, atingindo as comunidades periféricas principalmente por meio de empregadas domésticas, motoristas e entregadores que entraram em contato com patrões, passageiros e clientes infectados, levando o vírus para dentro de suas casas e comunidades.

2.1 A proteção legal dos grupos vulneráveis

Conforme se vê, as populações vulneráveis se encontram mais indefesas quando comparadas com o resto da sociedade. Assim, verifica-se a necessidade de criação de determinados direitos e políticas públicas que visem sanar as fragilidades dessa população, objetivando igualá-la aos demais. Nesse sentido, observa-se a aplicação dos direitos sociais.

Estes direitos, também conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, surgiram efetivamente com o advento da segunda geração (ou dimensão) dos direitos fundamentais, que trata sobre os direitos coletivos como os direitos à saúde, à educação e à seguridade social.

Assim, os direitos sociais se manifestam com o objetivo de efetivar a suposta igualdade existente entre os seres humanos. Em razão disso, busca diminuir o abismo entre os membros da sociedade ao conceder maior proteção e garantia de direitos àqueles que não possuem sequer o básico para viver:

[...] o Estado cria normas que expressamente preveem direitos anteriormente só desfrutados por aqueles a quem as condições de vida permitiam. Por meio dos Direitos de Segunda Geração, o Estado concede direitos basilares a todos.[...] Em resumo, os direitos sociais, embora sejam destinados a todos universalmente, foram criados como forma de corrigir um desequilíbrio decorrente da falta de limites nas liberdades individuais, beneficiando, assim, os que realmente necessitam por não conseguir obtê-los pelas próprias forças. (AVANCI, [2014], [p. 13-14]).

Dessa forma, analisando-se o objetivo dos direitos sociais, observa-se a relação entre estes e os grupos vulneráveis, sendo que tais indivíduos devem ter a oportunidade de se valer destes direitos e, conseqüentemente, da tutela por parte do Poder Público para diminuir a desigualdade existente em comparação às classes mais “prósperas” da sociedade.

Ocorre, no entanto, que a efetividade desses direitos para a proteção dos grupos vulneráveis encontra óbice na sua forma de aplicação programática, ou seja, que não determina a aplicação integral desses direitos em um só momento, mas uma evolução conforme a possibilidade do Estado (MARTINS, 2020, p. 166). Essa situação permite que o Estado se utilize do princípio da reserva do possível, também conhecido como mínimo financeiramente possível, tanto para justificar a ausência de direitos fundamentais para a concretização do mínimo existencial aos grupos vulneráveis, quanto para legitimar a prestação de serviços falhos e insuficientes para atender toda a população. (SILVA; CARVALHO, 2020).

Destaca-se, nesse sentido, que previamente a pandemia de coronavírus, os direitos sociais já lidavam com tentativas de retrocesso no Brasil, especialmente quanto ao direito à saúde (AMBROGI; MEDEIROS; SOUZA JUNIOR, 2020) e à educação (ANDRÉA; GUNDIM, 2020). Em razão disso, com o advento da pandemia e

os impactos no Brasil, principalmente financeiros, se faz necessário um maior acompanhamento quanto aos direitos dessa população, visando impedir atos governamentais que limitem o amparo aos grupos que se encontram em vulnerabilidade social.

3 A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NO BRASIL

Conforme informações constantes no *site* do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020a), foi em meados de 1960 que os primeiros coronavírus, causadores de infecções respiratórias, foram identificados em humanos. Ao longo da vida, a maioria das pessoas infecta-se com os coronavírus comuns (*alpha coronavirus 229E, NL93, beta coronavirus OC43 e HKU1*), sendo que são as crianças as com maiores chances de se infectar.

Tendo os primeiros casos registrados do novo coronavírus (*nCoV-2019*) em dezembro de 2019, na China, no Brasil, o primeiro caso confirmado ocorreu apenas em fevereiro de 2020.

Desde 11 de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de coronavírus, até a data de 25 de novembro de 2020, foram contabilizados o total de 32.115.194 (trinta e dois milhões, cento e quinze mil e cento e noventa e quatro) casos e 980.046 (novecentos e oitenta mil e quarenta e seis) óbitos. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Do total de casos, mais de quinze milhões ocorreram nas américas, sendo este o continente com maior número de casos até então, seguido pela Ásia e pela Europa, com mais de cinco milhões de casos confirmados cada.

Até o mês de setembro de 2020, o Brasil estava entre os três países com maior número de infectados e de mortos (4.624.885 e 138.977 respectivamente), junto com os Estados Unidos da América (6.868.828 casos e 200.725 óbitos) e a Índia (5.818.570 casos e 92.290 óbitos).

Como meio para conter a propagação da pandemia, o Brasil, em um primeiro momento, sugeriu que recém-chegados de países com altos índices de infectados realizassem quarentena, mesmo quando ainda não havia nenhum óbito no país. Contudo, como exposto anteriormente, o vírus não foi contido e se espalhou das

classes mais altas que retornavam de viagem até chegar às populações mais vulneráveis, impactando tanto a vida desses indivíduos, quanto o país, como um todo.

3.1 Economia e Desemprego

Os impactos causados pela pandemia do coronavírus no Brasil foram além da área da Saúde, gerando instabilidade econômica e aumento das taxas de desemprego no país.

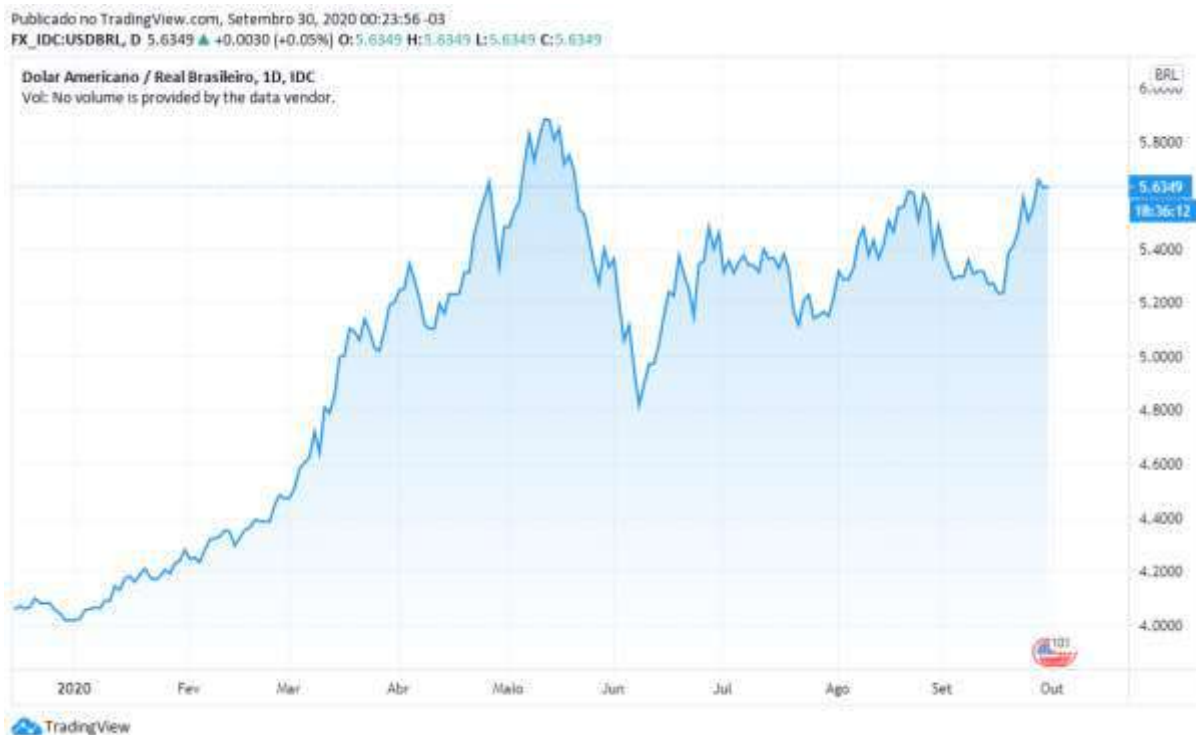
Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), no segundo trimestre de 2020 o número de desempregados passou a marca dos doze milhões e a taxa de desemprego passou os 11%, com tendência de desocupação em alta desde o último trimestre de 2019.

Devido à pandemia, entre maio e agosto de 2020, mais de oito milhões de pessoas encontravam-se trabalhando de forma remota. Em agosto de 2020 já eram mais de três milhões de pessoas afastadas do trabalho devido ao distanciamento social. Ainda, com o aumento do desemprego e a dispensa dos empregos formais, os trabalhadores informais chegaram a representar 39,9% da população ocupada, com contingente de 36,8 milhões de pessoas.

Para criar barreiras contra a disseminação do vírus, foi sancionada a Lei n.º 13.979/2020 (BRASIL, 2020b), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento ao coronavírus, prevendo medidas a serem adotadas para contenção do vírus, como o isolamento e a quarentena.

Outro impacto causado na economia brasileira foi a crescente alta do dólar americano em relação ao real brasileiro, chegando ao recorde histórico de quase R\$5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Gráfico - Oscilação do preço do dólar americano em comparação com o real brasileiro.



Fonte: (TRADINGVIEW, 2020).

A tendência de alta no preço do dólar americano, desde o início de 2020, gera impactos em toda a sociedade brasileira, elevando os preços de diversos bens de consumo. Quem mais sofre com as variações e inflação do mercado financeiro são aqueles que estão na camada mais vulnerável da sociedade, razão pela qual, em resposta à tendência de desemprego e queda na renda dos brasileiros, o Governo Federal concedeu um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, denominado auxílio emergencial. Conforme pesquisa do IBGE, cerca de 29 milhões de domicílios brasileiros receberam em junho de 2020 algum benefício do governo em resposta ao coronavírus. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2020).

3.2 Fake News no contexto do COVID-19

Com o advento da internet, tornou-se possível o compartilhamento e o acesso praticamente infinito à informação, podendo ser acessadas por qualquer um

com acesso à rede mundial de computadores. Contudo, neste espaço virtual facilitou-se também a propagação de falsas notícias e informações, sendo que nem sempre aquele que escreve ou recebe a notícia faz a checagem de fatos em fontes confiáveis.

O debate acerca das *fake news*, com tradução literal para o português como notícia falsa, não teve início após a disseminação do coronavírus. Desde o período das eleições presidenciais de 2018, o debate acerca do perigo apresentado pela propagação de notícias falsas já tem seu espaço e preocupa a muitos.

Falsas notícias acerca do coronavírus disseminam desinformação e medo na população, espalhando-se pelas redes em alta velocidade. Pennycook e Rand (2019) trazem que as mídias sociais são grandes impulsionadoras das notícias falsas, indicando ainda que os indivíduos têm maior tendência a acreditar em notícias falsas quando estas estão de acordo com suas ideologias pessoais, dificultando a comunicação e tornando-a duvidosa.

3.3 Atos e falas presidenciais durante a pandemia de COVID-19

Superada a análise quanto às desigualdades que permeiam a sociedade, os impactos na economia e a influência da disseminação de notícias falsas acerca da pandemia, é necessária a contextualização política e socioeconômica.

Neste sentido, faz-se uma comparação quanto aos posicionamentos do atual presidente Jair Messias Bolsonaro e o número de infectados e mortos no país, desde o primeiro caso no Brasil até o discurso do presidente na ONU, em setembro de 2020.

Tabela - Quadro comparativo entre as falas presidenciais e os números de infectados e mortos durante a pandemia do coronavírus.

DATA	CASOS ACUMULADOS POR DIA NO BRASIL	ÓBITOS ACUMULADOS POR DIA NO BRASIL	PRONUNCIAMENTOS DO PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO
26/02/2020	1	0	PRIMEIRO CASO NO BRASIL
09/03/2020	25	0	"Tem a questão do coronavírus também que, no meu entender, está superdimensionado o poder destruidor desse vírus"
17/03/2020	291	1	"Esse vírus trouxe uma certa histeria. Tem alguns governadores, no meu entender, posso estar errado, que estão tomando medidas que vão prejudicar e muito a nossa economia"
24/03/2020	2201	46	"No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar. Nada Sentiria. Seria, quando muito, acometido de uma gripezinha ou resfriado."
29/03/2020	4267	136	"Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida, todos nós vamos morrer um dia"
12/04/2020	22206	1225	"Quarentena dias depois, parece que está começando a ir embora a questão do vírus"
28/04/2020	72149	5050	"E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre"
20/05/2020	291579	18859	"Quem é de direita toma cloroquina, quem é de esquerda, Tubalina"
02/06/2020	555383	31199	"A gente lamenta todos os mortos, mas é o destino de todo mundo"
10/06/2020	772416	39680	"Se quiser falar, sai daqui, por que já foi ouvida. Cobre do seu governador. Sai daqui"
03/07/2020	1539081	63174	Presidente veta obrigatoriedade do uso da máscara de proteção individual em órgãos e entidades públicas e em estabelecimentos comerciais, industriais, templos religiosos, instituições de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. Fonte: Agência Senado
31/07/2020	2662485	92475	Eu estou no grupo de risco. Agora, eu nunca negligencieei. Eu sabia que um dia ia pegar. Infelizmente, acho que quase todos vocês vão pegar um dia. Tem medo do quê? Enfrenta! (...) Lamento. Lamento as mortes. Morre gente todos os dias de uma série de causas. É a vida, é a vida."
06/08/2020	2912212	98493	"A gente lamenta todas as mortes, vamos chegar a 100mil, mas vamos tocar a vida e se safar desse problema"
22/09/2020	4591604	138108	Discurso Bolsonaro na ONU

Fonte: Autoras (2020)¹.

Em primeira análise, ressalta-se que mesmo com o contínuo aumento do número de casos confirmados e de óbitos no país, o presidente mantém o posicionamento negacionista quanto a gravidade do coronavírus, sendo que, ao manifestar-se contrariamente ao isolamento social, levou à queda nos índices de isolamento no Brasil. Nesse sentido, o estudo realizado por Ajzenman, Cavalcanti e Da Mata (2020), analisou os impactos da liderança durante o momento de crise atual acerca do coronavírus, indicando que os cidadãos podem ignorar as melhores indicações médicas, sendo vital, dessa forma, o papel do líder de estado para coordenar as informações corretamente. Os autores ainda documentaram uma

¹ Dados de infectados e óbitos obtidos por meio das Secretarias Estaduais de Saúde do Brasil, 2020, encontrados no *site*. (BRASIL, 2020b).

significante queda do distanciamento social nos grupos de apoiadores do atual governo.

Em contrapartida à fala do presidente em 24 de março de 2020, um estudo realizado por pesquisadores do Centro Universitário Estadual da Zona Oeste (Uezo) e do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) (HULL; LOOSEMORE; SCHWELLNES, 2020) desmente a ideia de que atletas sejam mais resistentes à infecção pelo novo coronavírus, indicando que a alta intensidade de treino dos atletas profissionais pode aumentar a ventilação alveolar e tornar maior o risco de infecção viral no trato respiratório.

Em seus pronunciamentos o presidente trata a doença com eufemismos, reduzindo a gravidade da pandemia, posicionando-se a favor do uso da hidroxicloroquina, mesmo sem estudos que comprovem a eficácia do remédio no tratamento da doença. Inclusive, estudo colaborativo mundial para testar a efetividade de diferentes medicamentos no combate ao coronavírus, denominado projeto *SOLIDARITY*, em junho de 2020 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a), anunciou que as pesquisas acerca da hidroxicloroquina foi interrompida, com a conclusão de que o uso do medicamento não reduz a mortalidade de pacientes com COVID-19 hospitalizados.

A Organização Pan-Americana da Saúde em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020b) publicaram texto orientando sobre o uso de máscaras como uma das estratégias para prevenção e controle de propagação do coronavírus, em contradição ao veto do presidente à obrigatoriedade do uso de máscaras em órgãos e entidades públicas e em estabelecimentos comerciais, industriais, templos religiosos, instituições de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

Em discurso realizado na Organização das Nações Unidas em setembro de 2020 (AGÊNCIA BRASIL, 2020), o presidente Jair Bolsonaro fez afirmações acerca do auxílio emergencial (indicando ter sido pago o valor de mil dólares por cidadão), combate ao coronavírus, decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao enfrentamento ao coronavírus pelos governadores dos estados (eximindo-se da

responsabilidade, mesmo que a decisão judicial tenha sido no sentido da competência comum para legislar acerca do tema), entre outros temas².

Em conclusão, a atual gestão da saúde e da crise sanitária na qual se encontra o país é deficiente e envolta em falsas informações. Como observado acima, são fatores determinantes a falta de enfrentamento sério e o descumprimento de orientações das autoridades de saúde, tanto nacionais quanto internacionais.

4 MEDIDAS DO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Conforme exposto, a população vulnerável é impactada de forma social, material e psicológica, devido à exclusão causada por motivos históricos, financeiros, religiosos, de orientação sexual, raça, entre outros.

Assim, quando do surgimento do coronavírus, essa população foi ainda mais impactada devido à sua própria condição. A falta de acesso à internet, equipamentos tecnológicos, saneamento básico nas comunidades, dificuldades financeiras e desemprego foi apenas alguns dos prejuízos verificados. Nesse sentido, estudos comprovam que os marcadores de raça, gênero e classe tornam o indivíduo ainda mais vulnerável perante a pandemia do coronavírus. (ESTRELA et al., 2020).

Diante disso, sendo o desenvolvimento nacional o preceito fundamental da República Brasileira, conforme a Carta Magna, cabe ao Estado aplicar políticas públicas que efetivamente resguardecem os direitos fundamentais e sociais de todos. Ou seja, deveria o poder público adotar medidas direcionadas e pensadas especificamente aos diferentes grupos em situação de vulnerabilidade social.

Ressalta-se que na ausência da prestação de um direito já implementado, ou que esteja sendo negado, pode a parte lesada requerer sua prestação por via jurisdicional, buscando a obrigação do Estado ao cumprimento do seu dever, seja uma obrigação positiva ou negativa.

² O presidente também se manifestou quanto às queimadas no país (culpando índios e caboclos), o derramamento de óleo no nordeste (acusando a Venezuela) e a suposta cristofobia (entendida como o preconceito direcionado aos evangélicos). (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

4.1 Cartilhas

Em atenção ao aumento da vulnerabilidade da população diante da pandemia, verifica-se que o governo brasileiro, por meio de diversos órgãos públicos, realizou a publicação de cartilhas que trazem as formas de proteção do vírus, com enfoque para cada grupo específico. Assim, destaca-se a cartilha “Mulheres na COVID-19”, publicada pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (BRASIL, 2020c), e a cartilha com enfoque na população LGBTQ+, publicada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2020d).

Não obstante a criação das cartilhas possa ter como objetivo o alcance às populações vulneráveis, observa-se no conteúdo das mesmas diversas informações que perpetuam os preconceitos sociais sofridos por esses grupos.

Em primeiro lugar, destaca-se o número de páginas de cada documento. Enquanto a cartilha voltada para as mulheres possui 68 páginas, a voltada para a população LGBTQ+ possui apenas 3.

No que tange às informações constantes nos respectivos documentos, ambos trazem os dados básicos quanto à proteção contra o coronavírus, como lavar as mãos e manter distância. No entanto, a cartilha para as mulheres trata ainda sobre como entreter as crianças no período de distanciamento social, assim como explicar a elas o risco causado pelo vírus, alimentos indicados que fortalecem o sistema imunológico, informações empresariais e um grande levantamento quanto aos serviços disponíveis para a proteção da mulher, principalmente em caso de violência doméstica e sexual.

Por outro lado, verifica-se na cartilha voltada para a população LGBTQ+, o enfoque principalmente em informações sobre tratamento de HIV, e ISTs, o compartilhamento de objetos como “bitucas” e “copos”, e a indicação de início de trabalho *home office* para aqueles que exerciam cargos em bares e boates, ou profissões autônomas.

Assim, os tratamentos dispensados a esses dois grupos populacionais demonstram a perpetuação, pelos órgãos governamentais, dos preconceitos gerados pela sociedade. Isso porque entende que as dicas de cuidados com crianças devem

ser indicadas apenas para as mulheres, enquanto as informações para a população LGBT+ focam principalmente no tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS.

4.2 Proteção da população carcerária

Quando se fala de população carcerária no Brasil, faz-se importante, primeiramente, lembrar a situação desse grupo já em período anterior à pandemia: O país é o terceiro no número de população carcerária no mundo, com um total de 748 mil pessoas encarceradas em 2019, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (PURGATO, 2020). Em razão disso, encontram-se situações insalubres em diversos presídios, com superlotação de celas, falta de água e produtos para higiene básica.

Com o início da pandemia, verificou-se a impossibilidade de cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde dentro dos presídios. Assim, em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendações aos tribunais e juízes, em que indicava a realização de ações para a diminuição da população carcerária através da revogação de prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2020).

No entanto, apesar dos atos exercidos pelo CNJ, em uma pesquisa realizada pela Faculdade Getúlio Vargas (FGV) (SETE, 2020) com familiares de detentos no Estado de São Paulo entre 25 de junho e 4 de julho de 2020, 69,6% informaram não ter qualquer informação ou contato com o parente encarcerado. Ainda, 54,1% manifestaram preocupação com a saúde do preso, e também apontaram a preocupação em relação ao seu parente estar passando fome dentro do presídio, devido à interrupção das visitas. Por fim, 96% das famílias informaram não ter recebido qualquer auxílio da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Diante dos dados divulgados, verifica-se a necessidade de atenção à essa população. Apesar de seu encarceramento e distanciamento da sociedade, tal situação não impede o contato com o vírus por meio de funcionários do presídio e

suprimentos recebidos. Ainda, é importante ressaltar a responsabilidade do Estado na proteção da saúde e segurança do detento enquanto estiver sob sua tutela. Assim, em caso de descumprimento com seus deveres, cabe ao Estado responder civilmente pelos danos causados aos indivíduos encarcerados.

4.3 Hospitais de campanha

Diante do rápido aumento do número de casos de COVID-19 notificados no Brasil, o governo se mobilizou na melhoria do Sistema Único de Saúde para o recebimento dos infectados e suspeitos de estarem contaminados com o vírus. Nesse sentido, iniciou-se a implantação de diversos hospitais de campanha ao redor do país, com estrutura completa para atendimento da população de suspeitos por contaminação pelo coronavírus.

Essa proposta para melhoria da saúde pública no Brasil ocasiona, ainda hoje, diversas discussões quanto aos seus benefícios e prejuízos. Isso porque, embora alguns hospitais de campanha tenham sido essenciais para o tratamento da população, outros foram fechados antes mesmo de atender um paciente.

Desde o início da pandemia, avalia-se que foram instalados cerca de 70 hospitais por todo o país. No entanto, em razão da urgência no aumento dos leitos e do atendimento, diversos desses locais foram instalados sem o devido planejamento (BIDERMAN, 2020). O estudo da implantação dos hospitais de campanha ajudaria cada Estado a definir a necessidade de tratamentos específicos. Ressalta-se, que devido à falta de padronização do vírus, era necessário estudar cada região e o seu sistema de saúde individualmente. Isso se demonstra com a análise do hospital de campanha instalado em Belo Horizonte, que consumiu R\$ 2 milhões de reais, e encerrou suas atividades antes de realizar atendimentos. Tal situação ocorreu pois o acréscimo ao sistema de saúde possuía 740 leitos de enfermagem, no entanto, o município enfrentou a falta de leitos de unidade de terapia intensiva. (CRUZ, 2020).

Outra situação que impactou o planejamento dos hospitais de campanha foram as suspeitas de corrupção nas suas construções. Nesse sentido, ensina Fabrício Polido:

Há consenso em admitir-se que a corrupção 'sistêmica' sobrecarrega contas públicas e o funcionamento democrático de instituições, oferecendo bases para apropriação privada de recursos públicos que deveriam ser investidos na elaboração e implementação de políticas orientadas para expansão de direitos fundamentais. Nesse sentido, gera externalidades sociais variadas, prejudica diretamente as camadas mais vulneráveis da população, em geral as que mais dependem de políticas de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais. (POLIDO, 2018, p. 291).

Assim, verifica-se o grande prejuízo causado à população, principalmente à população vulnerável, devido à ausência de planejamento do governo na melhoria da saúde pública em razão da pandemia.

4.4 Auxílio Emergencial

Outra importante implementação do governo durante o período de pandemia, trata-se do pagamento de auxílio emergencial, que visava a diminuição do impacto econômico causado pelo vírus. Assim, a proposta inicial do auxílio visava o recebimento de 3 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a depender da formação familiar do indivíduo. O programa possibilitou o acesso ao montante por todos os trabalhadores de baixa renda, incluindo os desempregados, que estivessem cobertos pela Previdência Social.

Em teoria, o auxílio deveria proporcionar suporte financeiro para a população vulnerável, ou seja, àqueles que já estivessem desempregados, que perdessem o emprego em razão da quarentena imposta como prevenção ao coronavírus, ou que exercessem trabalho autônomo (NATALINO; PINHEIRO, 2020). No entanto, assim como os hospitais de campanha, o curto tempo para planejamento influenciou no desenvolvimento de problemas que afetassem a política implementada.

Em primeiro lugar, o modo de cadastro e pagamento totalmente *online* dificultou o acesso de diversas pessoas ao auxílio. Ainda, a forma de cadastro por meios não presenciais e ausência de órgãos reguladores, permitiu a atividade de *hackers* e estelionatários, que cadastraram pessoas que possuíam o direito ao auxílio, utilizando contas que não eram de titularidade deste beneficiário. (SCHYMURA, 2020).

Dessa forma, se por um lado o auxílio beneficiou determinados indivíduos, por outro lado, possibilitou a atividade ilegal de fraude em políticas sociais. Ainda,

destaca-se a possibilidade de aumento nos gastos públicos diante dos possíveis processos judiciais decorrentes do benefício, seja na defesa em processos em que o auxílio foi negado, seja contra os requisitantes que receberam o auxílio sem cumprir os requisitos, e portanto devem devolvê-lo, ou até mesmo em virtude da diferença de valor entre o auxílio fornecido, e o informado pelo presidente em discurso na ONU, em que manifestou haver pago US\$ 1.000 (mil dólares) para cada beneficiário. (FRAGÃO, 2020).

5 CONCLUSÃO

Após reflexão acerca dos atos realizados pelo Estado para proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, conclui-se que a atuação deste foi deficiente.

Isto pois, não obstante a característica programática dos direitos sociais uma vez estabelecidos, estes se encontram protegidos pela proibição de retrocesso. Assim, não poderia o Estado deixar de cumprir os direitos já implantados. Em um segundo momento, no caso dos direitos sociais que já são positivados na Constituição Federal, é dever do Estado protegê-los conforme determinado, independente da possível alegação de reserva do possível. Assim, não poderia o Estado omitir-se quanto ao direito à saúde, à vida e à dignidade humana da população, ou manifestar-se de forma a diminuir a proteção já existente.

No que tange às medidas tomadas pelos órgãos administrativos, verifica-se que a falta de planejamento impactou na aplicação das medidas governamentais, que em sua maioria ou se tornaram obsoletas (como no caso dos hospitais de campanha) ou não foram suficientes para a proteção da população (como se verifica em relação à população carcerária).

Não bastasse os problemas decorrentes da ausência de políticas públicas eficientes para diminuição da vulnerabilidade destes grupos ainda em momento anterior à pandemia de COVID-19, o país enfrenta problemas políticos e econômicos decorrentes de atos e falas irresponsáveis do presidente somados aos impactos causados pela crise sanitária. Em momentos como este, faz-se necessária a atuação do líder governamental como figura de confiança, que deve estabelecer as medidas a

serem tomadas para a proteção de toda a sociedade. Tal situação não se verifica no Brasil, visto que por meio do levantamento de dados realizados no presente trabalho, demonstrou-se a existência de diversas divergências entre a postura do atual presidente e as orientações dos órgãos administrativos, o que divide a confiança da população e contribui para sua desinformação, gerando o aumento da vulnerabilidade dos grupos já desfavorecidos.

Ressalta-se, ainda, que na inobservância de seus deveres, principalmente quanto à segurança e ao direito à vida da população, pode o Estado ser acionado judicialmente para responder pelos danos causados por seus atos, sejam eles positivos ou negativos.

Portanto, analisadas as medidas tomadas, as falas presidenciais e as recomendações e diretrizes de enfrentamento ao coronavírus disponibilizadas pelos órgãos nacionais e internacionais da área da saúde, em comparação aos direitos dos grupos vulneráveis, pode-se observar que as estratégias do governo brasileiro não apenas não foram efetivas para frear a propagação do COVID-19, como incentivaram atitudes que elevaram as taxas de contaminação.

Tendo em vista que a crise sanitária e a pandemia do coronavírus ainda se encontra em andamento, não é possível concluir quanto a responsabilidade do governo (seja pelas medidas realizadas, ou a ausência delas) durante a pandemia. Assim, por meio da análise dos dados disponíveis até o momento, conclui-se pela ineficácia das medidas governamentais para efetiva proteção dos grupos em vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Veja a íntegra do discurso de Bolsonaro na 75ª Assembleia Geral da ONU. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-09/veja-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-75a-assembleia-geral-da-onu>. Acesso em 30 set. 2020.

AJZENMAN, N.; CAVALCANTI, T.; DA MATA, D. More than words: leaders' speech and risky behavior during a pandemic. **Social Science Research Network**, [S. /], p. 1-47, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3582908. Acesso em: 27 set. 2020.

AMBROGI, A.; MEDEIROS, T. D. C.; SOUZA JUNIOR, A. B. A nova face da judicialização do direito à saúde: tendências jurisprudenciais. *In*: REBÊLO, F. C. J. M.; SOUZA JUNIOR, A. B.; PONÇONI, M. (org.). **Direitos sociais constitucionais: realidade e perspectivas**. Londrina: Editora Thoth, 2020.

ANDRÉA, G. F. M.; GUNDIM, W. W. D. Novo regime fiscal (EC N. 95/16) e seus efeitos nas políticas públicas de educação no Brasil. *In*: REBÊLO, F. C. J. M.; SOUZA JUNIOR, A. B.; PONÇONI, M. (org.). **Direitos sociais constitucionais: realidade e perspectivas**. Londrina: Editora Thoth, 2020.

AVANCI, T. F. S. Acesso internacionalizado de direitos fundamentais: uma tônica inaugurada pela proteção ambiental. **Revista Científica Integrada**, [São Paulo], v. 1, n. 2, [p. 1-22], [2014]. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/edicao-n-2-2014-1/1460-151-434-1-sm/file>. Acesso em: 28 set. 2020.

BIDERMAN, I. Erros de planejamento prejudicam o desempenho de hospitais de campanha: avaliação aponta que certas estruturas foram criadas tardiamente e usadas de modo inadequado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/08/erros-de-planejamento-prejudicam-o-desempenho-de-hospitais-de-campanha.shtml>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha para a população LGBT+**. [Brasília, DF]: MMFDH, 2020d. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/Corona_banner_LGBT.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mulheres na COVID-19**. [Brasília, DF]: MMFDH, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/MulheresCOVID19.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Painel coronavírus: atualizado em: 28/07/2020. **Coronavírus Brasil**, [Brasília, DF], 2020b. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 28 de set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. **Ministério da Saúde**, [S. /], [2020a]. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em 25 set. 2020.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Auxílio emergencial. **Caixa Econômica Federal**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX>. Acesso em: 28 set. 2020.

CHAVES, L. G. M. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/4487>. Acesso em: 28 set. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. 5 medidas urgentes para a população carcerária durante a pandemia de coronavírus: O que dizem os principais órgãos internacionais de direitos humanos sobre a Covid-19 dentro das cadeias. **Conectas Direitos Humanos**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/5-medidas-urgentes-para-o-sistema-prisional-durante-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 30 set. 2020.

CRUZ, I. As brechas nos modelos de hospitais de campanha na pandemia. **Nexo**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/09/11/As-brechas-no-modelo-de-hospitais-de-campanha-na-pandemia>. Acesso em: 30 set. 2020.

TRADINGVIEW. Dólar americano / real brasileiro. **TradingView**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/>. Acesso em: 30 set. 2020.

ESTRELA, F. M. *et al.* Pandemia da Covid 19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 9, p. 3431-3436, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.14052020>. Acesso em: 29 set. 2020.

FRAGÃO, L. Dona de casa vai à justiça pedir 1 mil dólares de auxílio emergencial citado por Bolsonaro. **Revista Fórum**, [S. /], 26 de setembro de 2020. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/dona-de-casa-vai-a-justica-pedir-1-mil-dolares-de-auxilio-emergencial-citado-por-bolsonaro/>. Acesso em: 30 set. 2020.

HULL, J. H.; LOOSEMORE, M.; SCHWELLNES, M. Respiratory health in athletes: facing the COVID-19 challenge. **The Lancet Respiratory Medicine**, [S. /], v. 85, p. 557-558, jun. 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanres/PIIS2213-2600\(20\)30175-2.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanres/PIIS2213-2600(20)30175-2.pdf). Acesso em: 25 set. 2020.

IBGE. Trabalho: desocupação, renda, afastamentos, trabalho remoto e outros efeitos da pandemia no trabalho. **IBGE**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em: 28 set. 2020.

NATALINO, M.; PINHEIRO, M. B. **Nota técnica**: proteção social aos mais vulneráveis em contexto de pandemia: algumas limitações práticas do auxílio emergencial e a adequação dos benefícios eventuais como instrumento complementar de política

socioassistencial. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9999>. Acesso em: 30 set. 2020.

MARTINS, F. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Ongoing living update of potential COVID-19 therapeutics**: summary of rapid systematic reviews. [S. l.]: PAHO, 2020a. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52294>. Acesso em: 28 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Orientação sobre o uso de máscaras no contexto da COVID-19**: orientação provisória, 5 de junho de 2020. [S. l.]: OPAS, 2020b. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52254>. Acesso em: 28 de set. 2020.

PENNYCOOK, G.; RAND, D. G. Lazy, not biased: susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. **Cognition**, [S. l.], v. 188, p. 39-50, jul. 2019.

POLIDO, F. B. P. O combate global à corrupção e o direito internacional privado: primeiros esforços de uma sistematização necessária. In: FORTINI, C. (coord.). **Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 289-314.

PURGATO, V. População carcerária no Brasil tem direitos restringidos durante pandemia do coronavírus, avalia grupo de extensão. **Pontifícia Universidade Católica de Campinas**, [Campinas], 2020. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/populacao-carceraria-no-brasil-tem-direitos-restringidos-durante-pandemia-do-coronavirus-avalia-grupo-de-extensao/>. Acesso em: 30 set. 2020.

SÉGUIN, E. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SETE em cada dez familiares não têm notícias de parente encarcerado na pandemia. **Impacto**, [S. l.], 16 de julho de 2020. Disponível em:
<https://www.impacto.blog.br/sem-categoria/sete-em-cada-dez-familiares-nao-tem-noticias-de-parente-encarcerado-na-pandemia/>. Acesso em: 30 set. 2020.

SCHYMURA, L. G. A dificuldade de o auxílio emergencial chegar em quem precisa. **Conjuntura Econômica**, [S. l.], 2020. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/81580/77839>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, D. R.; CARVALHO, D. Proibição do retrocesso social: perspectivas da realidade jurídico brasileira. In: REBÊLO, F. C. J. M.; SOUZA JUNIOR, A. B.; PONÇONI, M. (org.). **Direitos sociais constitucionais**: realidade e perspectivas. Londrina: Editora Thoth, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO coronavirus disease (COVID-19) dashboard: data last updated: 2020/09/27. **World Health Organization**, [S. /], 2020. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 27 set. 2020.

A DIFICULDADE DO ACESSO À SAÚDE PELO GRUPO LGBTI NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS

THE DIFFICULTY OF ACCESS TO HEALTH BY THE LGBTI GROUP IN BRAZIL DURING THE PANDEMIC: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE THEORY OF HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Beatriz Pristilo Ghetti*
Daniela Hruschka Bahdur**

Resumo: O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre a dificuldade enfrentada pela população LGBTI no Brasil no que tange ao acesso à saúde. Trata-se aqui de um direito social já de segunda dimensão dos Direitos Humanos, incorporado pela Constituição brasileira. Contudo, observa-se uma marginalização maior desse grupo, visto que a pandemia da Covid-19 acarretou prejuízos à saúde mental e maior dificuldade de acesso aos locais de atendimento. Dessa forma, o estudo busca a compreensão das violações cometidas a esse grupo no país, resultantes de um longo processo de discriminação; além de apontar um possível passo na resolução do problema com base na teoria da eficácia horizontal dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Pandemia. Saúde. LGBTI. Eficácia Horizontal. Direitos Humanos.

Abstract: The current study aims to discuss about the difficulty faced by the LGBTI population in Brazil with regard to access to health. It is known to be a social right framed in the second dimension of Human Rights, incorporated by the Brazilian Constitution. However, it is seen a bigger marginalization of this group, due to the fact that the Covid-19 pandemic causes damage to mental health and to access to places of care. The expected results of the study are to understand the scope of the violations committed against this group in the country, caused by a long process of discrimination; and to point out a possible step in solving the problem based on the theory of the horizontal effectiveness of Human Rights.

Key-words: Pandemic. Health. LGBTI. Horizontal Effectiveness. Human Rights.

Recebido em: 01/10/2020.
Aceito em: 07/10/2020.

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) Londrina, PR, BR. E-mail: beatrizghetti@gmail.com.

** Mestre em Direito Econômico Europeu e Internacional pela LMU Universidade de Munique - Alemanha. Especialista em Direito Tributário e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) Londrina, PR, BR. E-mail: danielahru.adv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde é direito de segunda dimensão, quando classificado dentro da teoria dos Direitos Humanos dentro dos chamados Direitos Sociais. Conforme Sarlet (2012, p. 47): “Caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo direitos à prestações sociais estatais, [...] revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”. Nessa diretriz, a Constituição brasileira absorveu o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, incluindo a saúde em seu extenso rol de Direitos Fundamentais (nomenclatura utilizada para denotar as normas positivadas na ordem jurídica interna).

Entretanto, na prática, percebe-se que o acesso à saúde é dificultado para muitos, por vezes, devido à discriminação. Faz-se necessário falar especificamente da população LGBTI ¹, pois pesquisas mostram que o preconceito contra homoafetivos e a falta de informação sobre questões de gênero estão por trás do atendimento de má qualidade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016). Segundo a Organização Pan-americana da Saúde (OPAS), nos centros de atendimento, esse grupo fica sujeito à abusos e até à recusa da prestação de cuidados.

Além disso, a atuação estatal peca na proteção desse grupo a partir do momento em que há uma omissão legislativa tanto no quesito de criminalização da homofobia, quanto de políticas públicas inclusivas. Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela aplicação da lei do racismo em atos homofóbicos e transfóbicos, até que o Congresso Nacional edite lei específica.

Tal questão tem uma piora significativa na atualidade, uma vez que a pandemia da Covid-19 expõe ainda mais a população LGBTI à marginalização. O Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) lançou, no início de abril, uma cartilha com informações sobre a prevenção contra o coronavírus direcionada às pessoas LGBTI. O documento possuía recomendações para profissionais do sexo e usuários de drogas.

Se, por um lado, é importante pensar na situação dos dependentes químicos e envolvidos em prostituição, por outro, é um erro associar isso exclusivamente à população LGBTI, o que levou a uma série de críticas por parte da sociedade civil.

¹ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais.

Assim, a cartilha foi modificada e revisada pela Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT, mas ainda assim não foi suficiente para tratar da situação atual enfrentada pelo grupo.

Em meio à crise nos bancos de sangue, com queda de doações desde o início da pandemia, o Ministério da Saúde manteve as restrições aos homoafetivos. A esses, foi vedado o direito de doar sangue sob o pretexto de maior incidência de doenças sexualmente transmissíveis. Contudo, o que deveria ser analisado é se a pessoa possui comportamento de risco, não importando sua orientação sexual. Nessa linha de pensamento, o STF julgou uma ação direta de inconstitucionalidade, decidindo, por maioria, pelo fim das restrições aos homossexuais (OLIVEIRA, 2020).

Corroborando para esse cenário de marginalização, temos o aumento de desemprego durante a pandemia do coronavírus. Segundo Guilherme Thomazi (RDC TV, 2020), especialista em saúde pública, já é difícil para a população LGBTI ingressar no mercado de trabalho formal e, em uma situação de calamidade, essas são as primeiras pessoas a serem demitidas. Isso, em adição a recomendação de isolamento social, trouxe uma piora significativa na saúde mental dos gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Mesmo assim, não se observa uma mobilização do Estado para sanar tais prejuízos, valendo recordar que a saúde mental também é um Direito Humano tutelado pelo direito pátrio e pela ordem internacional.

Ainda, conforme pesquisas, a violência psicológica e física contra a população LGBTI aumentou durante a pandemia. Sabe-se que dentro do ambiente familiar, muitas dessas pessoas não são aceitas, o que resulta em diversas formas de agressão verbal. Em relação a violência física, os dados indicam que, no primeiro semestre de 2020, o aumento no número de assassinatos contra a população transexual foi na ordem de 49%. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2020).

À vista da problemática, percebe-se que, apesar de necessária a atuação estatal, são insuficientes as políticas públicas específicas à este grupo vulnerável, sendo necessária, inclusive, a atuação de particulares em situação favorecida a auxiliarem em tal propósito, ou seja, a atuação da sociedade civil.

O que antes era defendido apenas como um direito prestacional do Estado, agora é estendido para toda uma sociedade em busca da igualdade e equidade social, para aproximar ainda mais as classes sociais por meio do espírito solidário do bem-estar geral (OTERO; RODRIGUES, 2014, p. 109).

Dessa forma, o presente estudo busca entender como a sociedade civil pode auxiliar no acesso efetivo e não discriminatório do grupo LGBTI à saúde durante a pandemia do corona vírus. Para tal, será feita uma análise com base na teoria da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, a qual dispõe que as pessoas não podem, em suas relações privadas, agirem de maneira nociva à dignidade humana (BARRETTO, 2017). A pesquisa realizada é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva.

2 A SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

Segundo Barretto (2017), os Direitos Humanos são um conjunto de direitos que concretizam a dignidade da pessoa humana. O Estado é responsável por promovê-los, ao mesmo tempo em que é limitado por eles, uma vez que não lhe é permitido cometer arbitrariedades. Conforme Mazzuoli (2019), a nomenclatura designa os direitos positivados em tratados e costumes internacionais, tutelados pelo Direito Internacional Público, enquanto a expressão 'direitos fundamentais' abrange aqueles positivados no Direito interno.

Como dito anteriormente, o direito à saúde é um dos Direitos Humanos de segunda dimensão, os quais estão vinculados ao princípio da igualdade. Tais direitos possuem caráter "positivo", pois angariam papel ativo do Estado na realização da justiça social (SARLET, 2012). Nesse sentido:

O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los (FACHIN, 2019, p. 221).

Para compreender melhor a segunda dimensão dos Direitos Humanos, faz-se necessário mencionar documentos como: a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado - publicada em 1918, que materializou a Revolução Russa e propagou o princípio da igualdade - e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que estabeleceu

pela primeira vez definições e o compromisso de proteção universal dos direitos humanos, além de conciliar os valores da liberdade e da igualdade.

Foi após a Segunda Guerra Mundial, que os direitos de igualdade acabaram sendo consagrados nas Constituições e pactos internacionais. Destaca-se, nesse período, a contribuição da Proclamação de Teerã - promulgada pela ONU em 1968, como resultado da I Conferência Mundial de Direitos Humanos- ao promover a indivisibilidade dos direitos, preconizou em seu artigo 13, a impossibilidade de realizar-se os direitos civis e políticos sem a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Para falar especificamente do direito à saúde, destaca-se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Seu artigo 12 preconiza:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: [...]
- d) A criação de condições que assegurem a todos, assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. (BRASIL, 1992).

É preciso demonstrar o status que os Direitos Humanos possuem em nosso ordenamento jurídico. Com base nos estudos de Mazzuoli (2011), pode-se dizer que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil possuem status constitucional. Tal afirmativa tem respaldo no artigo 5º §3º do texto constitucional, o qual confere equivalência às emendas constitucionais aos tratados e convenções internacionais aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos membros.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi assinado e ratificado pelo Brasil em 1992, entretanto, nossa Constituição Federal já abordava a saúde em seu extenso rol de Direitos Fundamentais. O artigo 196 da Carta garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve promover acesso universal e igualitário às pessoas (BRASIL, 1988). Segundo estudos de Aith (2007), a constitucionalização do direito à saúde no Brasil foi consequência da mobilização de grupos em busca do reconhecimento dos direitos sociais, como forma de diminuir as desigualdades e reestabelecer a democracia, após um longo período de ditadura

militar. Percebe-se, então, que a sociedade tem papel crucial na inovação do ordenamento jurídico. As relações sociais, com seu dinamismo, fundamentam os valores a serem tutelados pelo Direito em cada momento social (MARTINS; MALUF, 2016).

Observa-se, contudo, uma incoerência entre a norma jurídica que institui o direito à saúde e a sua efetiva aplicação, já que ele depende da alocação de recursos financeiros, técnicos, e políticos, envolvendo interesses para viabilizar os direitos sociais no plano organizacional (NOGUEIRA, 2002 apud D'ÁVILA; SALIBA, 2017). O acesso igualitário à saúde foi tentado através da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), no entanto, alguns pontos da sociedade brasileira interferem no objetivo ensejado, tais como: os conflitos sociais, a não implementação de políticas públicas inclusivas, entre outros. De acordo com D'Ávila e Saliba (2017), isso demonstra a ligação do acesso à saúde com a busca pela justiça social.

Uma curiosidade é que nossa Constituição, no artigo 5º §1º, positivou a aplicação imediata de todos os Direitos Fundamentais, enquanto a ordem internacional costuma reconhecer tal aplicação apenas aos direitos individuais, deixando aos sociais caráter programático (BARRETTO, 2017) servindo como base para decisões do Supremo Tribunal Federal, nas quais a Corte tem determinado ao Poder Público que adote medidas concretas para a efetivação do direito à saúde.

3 A DIFICULDADE DO ACESSO À SAÚDE PELA POPULAÇÃO LGBTI

Ao observar o texto da Constituição da Organização Mundial de Saúde, tem-se que:

Os Estados-partes desta Constituição declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, que os seguintes princípios são básicos para a felicidade, relações harmoniosas e segurança de todos os povos:

Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

O gozo do mais alto padrão de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, crença política, condição econômica ou social.

A saúde de todos os povos é fundamental para a obtenção da paz e segurança e depende da mais plena cooperação de indivíduos e Estados.

[...]

A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para a plena obtenção da saúde.

A opinião informada e a cooperação ativa por parte do público são de extrema importância para a melhoria da saúde das pessoas. Os governos têm uma responsabilidade pela saúde de seus povos, que só pode ser cumprida com a provisão de medidas sociais e de saúde adequadas. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020, p. 7, tradução nossa).

Percebe-se que o documento constitutivo da OMS procurou enfatizar o papel do Estado e dos indivíduos na promoção da saúde; o acesso igualitário às pessoas; e a ideia de que a saúde transpassa a ausência de doença, tratando-se de um estado de bem-estar geral. Essa última afirmação é especialmente significativa para tratar do acesso à saúde no Brasil, pois, apesar de possuímos um sistema de saúde público e gratuito, muitas pessoas não têm acesso ao sistema para a manutenção do “[...] completo de bem-estar físico, mental e social [...]” descrito.

A saúde está ligada ao desenvolvimento social de maneira geral, e, com isso, grupos minoritários são constantemente privados de condições essenciais à sua própria existência. No caso da população LGBTI, verifica-se um estigma na sociedade como um todo, que se estende ao setor da Saúde. Para a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde: “[...] a discriminação pode resultar na recusa absoluta da prestação de cuidados, atenção de má qualidade e tratamento desrespeitoso ou abusivo, entre outros [...]” (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE BRASIL, 2016).

Em busca de catalogar e propor soluções a tal situação, foram elaborados, em 2006, os Princípios de Yogyakarta, um documento sobre Direitos humanos no âmbito da orientação sexual e da identidade de gênero. Os princípios, juntamente com sua extensão de 2017, possuem um conjunto de orientações de especialistas para aplicação das regras e princípios do Direito Internacional Público nos casos de violação de Direitos Humanos de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais. É importante salientar que o objetivo do manuscrito não era o de criar novos direitos à comunidade LGBTI, mas refletir os preceitos dos principais instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos, demonstrando que estes direitos também se aplicam a essa comunidade, essa minoria em situação de vulnerabilidade, e que os Estados têm obrigações de protegê-los (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018).

Os princípios de 1 a 3 do documento tratam de aspectos gerais dos Direitos Humanos, visando garantir o tratamento não discriminatório pelos Estados. Já o

princípio 17 expõe o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental e o princípio 18 nos traz o direito de proteção contra abusos médicos, ressaltando que:

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas. (YOGYAKARTA PRINCIPLES, 2007, p. 26, tradução nossa).

Em 2011, O Supremo Tribunal Federal brasileiro se tornou a primeira corte suprema a reconhecer a união civil de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, recebendo da UNESCO certificado de patrimônio documental da humanidade no ano de 2018 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018). A decisão citou os Princípios de Yogyakarta como diretriz.

O documento, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2007, inspirou a proposta da Declaração das Nações Unidas sobre orientação sexual e identidade de gênero de 2008. Essa declaração, feita por iniciativa da França e com apoio de diversos países da Europa e América Latina, condenou as violações de Direitos Humanos pela homofobia e transfobia ao redor do mundo (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2008, tradução nossa). Destinada a ser uma resolução, resultou na realização de outra declaração, em sentido contrário, capitaneada pela Liga Árabe. O novo documento contou com o apoio de 60 países. Segundo a Organização da Conferência Islâmica: “[...] o esforço ameaça minar o quadro internacional de direitos humanos ao tentar normalizar a pedofilia, entre outros atos [...]” (MACFARQUHAR, 2008, tradução nossa).

A fala da oposição, que associa a homossexualidade à pedofilia, demonstra bem a discriminação enraizada nas sociedades ao redor do globo. Tal tipo de pensamento, além de legitimar violências, inviabiliza o acesso efetivo do grupo LGBTI à Direitos Humanos essenciais. Vale frisar que a declaração contrária não foi assinada exclusivamente por países do Oriente, ou de cultura islâmica.

Apenas em 2011, foi divulgado pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH) o primeiro relatório sobre direitos do grupo LGBTI. Nele, foi detalhado como essa comunidade é morta ou violentada por

conta de sua orientação sexual e identidade de gênero. Além disso, apontou a negligência dos governos na criminalização da homofobia e transfobia, uma vez que:

Se a lei reflete essencialmente o sentimento homofóbico, então ela legitima a homofobia na sociedade em geral. Se o Estado trata as pessoas como de segunda classe ou, pior, como criminosos, então está convidando as pessoas a fazerem a mesma coisa (UNITED NATIONS, 2011, tradução nossa).

Uma contribuição importante foi a sugestão de campanhas de informação públicas de combate à homofobia, principalmente nas escolas; e de capacitação da polícia e aplicadores da lei para garantir o tratamento justo à população LGBTI (UNITED NATIONS, 2012, tradução nossa).

Com base no quadro exposto, observa-se um grande esforço da ordem internacional na positivação e efetivação do acesso à saúde pelo grupo LGBTI. No entanto, a discriminação ainda faz parte das sociedades no geral. Isso tem influência da omissão legislativa, ao mesmo tempo em que a influencia, pois, como já mencionado, a sociedade inspira os valores a serem tutelados pelo Direito.

Um dos maiores exemplos de comportamento discriminatório se deu através da Organização Mundial da Saúde. Até 2019, a OMS considerava a transexualidade como doença mental. Apenas em 25 de maio do referido ano, fora aprovada uma resolução para remover o “transtorno de identidade de gênero” da classificação oficial de doenças e criado um novo capítulo no documento, dedicado à saúde sexual (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019). Com isso, buscou-se reduzir o estigma e garantir o acesso a intervenções como cirurgias de redesignação sexual.

Outro exemplo é a chamada terapia de reorientação sexual, cujos métodos procuram eliminar a homossexualidade. Tal prática foi recorrente no Brasil por muito tempo e ainda hoje deixa resquícios, como comprova liminar concedida pelo STF cassando a decisão de um juiz federal que permitia a realização do tratamento (FARIAS, 2019). A ideia de impor uma mudança de orientação sexual já é absurda considerando que todos são iguais perante a lei. Além disso, tal fato explana que o próprio sistema judiciário é conivente com violações de direitos, sendo necessária a interferência da instância judicial máxima do Estado para barrar a ação.

4 O ENFRENTAMENTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia da Covid-19 impactou de forma gigantesca as sociedades, desde o aspecto sanitário ao econômico. Em meio a tantas dificuldades, é importante atentar às populações historicamente oprimidas, pois estas já enfrentam problemas diariamente e, com a pandemia, são ainda mais marginalizadas.

No caso do grupo LGBTI, o longo histórico de discriminação faz com que seja ainda mais difícil ter acesso aos Direitos Humanos, e, conseqüentemente, a efetivação do direito à saúde. Observa-se, nesse período, graves prejuízos à saúde mental e ao acesso aos locais de atendimento, para tratar de demandas específicas.

É importante salientar que a promoção de direitos está intimamente ligada à ideologia do governo vigente. No cenário brasileiro, tem-se, a partir da eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, um afastamento da cooperação internacional na área dos Direitos Humanos. No cenário atual:

Destaca-se o retrocesso no protagonismo brasileiro na pauta de gênero e direitos LGBTI+ a partir dos posicionamentos recorrentes do Ministério das Relações Exteriores que integra o Poder Executivo, o que levou inclusive a questionamentos dos movimentos sociais junto ao STF (OLIVEIRA; CARVALHO; JESUS, 2020, p. 74-75).

No ano de 2019, o ministro das relações exteriores, Ernesto Araújo, declarou que a política externa brasileira é contrária ao uso da palavra 'gênero'. Além disso, O Brasil votou, por exemplo, a favor de uma proposta do governo do Egito para suprimir o termo 'direito à saúde sexual e reprodutiva' em resolução sobre o casamento forçado de meninas (HAJE, 2019).

Sobre a questão da palavra 'gênero', o caso chegou até o Supremo Tribunal Federal, através de demanda da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. A Corte pediu esclarecimentos do ministro das relações exteriores sobre a restrição do termo nas negociações internacionais (ITAMARATY, 2019). Para a Associação, a ação do ministro vai em contramão ao entendimento do STF, uma vez que já foi reconhecida a possibilidade de alteração de nome e gênero pelos transgêneros no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

No início do mês de abril desse ano, foi lançada uma cartilha pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) com orientações ao grupo LGBTI para prevenção do coronavírus. O documento abordava profissionais do sexo

e usuários de droga, o que gerou diversas críticas pela população. Dessa forma, a Secretaria Nacional de Proteção Global admitiu o equívoco e divulgou uma nova versão, na qual foram feitas recomendações gerais (GOVERNO FEDERAL, 2020).

A versão final da cartilha declara que a saúde mental importa e recomenda conversas virtuais com amigos e familiares. No entanto, trata-se de uma recomendação muito rasa, e exime a responsabilidade estatal no complexo de bem-estar físico e mental da população, além de não tratar de aspectos específicos que afligem o grupo LGBTI.

De acordo com cientistas sociais da Universidade de Sussex e do Colégio Universitário de Londres, a pandemia do coronavírus causa um efeito desproporcional à população LGBTI. Através da pesquisa chamada '*Queerantine*', descobriu-se que a maioria desse grupo enfrentou problemas com a saúde mental durante o isolamento, tanto por se sentirem solitários - reforçando o sentimento de exclusão anterior à pandemia - quanto pela necessidade, muitas vezes, de retornarem à casa de familiares que não compreendem as questões de orientação sexual e identidade de gênero.

Corroborando para esse cenário a diminuição da capacidade de atendimento do sistema de saúde, para tratar os enfermos da Covid-19 e faz com que necessidades específicas não sejam atendidas. Para os pesquisadores:

Isso é especialmente verdadeiro para pessoas trans cujo acesso à clínicas de identidade de gênero, hormônios e cirurgias foi significativamente restringido, causando uma extensão inevitável do tempo de espera por cuidados de saúde relacionados à transição que, antes da pandemia já se estendia para entre dois e quatro anos (VOWLES, 2020, tradução nossa).

No Brasil, um levantamento feito pelo coletivo #VoteLGBT demonstrou que os principais impactos da pandemia na população LGBTI foram: piora na saúde mental; afastamento da rede de apoio; e falta de fonte de renda (proveniente do desemprego compulsório) (DIAGNÓSTICO, 2020). Sobre a saúde mental, é preciso entender que doenças como ansiedade e depressão já são mais recorrentes entre esse grupo, como resultado do preconceito enfrentado frequentemente. Com o isolamento social, elas são intensificadas, principalmente porque muitas dessas pessoas sofrem violência psicológica e física no ambiente familiar.

Acerca da violência doméstica, o Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos da ONU pontuou que jovens e idosos LGBT são forçados a ficarem em casa com familiares intolerantes, o que agrava os abusos físicos e emocionais (UNITED NATIONS, 2020a, tradução nossa). Nas ruas, a violência também é notada, principalmente contra os transexuais e travestis. No primeiro semestre de 2020, o aumento no número de assassinatos foi na ordem de 49% contra a população transexual (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, 2020).

Além disso, muitos desse grupo não possuem cadastro nas organizações governamentais para algum tipo de benefício, e ainda têm dificuldade de fazer documentação e acessar as políticas públicas de assistência. Na área da saúde, tratamentos para feminização dos corpos trans e travestis podem comprometer a saúde em caso de desassistência, o que pode ocasionar fator de risco para contrair coronavírus devido a processos infecciosos, por exemplo (ONU MULHERES BRASIL, 2020).

Diante das situações apresentadas, e com enfoque nos prejuízos à saúde mental, destaca-se a omissão da atividade estatal na proteção dos indivíduos LGBTI. Não é observada uma mobilização de esforços para auxílio psicológico, tampouco uma postura de criminalização por parte do poder Legislativo, cabendo, no geral, às ações do Poder Judiciário. Pelo contrário, conforme demonstrado, os ministros do atual governo deslegitimam as causas do grupo.

Como exemplo de ação estatal benéfica pode-se apontar a iniciativa do governo do Mato Grosso do Sul de promover uma roda de conversa online com especialistas sobre saúde mental e população LGBT+. Em convergência com o 'Setembro Amarelo', mês de prevenção ao suicídio, o evento buscou discutir não apenas os problemas já mencionados, como também situações de constrangimento nos centros de atendimento (TENETE, 2020).

Por vezes, os próprios profissionais de saúde podem promover tratamento discriminatório, o que faz com que muitas pessoas do grupo LGBTI não se sintam confortáveis para procurar ajuda. Segundo a psicóloga Beatriz Machado: "[...] é comum ouvir de pacientes LGBTs violências sofridas dentro dos consultórios, que relatam não terem tido suas queixas e dores legitimadas no espaço terapêutico [...]" (VASCONCELOS, 2020).

Sendo assim, apesar da atitude louvável do governo do Mato Grosso do Sul, trata-se de uma ação pontual. Ainda é necessário pensar em formas de ampliar o atendimento psicológico pelo SUS, além de promover uma espécie de capacitação dos profissionais de saúde, para que estejam aptos a lidar com as demandas do grupo LGBTI durante a pandemia (e fora dela). Ademais, é mister entender a necessidade de que o governo não tenha atitudes discriminatórias, protegendo os direitos das minorias, conforme as diretrizes do Direito Internacional Público.

5 A TEORIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO

Ao observar a insuficiência do papel do Estado na salvaguarda dos Direitos Humanos, em específico na matéria desse estudo, é preciso pensar em alternativas. O Estado, ao mesmo tempo em que protege direitos, também os viola, sendo necessária a participação ativa da sociedade civil na sua reivindicação e proteção. Conforme mencionado anteriormente, os direitos sociais não devem ser preocupação exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade, a qual deve atuar: pressionando os governos a tutelarem os valores dispersos; e aplicando os princípios de Direitos Humanos nas suas relações privadas.

Para tal propósito, destaca-se a teoria da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, segundo a qual as pessoas não podem, em suas relações privadas, agir de maneira nociva à dignidade humana (BARRETTO, 2017). No âmbito dos direitos sociais, observa-se que, apesar de serem dever do Estado, os particulares se mobilizam em busca de garantir o 'mínimo existencial' aos grupos vulneráveis. Para Otero e Rodrigues (2014, p. 108-109): "[...] através de associações, organizações, instituições, grupos com movimentos sociais, alicerçados com o espírito da fraternidade e solidariedade, busca-se alcançar o bem-estar do próximo".

Utilizamo-nos, portanto, da perspectiva do Direito fraterno para entender a vinculação da sociedade civil. Segundo essa corrente, o direito atual deve ser analisado como um direito entre 'irmãos', no sentido da palavra latina *frater*. Logo, "[...] não parte da decisão de um soberano, [...] mas de um acordo estabelecido entre partes iguais. É um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência [...]" (VIAL, 2008, p. 68).

A ideia de fraternidade foi amplamente divulgada durante a Revolução Francesa, no século XVIII, na busca da equiparação das condições do povo. Destacasse, nesse período, a filosofia contratualista de Jean-Jacques Rousseau. Para o estudioso, a desigualdade nasce com o início da sociedade civil. Antes das organizações sociopolíticas, no estado natural, o homem era detentor da 'comiseração', ato de bondade ou empatia. O francês prega, então, a reformulação de concepções como a comiseração com base na racionalidade moderna, a fim de se garantir a igualdade da população.

A fraternidade foi consagrada também pela Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948. Seu artigo 1º dispõe que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em **espírito de fraternidade**." (UNITED NATIONS, 1948, tradução nossa, grifo nosso). Além disso, a terceira dimensão dos Direitos Humanos se concentra no ideal da fraternidade, buscando o progresso, o desenvolvimento e a qualidade de vida. Nessa ótica, os direitos possuem titularidade coletiva e aplicação universal.

A possibilidade do Direito Fraternal servir como análise do acesso à saúde nos dias atuais se dá pelo fato de que não é suficiente garantir o direito à saúde na carta constitucional, é preciso viabilizar sua promoção em demandas concretas. Não obstante, as doenças não respeitam os limites territoriais, por isso, não basta a adoção de medidas regionais pelos governos, pois inerente ao Direito fraternal a ideia de universalidade (VIAL, 2008).

De volta à teoria da eficácia horizontal dos Direitos Humanos, surge uma dúvida: os indivíduos não seriam titulares dos direitos prestacionais, que seriam dever do Estado? Para a corrente doutrinária que defende a eficácia horizontal indireta sim. Segundo esses autores, o legislador seria o destinatário das normas, ao passo que: "[...] os direitos fundamentais consubstanciam defesa à atuação estatal, e, como ordem objetiva de valores, não podem ser enquadrados como direitos subjetivos constitucionais, afastando eficácia nas relações privadas [...]" (FARIA, 2012, p. 41). Nesse caso, para possibilitar a atuação dos particulares, seria necessária mediação legislativa infraconstitucional.

Por outro lado, os autores que defendem a eficácia horizontal direta, ou eficácia imediata, formulam que os indivíduos são também destinatários das normas de Direitos Humanos. Logo, não há necessidade de intervenção legislativa. Na esfera do Direito interno, “[...] os direitos fundamentais são a expressão máxima dos valores adotados por um Estado de Direito, devendo ser opostos a todos os cidadãos [...]” (OTERO; RODRIGUES, 2014, p. 117). No Brasil, observam-se entendimentos do Supremo Tribunal Federal, em convergência com essa corrente.

A partir do momento em que o Estado não atende à todas as demandas, a sociedade deve, de forma razoável, auxiliar na efetivação dos Direitos Humanos. Isso não significa que as pessoas tenham a obrigação de arcar com despesas ou de dedicar suas vidas à inclusão de todos os seres, mas, a premissa principal é a de: agir conforme as regras e princípios dos Direitos Humanos, respeitando a dignidade humana e sendo avesso à violência e à discriminação. Secundariamente, auxiliando, quando possível, os grupos minoritários a terem seus direitos efetivados e pressionando os Estados para sua realização.

No contexto da pandemia do coronavírus, tem-se organizações da sociedade civil trabalhando freneticamente para suprir as lacunas deixadas pelos Estados. Particulares trabalharam na coleta e distribuição de alimentos; confecção e distribuição de máscaras e produtos de higiene; e criação de redes de comunicação em busca de preservação da saúde mental. Dessa forma:

Este sistema complexo de alerta precoce, senso de comunidade, defesa e acompanhamento que foi forjado pela dedicação dos defensores dos Direitos Humanos das pessoas LGBT em todo o mundo demonstrou sua capacidade única de responder com eficiência às necessidades nos níveis mais íntimos e locais. [...] Também é fundamental para condenar e erradicar o flagelo da criminalização e uma transformação social de amplitude sem precedentes (UNITED NATIONS, 2020b, tradução nossa).

No Brasil, destaca-se como exemplo de iniciativas da sociedade civil durante a pandemia: campanha do coletivo #VoteLGBT de arrecadação de fundos para entidades que prestam amparo à comunidade LGBTI; campanhas de venda de máscaras e doações para distribuição de cestas básicas pelo Centro LGBT+ de Brasília; iniciativa da Universidade Estadual de São Paulo de criar uma rede de apoio para tratar das questões psicológicas durante o isolamento (TARASIUK, 2020), entre outras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando ser vital o direito à saúde, é preciso garantir os meios de sua realização. Como demonstrado, a saúde não é apenas a ausência de comorbidade física, mas sim um complexo de bem-estar físico e mental. Ao analisar esse fato, percebe-se que grupos minoritários ainda não conseguem acessá-lo efetivamente, em especial a população LGBTI.

No contexto da pandemia do coronavírus, observa-se uma marginalização maior do grupo, principalmente com relação à saúde mental. No entanto, não se nota uma mobilização do Estado para a proteção do grupo, ao mesmo tempo em que o Poder Legislativo se mostra inerte na criminalização de atos homofóbicos e transfóbicos, relegando a tarefa ao Poder Judiciário quando provocado.

A fim de suprir as lacunas deixadas pelo Estado, tem-se como alternativa o auxílio da sociedade civil, com base na teoria da eficácia Horizontal dos Direitos Humanos. Os documentos internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Federal brasileira possuem força normativa. Essa força, atrelada à noção de dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade, fundamentam o porquê os direitos sociais vinculam também os particulares (MATEUS, 2007).

É importante destacar que o presente estudo não busca isentar a responsabilidade do Estado, mas sim pensar em uma atuação paralela em busca da efetivação do acesso à direitos fundamentais. As ações da sociedade civil devem não apenas auxiliar nas demandas, mas também pressionar a tutela estatal. Resgatando as ideias de Montesquieu, no **Espírito das Leis**:

Não basta dar esmolas para um homem nu que encontramos na rua, pois esse ato não exime o estado de suas obrigações com as políticas sociais, uma vez que é sua função assegurar a todos os cidadãos as condições mínimas de sobrevivência (VIAL, 2008, p. 81).

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Curso de direito sanitário**: a proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 113, p. 645-668, jan./dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>. Acesso em: 04 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Boletim nº 02/2020:** Assassinatos contra travestis e transexuais em 2020. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 04 de maio 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Dispõe sobre o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

D'ÁVILA, Luciana Souza; SALIBA, Graciane Rafisa. A efetivação do direito à saúde e sua interface com a justiça social. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 15-38, nov. 2016/ fev. 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rdisan/article/view/127772/124770>. Acesso em: 02 set. 2020.

DIAGNÓSTICO LGBT+ na Pandemia: desafios da comunidade LGBT+ no contexto de isolamento social em enfrentamento à pandemia de coronavírus. **Vote LGBT**, [S. /], junho de 2020. Disponível em: <https://www.votelgbt.org/pesquisas>. Acesso em: 21 set. 2020.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FARIA, Rodrigo Martins. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais no plano processual das relações privadas e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal após a Consituição Federal de 1988. **Revista Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, ano 63, n. 203, p. 23-47, out./dez. 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/382/1/D3v2032012.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

FARIAS, Victor. Ministra do STF suspende decisão que permitia terapia da 'cura gay'. **O Globo**, [S. /], 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministra-do-stf-suspende-decisao-que-permitia-terapia-da-cura-gay-23618721>. Acesso em: 05 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Ministério lança material voltado ao grupo LGBT para prevenção do coronavírus. **Governo Federal**, [S. /], 2 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-lanca-material-voltado-ao-publico-lgbt-para-prevencao-do-coronavirus>. Acesso em: 21 set. 2020.

HAJE, Lara. Ministro confirma diretriz da política externa contra conceito de gênero e contra aborto. **Câmara dos Deputados**, [S. /], 7 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/567468-ministro-confirma-diretriz-da-politica-externa-contra-conceito-de-genero-e-contra-aborto/>. Acesso em: 21 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio da humanidade da UNESCO**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. /], 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/17139/Decis%C3%A3o+do+STF+sobre+uni%C3%A3o+homoafetiva+%C3%A9+reconhecida+como+patrim%C3%B4nio+documental+da+humanidade+da+UNESCO>. Acesso em: 05 set. 2020.

ITAMARATY deve explicar ao Supremo orientação sobre gênero. **Consultor Jurídico**, [S. /], 8 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-08/itamaraty-explicar-supremo-orientacao-genero>. Acesso em: 21 set. 2020.

MACFARQUHAR, Neil. In a First, Gay Rights are pressed at the U.N. **The New York Times**, [S. /], 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2008/12/19/world/19nations.html>. Acesso em: 04 set. 2020.

MARTINS, José Renato; MALUF, Iaci Moura Kehl. Contaminação dolosa da SIDA por meio de relações sexuais e direito penal: legitimidade da tutela jurídica e limite de intervenção em face dos princípios constitucionais e da dignidade da pessoa humana. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 11., 2016. **Anais** [...]. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2016. p. 490-523. Disponível em <http://abdconst.com.br/anais4/Jose%20Renato%20Martins.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas: o caso do direito à saúde na Constituição brasileira de 1988**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2309/1/000395857-Texto%2BParcial-0.pdf> . Acesso em: 24 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Discriminação impede que pessoas LGBT tenham acesso à saúde. **Nações Unidas Brasil**, [S. /], 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75217-discriminacao-impede-que-pessoas-lgbt-tenham-acesso-saude-alerta-opas>. Acesso em: 6 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**, [S. /], 6 de junho de 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 05 set. 2020.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Os Direitos Sociais como causas cívicas. **Saúde e Sociedade**, [S. /], v. 11, n. 1, p. 15-24, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v11n1/04.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

OLIVEIRA, Fábio Alves Gomes; CARVALHO, Henrique Rabello de; JESUS, Jaqueline Gomes de. LGBTI+ em tempos de Pandemia da Covid-19. **Diversitates International Journal**, [S. /], v. 12, n. 2, p. 60-94, jun./dez. 2020. Disponível em: <http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/313>. Acesso em: 21 set. 2020.

OLIVEIRA, Joana. Em decisão histórica, STF derruba restrição de doação de sangue por homossexuais. **El País**, São Paulo, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-08/em-decisao-historica-stf-derruba-restricao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. Mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais contam os desafios da população LGBT na pandemia da Covid-19. **ONU Mulheres Brasil**, [S. /], 19 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-lesbicas-bissexuais-e-transexuais-contam-os-desafios-da-populacao-lbt-na-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE BRASIL. Estigma e Discriminação são as principais barreiras à saúde para a população LGBT. **Organização Pan-Americana da Saúde Brasil**, [S. /], 13 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5318:estigma-e-discriminacao-sao-as-principais-barreiras-a-saude-para-a-populacao-lgbt&Itemid=820. Acesso em: 04 set. 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; RODRIGUES, Mithieli Tatiane. Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais sociais e solidários nas relações privadas. *In*: IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate**. Umuarama: Universidade Paranaense, 2014. v. 1, p. 108-134. Disponível em: https://presencial.unipar.br/files/publicacao_academica/acesso_justica_e_direitos_fundamentais_em_debate_I-versao_final_1.pdf#page=108. Acesso em: 12 ago. 2020.

RDC TV. **População LGBT**: os diversos reflexos do preconceito acentuados pela pandemia. [*S. /.*], 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://rdctv.com.br/destaques-do-dia/populacao-lgbt-os-diversos-reflexos-do-preconceito-acentuados-pela-pandemia/>. Acesso em: 6 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TARASIUK, Karina. Comunidade universitária ajuda LGBTs a enfrentar desafios durante a pandemia. **Jornal da USP**, [São Paulo], 1 de junho de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/comunidade-universitaria-ajuda-lgbts-a-enfrentarem-desafios-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 24 set. 2020.

TENTE, Jaqueline Hahn. Roda de conversa debaterá Saúde Mental e População LGBT. **Portal do Governo de Mato Grosso do Sul**, [*S. /.*], 16 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/roda-de-conversa-debatera-saude-mental-e-populacao-lgbt/>. Acesso em: 23 set. 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Statement on Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity**. New York: UN General Assembly, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/49997ae312.html>. Acesso em: 04 set. 2020.

UNITED NATIONS. Office of the high commissioner for human rights. **Born free and equal**: sexual orientation and gender identity in international human rights law. United Nations: Nova York, 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights. **Covid-19 and the Human Rights of LGBTI People**: topics in focus covid-19 and the human rights of lgbti people. [*S. /.: s. n.*], 17 de abril de 2020a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/LGBT/LGBTIpeople.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

UNITED NATIONS. Office of the high commissioner for human rights. **Covid 19**: the suffering and resilience of LGBT persons must be visible and inform the actions of states: statement by human rights experts on the international day against homophobia, transphobia and biphobia. United Nations, [*S. /.*], 17 de maio de 2020b. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25884&LangID=E>. Acesso em: 24 set. 2020.

UNITED NATIONS. UN issues first report on human rights of gay and lesbian people. **UN NEWS**, [S. /], 15 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2011/12/398432-un-issues-first-report-human-rights-gay-and-lesbian-people>. Acesso em: 05 set. 2020.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. United Nations: [s. n.], 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/udhrbook/pdf/udhr_booklet_en_web.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

VASCONCELOS, Caê. Cuidar da saúde mental de negros e LGBTs exige combater racismo e LGBTfobia. **Ponte Jornalismo**, [S. /], 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://ponte.org/cuidar-da-saude-mental-de-negros-e-lgbts-exige-combater-racismo-e-lgbtfobia/>. Acesso em: 23 set. 2020.

VIAL, Sandra Regina Martini. Saúde: um direito fundado na fraternidade. **Saúde e Direitos Humanos**, Brasília, ano 5, n. 5, p. 65-85, 2008. Disponível em: http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/publicacoes/saude-e-direitos-humanos/pdf/sdh_2008.pdf#page=65. Acesso em: 24 set. 2020.

VOWLES, Neil. New Queerantime survey to highlight impact of Coronavirus on LGBTQ+ community. **University of Sussex**, [S. /], 19 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.sussex.ac.uk/broadcast/read/52043>. Acesso em: 21 set. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Basic documents**: forty-ninth edition: including amendments adopted up to 31 May 2019. Geneva: World Health Organization, 2020. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf#page=7. Acesso em: 02 set. 2020.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. **The Yogyakarta Principles**: principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. Março de 2007. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p157-172>

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E NECROPOLÍTICA NO RIO DE JANEIRO EM TEMPOS DE COVID-19

JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC POLICIES AND NECROPOLITICS IN RIO DE JANEIRO IN TIMES OF COVID-19

Larissa Gabriela Cruz Botelho *
Joyce Abreu de Lira**

Resumo: O trabalho investiga a necropolítica enquanto ação estatal jurídica, política e socialmente violadora da dignidade humana. Em outras palavras, a adoção da violência estatal como política pública e os seus resultados antijurídicos e ilícitos. O desenvolvimento da pesquisa tem por objeto o cotejo aos fatos contidos na ADPF 635, bem como o levantamento de dados quantitativos, a serem transversalizados com a teoria crítica de Achille Mbembe e Foucault, quanto à instrumentalização do poder na estrutura estatal com o objetivo de perseguição de inimigos desse mesmo poder. Sendo assim, um trabalho com metodologia mista, reunindo de forma indutiva os dados da realidade com a análise teórica e crítica da ação estatal, por meio de suas políticas públicas de segurança e dos respectivos resultados.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Segurança Pública. Necropolítica.

Abstract: The work investigates the necropolitics as a legal, political and socially violating state action of human dignity. In other words, the adoption of state violence as a public policy and its anti-legal and illicit results. The research development aims to compare the facts contained in ADPF 635, as well as the survey of quantitative data, to be transversalized with the critical theory of Achille Mbembe and Foucault, regarding the instrumentalization of power in the state structure with the objective of persecution enemies of that same power. Therefore, it is a work with mixed methodology, bringing together the data of reality with the theoretical and critical analysis of state action, through its public security policies and the respective results.

Keywords: War on Drugs. Public Security. Necropolitics.

Recebido em: 01/10/2020.
Aceito em: 08/10/2020.

* Mestra em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora da Universidade Veiga de Almeida. E-mail: lari_gcb@hotmail.com.

** Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios na Universidade Federal Fluminense. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense. Professora da Universidade Veiga de Almeida. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Universidade Federal Fluminense. E-mail: joyce.lira@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro questiona dois artigos de decretos estaduais do estado do Rio de Janeiro. O primeiro deles é a permissão para utilização de helicópteros como plataforma de tiro em apoio a operações da polícia militar. O segundo foi a retirada do cálculo das gratificações a batalhões e delegacias os indicadores de baixa letalidade policial.

Tanto o uso de helicópteros quanto a retirada das gratificações referentes à baixa letalidade são um grande estímulo ao confronto policial na guerra às drogas. A política pública de guerra às drogas, cujo modelo é importado dos Estados Unidos, tem provocado um superencarceramento de jovens, pretos e pobres, e tem vitimado essa mesma população pelas inúmeras operações policiais.

Em outras palavras, o desenho da política de combate às drogas não encontra os resultados teoricamente esperados, o que ocorre por inúmeros fatores. Por outro lado, essa mesma ação estatal produz outros resultados, os quais, após décadas de repetição de padrões de ação, evidentemente já passaram a ser parte dos próprios objetivos do Estado. É inegável se uma determinada ação se repete produzindo sempre os mesmos resultados, a opção por manter o modelo dessa política significa a inclusão dos seus resultados na própria estrutura da administração do problema público. E o pior, o resultado dessa política pública gera outras questões públicas.

O problema da violência institucional, da política de encarceramento e genocídio do povo pobre e preto encontra um aprofundamento ainda maior em meio aos eventos de força maior que assolam esses grupos de indivíduos. Com a declaração da pandemia de coronavírus pela Organização Mundial da Saúde em março de 2020, as incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro até diminuíram, num primeiro momento, mas retornaram em maio do mesmo ano, com muita intensidade e vitimando ainda mais pessoas se comparado ao mesmo período de 2019.

Diante desse quadro generalizado de violações de direitos humanos, questiona-se se a guerra às drogas não seria um projeto de Estado. A questão se coloca quando se constata que a dita guerra não surtiu os efeitos supostamente pretendidos, quais sejam, o fim do tráfico de drogas e do uso das substâncias

psicotrópicas ilícitas. Então, pergunta-se, por que persistir na lógica do confronto? Não há uma resposta explícita para a questão, mas existem explicações possíveis e, dentre elas, encontra-se a ideia de necropolítica.

Nesse contexto, a pretensão deste trabalho é investigar sobre a manutenção dos resultados negativos da política de segurança pública no contexto pandêmico do Rio de Janeiro, cotejando-a com o controle judicial da política pública em questão. A partir do levantamento dos dados empíricos, atravessando-os pelo ponto de vista teórico, busca-se compreender o motivo pelo qual as mortes decorrentes de intervenção policial continuaram altas, inclusive nos tempos de pandemia, e em que medida isso faz parte das escolhas públicas na gestão da política de segurança pública no Rio de Janeiro.

Em outros termos, como questões norteadoras, investigar se a interferência do STF na política de segurança pública teria alterado esse quadro de letalidade policial e se a proibição de incursão em favelas no Rio de Janeiro teria diminuído o número de mortes. Se a resposta ao questionamento for sim, como a hipótese levantada, o que se percebe é que a polícia do Estado seria mais letal que a própria traficância cotidiana, a qual, discursivamente, pretende-se combater. A partir dessa hipótese preliminar é possível um diagnóstico também preliminar: a política de segurança pública é um projeto de morte daqueles que Mbembe aponta como os matáveis (MBEMBE, 2018).

A pesquisa, assim, desenvolve-se indutivamente, partindo dos dados quantitativos coletados para a construção de interseção com as reflexões teóricas e críticas apresentadas tanto na perspectiva jurídica, como na sociológica e na política. A revisão bibliográfica parcialmente exploratória desses campos do saber, de forma transversal e multidisciplinar, é utilizada como ferramenta principal, em conjunto com o levantamento de dados já mencionado. Sendo assim, trata-se de pesquisa sociojurídica ou empírico-jurídica, transversalizada ao campo das políticas públicas.

As políticas públicas são fenômenos recentes no campo científico, portanto o trabalho pretende colaborar, também, para ampliação dos estudos e das reflexões metodológicas para compreender tais categorias de análise dentro dos já muito debatidos assuntos que interligam o direito e a sociologia. É certo que, de alguma maneira, o ponto de interseção dos campos consiste justamente na teoria do Estado (MULLER, 2018) e na compreensão da sua racionalidade, funcionalidade e atividade.

Assim, os resultados esperados com a pesquisa consistem no levantamento de dados quantitativos dos investimentos e dos resultados das políticas de segurança pública, a serem cotejados com o objeto jurídico e sociológico decorrente da análise de elementos da ADPF 635, de modo a construir uma compreensão crítica acerca da necropolítica enquanto ação do Estado, jurídica, política e socialmente violadora da dignidade humana.

2 A ADPF 635 E A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O alto número de mortes de crianças e adolescentes no Rio de Janeiro no ano de 2019¹ motivou a propositura de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no dia 19 de novembro de 2019, pelo Partido Socialista Brasileiro. A ação ajuizada revelou o agravamento da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, notadamente em áreas periféricas (SARMENTO et al., 2019). Conseqüentemente, o que se revela é a falha na gestão das políticas públicas de segurança no Estado, cujos resultados negativos persistiram mesmo durante o cenário pandêmico.

A petição inicial da ADPF propôs o reconhecimento da inconstitucionalidade dos seguintes pontos relativos à segurança pública do Rio de Janeiro, quais sejam: i) declarar a inconstitucionalidade do Art. 2º do Decreto Estadual 27.795/2001 (RIO DE JANEIRO, 2001), de modo a vedar o uso de helicópteros como plataforma de tiro; ii) e declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019 (RIO DE JANEIRO, 2019), de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. (SARMENTO et al., 2019).

Segundo dados apresentados na petição inicial da ADPF 635 (SARMENTO et al., 2019), apenas nos primeiros nove meses do ano de 2019 houve um incremento de 18,5% em relação ao mesmo período do ano de 2018. A maioria dos mortos são negros moradores de regiões periféricas no estado do Rio.

¹ A petição inicial do Partido Socialista Brasileiro (PSB), na ADPF 635, faz menção às mortes de Ágatha Vitória Félix (8 anos), Jenifer Silene Gomes (11 anos), Kauan Peixoto (12 anos), Kauã Rozário (11 anos), Kauê Ribeiro dos Santos (12 anos) e Kelvin Gomes (17 anos) todos mortos em operações policiais no Rio de Janeiro.

O Rio de Janeiro é o Estado da federação cujas forças de segurança mais matam no país: somente em 2018, foram 1.534 mortes provocadas por policiais. São Paulo e Bahia ocupam o segundo e terceiro lugar com 851 e 794 mortes, respectivamente. (SARMENTO et al., 2019, p. 4).

Só a polícia fluminense é responsável por 23% das mortes violentas ocorridas em todo território brasileiro em 2018. O indicador de letalidade afere a letalidade das instituições e o uso abusivo do poder das forças de segurança. Segundo os especialistas em segurança pública, 10% de mortes provocadas por policiais já é um indicador bastante grave de uso extremamente abusivo do poder (SARMENTO et al., 2019, p. 4-5). O que é possível deduzir é que a polícia do Estado do Rio é extremamente violenta.

Se por um lado a lógica do combate vitimiza civis, sobretudo homens negros e jovens, por outro, a polícia também sucumbe à política do confronto. Apenas no ano de 2018, 89 policiais foram mortos em serviço ou não. Esse número corresponde a 26% do total de mortes da categoria no país. (SARMENTO et al., 2019, p. 6).

Declarada a pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 (UNA-SUS, 2020), o número de operações policiais diminuiu, segundo a Rede de Observatórios da Segurança. Essas operações, contudo, foram retomadas em abril e maio de 2020, com aumento da letalidade policial se comparado ao mesmo período do ano anterior (RAMOS; PAIVA; NUNES, 2020).

As operações tinham como escopo fundamental o combate ao tráfico de drogas. "Em maio, o levantamento até o dia 19 mostra que o número de operações foi igual ao do ano anterior. Nos três meses, foram monitoradas 120 operações policiais e 36 ações de combate ao coronavírus" (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2020).

O que se depreende desses dados é que o Estado do Rio empenhou mais força e investimento em políticas de segurança que resultam na morte e na alta letalidade policial do que nas ações de prevenção e combate ao novo coronavírus, focalizadas na saúde. Trata-se de um modelo de Estado que viola direitos sistematicamente e adota a gestão de recursos públicos baseada nos interesses dominantes dos atores políticos, especialmente os personagens eleitorais.

Fica evidente, portanto, que existe desequilíbrio e desintegração na gestão e na implementação de políticas pública de segurança, correspondendo a um dos problemas de maior impacto social na contemporaneidade, nesse contexto. Revela-se um quadro de descaso e ataque contra as vidas das pessoas moradoras dessas regiões periféricas e pobres.

A ADPF mencionada já tratava da situação de alta mortalidade no Estado e foi protocolada anteriormente à pandemia. Portanto, já havia discussão da matéria no âmbito do STF antes da declaração do estado de emergência no Estado do Rio. Com a pandemia do Covid-19, a situação apenas se agudizou, porque além dos efeitos naturais decorrentes de uma circunstância pandêmica, a polícia, com anuência e estímulo do governador, continuava empreendendo operações com resultados desastrosos.

Duas operações em particular motivaram a tutela provisória, quais sejam: a chacina no Complexo do Alemão e o homicídio de mais uma criança, João Pedro Mattos Pinto, 14 anos de idade, em São Gonçalo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). Diante disso, os petionários requereram a proibição de novas operações policiais em comunidades enquanto durasse a pandemia de Covid-19, exceto em situações excepcionalíssimas devidamente justificadas pela autoridade competente e com comunicação imediata ao Ministério Público, que tem atribuição constitucional de controle externo da Polícia Militar.

O Min. Relator da ADPF 635, Edson Fachin, no dia 5 de junho de 2020, deferiu a liminar para impedir novas incursões militares em comunidades do estado do Rio, sob pena de responsabilização civil e criminal, salvo em situações excepcionais, conforme requerido pelo petionário e nos casos de extraordinária necessidade de intervenção policial, as autoridade devem tomar especial cuidado para não interromper a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de ajuda humanitária. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Contudo, no dia 26 de agosto uma operação no Complexo do São Carlos, no Rio de Janeiro, foi empreendida pela Polícia Militar. Supostamente, a inteligência da polícia civil teria a informação que 10 criminosos de comunidades vizinhas estariam disputando o controle do tráfico no São Carlos. (RIBEIRO, 2020).

Em e-mail enviado ao Ministério Público do Rio de Janeiro pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão, questionamos a operação se autorizada por escrito, dada a liminar do STF, proibindo a incursão policial no Rio de Janeiro. Em resposta, a assessoria executiva aduziu:

Em relação ao crime de homicídio que vitimou ANA CRISTINA DA SILVA, ocorrido no dia 26 de agosto de 2020, foi instaurado o IP nº 901-00872/2020, pela DH da Capital, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro – Sede Centro. Providências relacionadas ao referido inquérito foram adotadas, ainda, no âmbito do Processo (Inquérito) nº 0171637-16.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio De Janeiro (Protocolo nº 20200830-1599201). (BOTELHO, 2020).

Não obtivemos, portanto, êxito quanto à validade ou não da operação empreendida, apenas da abertura de inquérito policial para investigar a morte de Ana Cristina da Silva, que foi atingida por tiros de fuzil no bairro do Rio Comprido. (MULHER, 2020).

Ainda sobre o investimento em segurança pública, segundo pesquisa realizada pela Rede de Observatórios da Segurança, 26% dos 80,6 bilhões previstos para o orçamento de 2020 serão destinados à segurança pública. O Rio de Janeiro é o Estado da federação que mais empenha recursos na área proporcionalmente ao seu orçamento, sobretudo no policiamento ostensivo. O que decorre dessa lógica de investimento, porém, é o maior número de confrontos e, por consequência, maior número de mortes de policiais e civis. (CICONELLO, 2019).

O mote desse investimento é a famigerada guerra às drogas com uso massivo da força policial militar. Segundo a Rede de Observatórios de Segurança (2020, p. 4), em 72,7% dos casos, a polícia militar é a principal força empregada. Isso demonstra uma faceta cruel, porquanto essa força extremamente militarizada é responsável pelo policiamento ostensivo e não investigativo. Dessa forma, prende-se muito em flagrante delito e não se desmantela efetivamente o crime organizado.

O modelo de segurança pública militarizado e lastreado no confronto, notadamente na guerra as drogas, não é um fenômeno novo, muito pelo contrário. Passa-se a uma breve análise dessa falaciosa guerra.

3 A GUERRA ÀS DROGAS COMO ANTIGA TECNOLOGIA DE MORTE

Segundo informações da Rede de Observatórios de Segurança (2020), nos três meses seguintes à declaração da pandemia pela ONU (abril, maio e junho), foram empreendidas 120 operações policiais contra o tráfico de drogas e 36 de combate ao coronavírus. Sequer uma situação pandêmica que flagrantemente já vitimava moradores de regiões periféricas do Rio, o governo Witzel não deu trégua ao que se denomina “guerra às drogas”.

Essas mesmas áreas são as mais violentadas pelo Estado pela deficiência na saúde e na segurança públicas. A Agência Pública (MUNIZ; FONSECA; PINHA, 2020), em relatório divulgado em 6 de maio do ano corrente, aduz que o bairro onde residem mais negros é também a área com maior letalidade por COVID. Campo Grande, bairro periférico na zona oeste do município, concentra 38 mortes contra 12 no Recreio dos Bandeirantes.

Consoante o mesmo relatório, os especialistas não apontam a cor da pele como fator de risco, contudo, segundo Rita Borret, da Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade, a população negra depende mais do Sistema Único de Saúde fortemente precarizado. Além disso, é essa a mesma parcela que menos consegue ficar em isolamento social. (MUNIZ; FONSECA; PINHA, 2020).

Destarte, tanto a violência policial quanto o vírus aumentam consideravelmente as taxas de letalidade de corpos negros. Essa violência policial do estado sempre justificada pelo antigo discurso da guerra às drogas. Note que admitir o uso do termo “guerra” é um recurso semiótico² interessante: se há guerra, há, como decorrência lógica, um inimigo e mortes. Naturaliza-se, portanto, a atuação truculenta da polícia militar em áreas pobres e contra pobres.

Segundo Morellato e Santos (2020, p. 712):

[...] a eleição de um inimigo — os traficantes ‘favelados’ — baseada na ideologia da guerra às drogas tem se mostrado um recurso hábil para legitimar o direcionamento de políticas genocidas à população jovem, negra e periférica em favor da produção de uma sensação de segurança. (MORELLATO; SANTOS, 2020, p. 712).

2 “[...] a Semiótica pode ser entendida como a ciência de todas as linguagens possíveis, pois, diferentemente da Linguística, que se dedica ao estudo do sistema sógnico da linguagem verbal, a Semiótica considera qualquer fenômeno como um sistema sógnico de produção de sentido” (BARROS; CAFÉ, 2012).

A famigerada guerra às drogas, segundo Boiteux e Lemgruber (2014, p. 358), importada de uma política norte americana nos anos de 1970, se por um lado, ocasionou o encarceramento em massa no mundo, por outro lado, nunca interrompeu a disponibilidade de substâncias. Ademais, outras drogas que provocam danos mais severos, como o álcool e o tabaco, não sofrem a mesma restrição.

A Lei 11.343 de 2006 (BRASIL, 2006), que despenalizou a conduta da posse para uso pessoal de drogas, implicou no aumento do número de presos no país por tráfico de drogas, além de dar uma alta margem para a arbitrariedade policial. Isso porque a distinção entre usuário e traficante é levada a efeito, entre outros critérios, pela elementar “circunstâncias sociais e pessoais”³, o que redundou na condenação por tráfico de jovens negros e periféricos. (BOITEUX; LEMGRUBER, 2014, p. 360).

Portanto, é evidente, diante desse quadro, que a guerra às drogas não surtiu os efeitos declaradamente desejáveis: o fim do tráfico e do uso de substâncias ilícitas. Contudo, ainda se persiste nessa lógica com investimento maciço na polícia militar e nas operações policiais.

Dessa forma, surge uma constatação fundamental: a guerra às drogas é uma tecnologia de necropolítica, isto é, ela existe não para enfrentar o uso abusivo de substâncias ou a venda ilegal delas, mas antes para determinar a morte de parcela da população, notadamente preta e pobre, eleger pessoas que encarnem o discurso de guerra, a exemplo do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e determinar o uso dos recursos públicos para quem efetivamente interessa.

4 A NECROPOLÍTICA

A necropolítica é um conceito pensado pelo filósofo Achille Mbembe a partir do conceito de biopoder do Foucault. Segundo aquele, “[...] o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e devem morrer [...] tal poder se define em relação a um campo biológico” (MBEMBE, 2018, p. 17). Fundamental para essa divisão é o racismo, tecnologia basilar para o exercício do

³ Art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

biopoder (MBEMBE, 2018, p. 18). Segundo Mbembe (2018, p. 18), “[...] na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado”.

O filósofo camaronês, baseia-se no conceito de biopoder e explora sua relação com as noções de soberania e estado de exceção. Segundo Mbembe (2018), o conceito de biopoder não foi suficiente para explicar algumas construções da modernidade. O ideal humano de civilização, liberdade, modernidade europeus não foram capazes de explicar as relações de poder engendradas em instituições como na escravidão e, mais modernamente, nos campos de concentração nazistas e na Palestina (MBEMBE, 2018).

A escravidão e os campos de concentração nazista são a expressão máxima de condição *inumana*. Em razão da ausência de estatuto político, o estado de exceção foi perenemente invocado e a soberania do Estado exercida plenamente, determinando a morte a partir da raça.

Nota-se que a soberania, bem como o estado de exceção perdem a noção costumeira dada pela ciência política ou mesmo o Direito. A soberania é, em tese, “[...] a produção de normas gerais por um corpo (povo), composto por homens e mulheres. Esses homens e mulheres são considerados livres e iguais” (MBEMBE, 2018, p. 9).

Contudo, a leitura política da soberania não corresponde às formas de dominação e aniquilamento de determinados corpos. Dessa forma, soberania é antes, portanto, a determinação política dos que devem morrer, isto é, o direito de matar exercido pelo estado a partir da invocação de um estado de exceção, que é perene, e inimigos ficticiais (MBEMBE, 2018, p. 16-17).

Nota-se, como revogação do Estado de Direito e a invocação falaciosa de um inimigo, notadamente, no Brasil, o tráfico de drogas, a ser combatido viabilizam o estado de anomia e a condição de não-humanos que podem-devem ser exterminados, porque esses oferecem perigo material e moral à vida da sociedade.

Segundo Mbembe (2018, p. 20-21), as premissas do estado nazista podem ser encontradas no imperialismo colonial, porquanto ao escravizado era negado a humanidade. A condição de escravizado implicava em uma tripla perda: perda do lar, perda dos direitos sobre o corpo e perda do estatuto político (MBEMBE, 2018, p. 27). “A vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida” (MBEMBE, 2018, p. 27).

Mais modernamente, Mbembe (2018) traça um importante comparativo entre o imperialismo colonial e as tardias formas de colonização na Palestina com uso abusivo das tecnologias. Uma importante distinção deve ser traçada: na ocupação colonial, o colonizador apreendia, demarcava e afirmava o controle físico e geográfico, inscrevendo naquele espaço novas relações sociais e espaciais (MBEMBE, 2018, p. 38). O objetivo era relegar o colonizado a um espaço de não-sujeito.

Na Palestina, a necropolítica se revela na segregação racial e social, na formação de entidades sociopolítica, cultural e econômica, a exemplo do que ocorreu no regime do *apartheid* na África do Sul (MBEMBE, 2018, p. 39-40). No Brasil, notadamente no Rio de Janeiro, as favelas são a grande expressão da segregação racial e social, da formação dessas entidades sociopolíticas, portanto.

O resultado imediato dessa segregação é a restrição à produção dos negros para o mercado de áreas brancas, o controle do fluxo urbano e a criminalização dos espaços negros. Segundo Fanon, citado por Mbembe (2018, p. 41): “A cidade do colonizado [...] é lugar de má fama, povoado por homens de má reputação. Lá eles nascem e pouco importa onde ou como; morrem lá, não importa onde e como.”

Note que o Estado não tem pretensão de soberania – no sentido da ciência política do termo - e legitimidade sobre os espaços segregados, ao revés, admitem e alimentam a proliferação de forças paralelas e dos espaços de violência. No Rio de Janeiro, essas forças, supostamente paralelas, a milícia e as redes de tráfico de drogas, disputam o controle comercial do território e invocam também o direito de matar. Há, portanto uma multiplicidade de necropoderes, o Estado e o crime organizado.

Segundo Abdias do Nascimento (2016, p. 100), “No Rio de Janeiro, sofre a população negra a humilhação e a simultânea degradação – das favelas, que se dependuram das encostas dos morros, e por esse motivo se tornam famosas pelo pitoresco de seus barracos e do seu ambiente”. E faz uma percuciente constatação “Que tais moradias, imundas, abaixo das necessidades de higiene e conforto humano são habitadas pelo grupo negro é fato bem documentado.” (NASCIMENTO, 2016, p. 100).

O controle dos corpos só se faz possível por meio da segregação geográfica e do empenho de recursos altamente tecnológicos. Assim como na Palestina, nas favelas do Rio de Janeiro, a ocupação do espaço aéreo é uma franca demonstração de quem

tem o poder de observar: “[...] enquanto o helicóptero de combate Apache é usado para patrulhar o ar e matar a partir do céu, o trator blindado *bulldozer* é usado em terra como arma de guerra e intimidação.” (MBEMBE, 2018, p. 48).

O uso de helicópteros, inclusive, foi alvo de questionamento na ADPF 635. O Art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 (RIO DE JANEIRO, 2001) permite a utilização de helicóptero em confronto armado direto em apoio a operações policiais. Como resultado dessa política de morte, em 2019, as ações policiais se tornaram mais frequentes e mais letais. Foram registradas 222 mortes de janeiro a junho e 68% resultantes de operações da polícia (REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA, 2019, p. 3).

As mortes provocadas por agentes da segurança pública do Estado representam uma parcela cada vez maior da letalidade violenta registrada no Rio de Janeiro. O mesmo relatório aponta que o uso de helicópteros, se antes era excepcional, no ano de 2019, ele foi utilizado com rigor. De 34 operações monitoradas, em 11 foram usados helicópteros com homens a bordo efetuando disparos. “Fazer sobrevoos rasantes sobre áreas de grande densidade populacional e atirar de cima, mesmo sem produzir vítimas, apavora e traumatiza os moradores da área.” (REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA, 2019, p. 4-5).

5 CONCLUSÃO

Diante do quadro demonstrado pelos peticionários na ADPF 635, não resta dúvida quanto à escolha inequívoca de política de morte pelo Estado de determinadas pessoas, os indesejáveis.

A guerra às drogas não atingiu os efeitos supostamente desejáveis: o fim do tráfico e do uso de substâncias ilícitas. Muito ao revés, a guerra declarada ao tráfico inscreve corpos negros no signo da morte e no encarceramento em massa. O perfil dos mortos pela alta letalidade policial são jovens, negros e periféricos, os mesmos que engrossam os números do sistema carcerário.

Note que há uma dupla forma de impor a morte: uma com a extinção da vida propriamente dita e o outro com a imposição de uma morte em vida.

Se a guerra às drogas, então, não surtiu os efeitos desejados, por que a insistência na criminalização de condutas relacionadas à venda e distribuição de drogas? Aqui uma conclusão inexorável, a guerra às drogas existe enquanto projeto de morte. Não é resultado de uma escolha política atabalhoada, ao revés, é um projeto de extinção da vida daqueles que não são explorados nos subempregos da informalidade neoliberal.

A guerra às drogas produz a segregação e controle dos corpos aos espaços precarizados e criminalizados. Quando desejável pelas elites, essa mesma parcela da população é explorada, quando não, são mortos, seja pelo confronto policial seja pelo “deixar viver ou morrer” pela precarização do sistema único de saúde, notadamente nos últimos meses com a pandemia do coronavírus.

Aliás, a pandemia de escancarou a escolha inequívoca pela morte. O que se verificou é que houve mais incursão policial contra o tráfico e pouquíssimas operações de enfrentamento ao vírus. Isso nada mais é que a necropolítica.

Sequer a liminar do Min. Fachin impediu novas operações no Rio de Janeiro. A operação policial levada a efeito no Complexo do São Carlos vitimou uma mulher com tiros de fuzil. Em resposta, o Ministério Público do Estado apenas informou que a morte estava sendo investigada, mas ficou-se silente quando à imprescindibilidade da operação.

O que se deduz desse silêncio eloquente é que situações excepcionalíssimas, como aduziu o Min. Edson Fachin, é qualquer situação que justifique o uso massivo das armas da polícia militar e a morte de mais uma que vira estatística.

REFERÊNCIAS

BARROS, Camila Monteiro de; CAFÉ, Lígia Maria Arruda. Estudos da Semiótica na Ciência da Informação: relatos de interdisciplinaridades. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 18-33, set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362012000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 set. 2020.

BOITEUX, Luciana; LEMGRUBER, Julita. O fracasso da guerra às drogas. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz José; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 357-362.

BOTELHO, Larissa Gabriela Cruz. [E-mail enviado ao Ministério Público]. Destinatário: Ministério Público do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 30 ago. 2020. 1 e-mail. Disponível em: lari_gcb@hotmail.com. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

CICONELLO, Alexandre. **A política de segurança pública do Rio de Janeiro é ineficiente e financeiramente insustentável**. [Rio de Janeiro]: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, 2019. p. 3. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_alexandre-ciconello_191211_capaBR.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Juiz de Fora, MG: Editora UFJF, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MORELLATO, Ana Carolina Batista; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. A intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 711-736, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23016>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MULHER morre após ser baleada ao proteger o filho no Complexo do São Carlos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mulher-morre-apos-ser-baleada-ao-proteger-filho-no-complexo-do-sao-carlos-1-24608763>. Acesso em: 14 set. 2020.

MULLER, Pierre. **As políticas públicas**. Tradução: Carla Vicentini. Niterói: EdUFF, 2018.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno; PINHA, Rute. Em duas semanas, o número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no Brasil. **Pública**, [S. l.], 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/#Link2>. Acesso em: 14 set. 2020.

NASCIMENTO. Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela; NUNES, Pablo. Máquina de matar. **Rede de Observatórios da Segurança**, [S. l.], 26 de maio de 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/category/violencia-por-agentes-do-estado/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras**. [Rio de Janeiro]: Rede Observatórios da segurança, 2019. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Novo-padr%C3%A3o-opera%C3%A7%C3%B5es-policiais_FINAL_08_07_19.docx.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Operações policiais no RJ durante a Pandemia: frequentes e ainda mais letais**. [Rio de Janeiro]: Rede Observatórios da segurança, [2020]. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%C3%A7%C3%B5es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

RIBEIRO, L. Criminosos saíram de 10 favelas do Rio para tentar invadir Complexo do São Carlos, diz investigação. **G1**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/27/criminosos-sairam-de-10-favelas-do-rio-para-tentar-invadir-complexo-do-sao-carlos-diz-investigacao.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto n.º 27.795, de 23 de janeiro de 2001**. Acresce e altera dispositivos do decreto nº 20.557, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/226546/decreto-27795-01>. Acesso em: 12 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 46.775, de 23 de setembro de 2019**. Altera o decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf? Acesso em: 27 set. 2020.

SARMENTO, D. *et al.* **Arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de medida liminar**. Rio de Janeiro: Brasília, DF: PSB, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tutela provisória incidental na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro.** Recorrente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin, 5 de junho de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>. Acesso em: 12 ago. 2020.

UNA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **Portal UNA-SUS**, [S. /], 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 21 ago. 2020.

EL COVID-19 Y LA CRISIS CARCELARIA EN TIEMPOS DE PANDEMIA: UNA PERSPECTIVA DESDE EL PANORAMA PENITENCIARIO EN BRASIL***COVID-19 AND THE PRISON CRISIS IN TIMES OF PANDEMIC: A PERSPECTIVE FROM THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM OVERVIEW***

Stephanie Carolyn Perez*

Resumen: Siendo un absoluto honor publicar entre un medio de librepensadores, resulta apropiado este espacio para discutir las graves problemáticas que vive la población carcelaria en América del Sur, haciendo una mirada en especial cuanto al panorama penitenciario en Brasil, teniendo en cuenta la pandemia COVID-19 y su diseminación en este país. El trabajo se desarrolla haciendo uso de un método analítico-descriptivo, tomando como fuentes directas de normatividad y dogmática vigentes, mediante una exposición del panorama penitenciario en Brasil. El argumento se construye teniendo en cuenta que la humanidad ha venido enfrentando una prueba sin precedentes con la proliferación de la pandemia del COVID-19. La gravedad del virus es extrema, y ello se ha visto reflejado en amplio alcance de su propagación por todas partes del mundo. Para el caso concreto de Brasil, la pandemia ha causado miles de contagios y muertes y fue necesario poner en marcha acciones para detener el contagio, especialmente dentro de las cárceles, donde están concentradas las mayores condiciones de vulnerabilidad y por eso, las poblaciones que se encuentran privadas de libertad son quienes necesitan de una atención mayor por parte del Estado. Se concluye que resulta importante un control eficaz de la infección en el medio penitenciario, por medio de una coordinación estrecha entre los sectores de la salud, los servicios sanitarios de los centros penitenciarios y el Poder Judicial para hacer frente a este estado de pandemia que enfrentamos en los días de hoy.

Palabras Claves: Sistema Carcelario. Crisis Carcelaria. Vulnerabilidad. COVID-19.

Abstract: Being an absolute honor to publish in this freethinkers space, is appropriate to discuss the serious problems that the prison population in South America is experiencing, taking a special look at the prison scene in Brazil, taking into consideration the COVID-19 pandemic and its dissemination in this country. The article is developed using an analytical-descriptive method, taking as direct sources regulations and dogmatics, through an exposition of the prison scene in Brazil. The argument is built taking into account that humanity has been facing an unprecedented test with the proliferation of the COVID-19 pandemic. The severity of the virus is extreme, and this has been reflected in the wide scope of its spread throughout the world. In the specific case of Brazil, the pandemic has caused thousands of infections and deaths and it was necessary to implement actions to

* Abogada. Profesora de Derecho Penal, Derecho Procesal Penal y Ejecución Penal en los cursos de grado y posgrado. Estudiante del Programa de Doctorado en el Área del Derecho Penal, Universidad de Buenos Aires - Argentina. Licenciada y Magíster en Derecho, Pontificia Universidade Católica de São Paulo – Brasil. E-mail: stephanie_carolyn@hotmail.com

stop the contagion, especially inside prisons, where the greatest conditions of vulnerability are concentrated and therefore, that population who are deprived of liberty need more attention from the State. It is concluded that effective control of infection in the prison environment is important, through close coordination between the health sectors, the health services of the prison centers and the Judiciary to face this state of pandemic that we face in the present day.

Keywords: Prison System. Prison Crisis. Vulnerability. COVID-19.

Recebido em: 23/09/2020.

Aceito em: 13/10/2020.

1 INTRODUCCIÓN

La situación del COVID-19 es de interés mundial y el abordaje desde el panorama penitenciario es de interés jurídico. El presente artículo pretende informar sobre el riesgo que actualmente corren las poblaciones privadas de libertad frente a la propagación del COVID-19 en los establecimientos penales. La humanidad enfrenta una prueba sin precedentes con la proliferación de la pandemia del COVID-19. La gravedad del virus es extrema, y ello se ha visto reflejado en lo amplio del alcance de su propagación por todas partes del mundo, especialmente en América del Sur. Para el caso concreto de Brasil, la pandemia ha causado miles de contagios y muertes.

El trabajo realiza una descripción del sistema penitenciario en Brasil, destacando problemas tales como el hacinamiento, la falta de higiene y de condiciones de vida digna. Esta situación es sin dudas alarmante y se repite en muchos países de Latinoamérica. El tema elegido es de gran utilidad para pensar y reflexionar sobre los problemas y posibles soluciones que se pueden presentar en torno a esta problemática y en relación a los países de la región. Asimismo, el trabajo se relaciona con el COVID-19, situación que agrava la problemática del sistema penitenciario y hace que los Estados se vean obligados a brindar una solución de manera rápida.

En efecto, los países alrededor del mundo tuvieron que poner en marcha acciones para detener el contagio y la propagación del virus, especialmente dentro de las cárceles, donde están concentradas las mayores condiciones de vulnerabilidad y por eso, las poblaciones que se encuentran privadas de libertad son quienes necesitan de una atención mayor por parte del Estado, por las razones que se verán a continuación.

2 SISTEMA PENITENCIARIO Y COVID-19: UNA PERSPECTIVA DESDE BRASIL

2.1 Antecedentes

La cuestión sobre la crisis carcelaria es un problema que siempre existió y que se ha agudizado con la pandemia del COVID-19. Es un problema grave y la pandemia ayudó a dar visibilidad a este gran colapso carcelario que afronta y viola los derechos humanos.

El principal problema suele ser el de la sobrepoblación penitenciaria, que representa un grande obstáculo para el propósito resocializador de los centros penitenciarios. Sobre el tema, Zysman Quirós (2012, p. 140) señala que: "uno de los principales problemas de los sistemas penales contemporáneos, como hemos visto, es la gestión de una creciente población penitenciaria en todo el globo. Probablemente, ello no hubiera sido imaginable doscientos años antes".

A su turno, Rivera Beiras (2009, p. 140):

La caída del mito de la resocialización "a través de" la cárcel, constituye hoy un dato incuestionable. Junto a ello, la imposibilidad de contener el aumento de la población penitenciaria (en algunos países de los mencionados, durante el tiempo indicado, el incremento de presencias penitenciarias se multiplicó por tres y cuatro veces), terminó por dibujar un panorama sombrío. Los aludidos países presentan en la actualidad sistemas penitenciarios colapsados, ineficaces para el cumplimiento de sus pretendidas funciones, con elevadísimos porcentajes de presos enfermos, altísimos índices de extranjeros encarcelados y con clientelas penitenciarias que siguen reclutándose de los estratos sociales más desfavorecidos. (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 140).

La situación de las cárceles en Brasil – y en los países de América del Sur también - ya se hacía insostenible desde mucho tiempo. Son precarias condiciones de los centros penitenciarios asociadas a la deshumanización de las personas que están custodiadas, ausencia de infraestructura física e institucional, sobrepoblación carcelaria, entre otros asuntos que lamentablemente expresan la ineficacia del Estado para hacerle frente a un tratamiento digno a las personas que hacen parte del sistema carcelario, haciendo de los centros penitenciarios un espacio tortuoso no solo para los que están presos sino también para sus familiares y para los trabajadores del sistema. No podemos olvidarnos de que las cárceles fueron pensadas para servir a la seguridad de los presos. No fueron pensadas para ser lugares para castigo y deshumanización¹.

¹ En este sentido: "Las Cárceles serán sanas y limpias, para seguridad y no para castigo de los reos detenidos en ellas, y toda medida que con el pretexto de precaución conduzca a mortificarlos, más allá de lo que aquella exija, hará responsable al juez que la autorice" (ARGENTINA, [1995]).

Se pregunta: ¿Por qué hay personas presas? Lo que se espera como respuesta es: porque son culpables. Claro que así debería ser. Pero no es. La verdad es que más de la mitad de los presos no son culpables. Y no son culpables no porque sean todos inocentes o porque hayan sido detenidos injustamente, sino porque para que sean culpables es necesario existir una sentencia firme que haya sido revisada por todas las instancias judiciales para decir que alguien es culpable. En cuanto no exista esta sentencia firme la persona es inocente ante la ley y principalmente ante el Estado de Derecho.

Los que están custodiados en su mayoría son presos que no tienen una condena en firme o ni siquiera tienen una condena. Sea o no culpable, tenga o no una sentencia firme, una cosa se debe decir desde luego: un preso es un ser humano, no importa cual fue el injusto practicado. Es y siempre será un ser humano. El delincuente no es un enemigo, es un ciudadano.

Sobre los presos que no tienen todavía una condena para que se pueda decir que son culpables, así señala el jurista Zaffaroni (2017, p. 14):

La pena más grave es la privación de libertad (prisión), que se aplica incluso anticipadamente, como *prisión preventiva*, es decir, para evitar que el procesado se fugue y no se lo pueda condenar, o sea, *se le hace sufrir la pena para que no la eluda si se llega a imponer en la sentencia*. **La mayoría de los presos, por ende, no son condenados, sino que están presos por las dudas.** Y la prisión es una institución que deteriora, porque sumerge en condiciones de vida especialmente violentas, totalmente diferentes de las de la sociedad libre [...]. (ZAFFARONI, 2017, p. 14, grifo nosso).

Específicamente para el caso de Brasil, de acuerdo con el Consejo Nacional de Justicia (CNJ), en 2019 un total de 2,4 millones nuevas causas penales ingresaron al Poder Judicial Brasileño, de las cuales 1,6 millones (58,5%) estaban en la etapa sumaria; 18,1 mil (0,6%) en etapa recursal en los tribunales que juzgan los delitos menos graves (aquellos con penas que no superan los 2 años con o sin multa acumulada); 628,4 mil (22,4%) en etapa recursal de apelaciones y 121,4 mil (4,3%) en los Tribunales Superiores (el Superior Tribunal de Justicia o el Supremo Tribunal Federal). Además de estos casos, se iniciaron el cumplimiento de 395,5 mil (14,1%) ejecuciones penales en primer grado. Resulta importante decir como se da el proceso penal en Brasil. En manera sucinta, tenemos 2 instancias judiciales, a las cuales se nombra "justicia de 1º grado" y "justicia de 2º grado". Mientras se

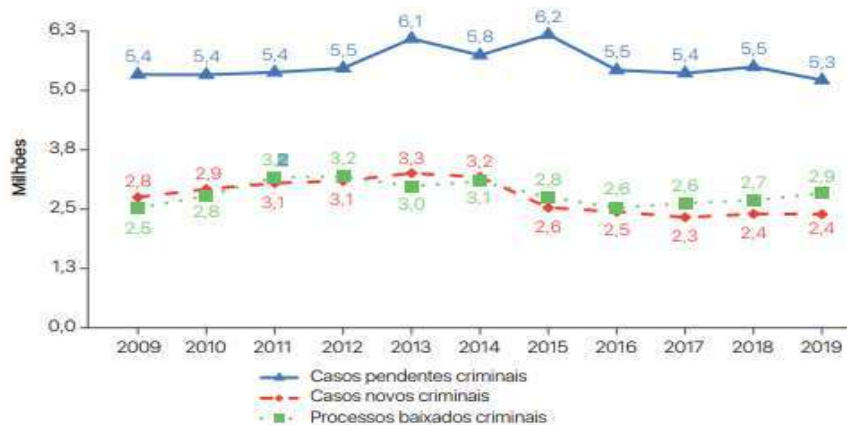
investiga y se dicta una sentencia condenatoria o absolutoria el proceso tramita en la justicia de 1º grado. Si el imputado recurre del fallo entonces el proceso empieza su tramitación recursal en la justicia de 2º grado. Por su parte, en el 2º grado tenemos una primera instancia que juzga los recursos de apelación y una segunda instancia que juzga los recursos de casación. Por fin, la competencia penal en Brasil se ejerce por jueces y tribunales que la Constitución Federal de la Republica Federativa de Brasil y la ley instituyan, así que hay una justicia de los Estados brasileños con atribuciones para juzgar casos de competencia estadual y una justicia federal, con atribuciones para juzgar casos de competencia federal.

“La Justicia del Estado es por cierto el segmento con mayor representación de litigios en el Poder Judicial, con el 68,4% de la demanda. En el ámbito penal, esta representatividad aumenta al 91,4%”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 192, tradução nossa).

En la gráfica abajo se nota la evolución a lo largo de los años del crecimiento de las nuevas causas judiciales criminales en 1º y 2º grado y en los Tribunales Superiores, excluidas las ejecuciones penales.

Gráfica 1 – Estadísticas de las nuevas causas judiciales criminales en 1º y 2º grado y en los Tribunales Superiores excluidas las ejecuciones penales

Figura 141: Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no 1º grau, no 2º grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020a, p. 192.

Sabemos que los actuales sistemas penales se basan en postulados progresistas y humanitarios acerca del fenómeno punitivo. Es decir: a pesar de la

existencia de la pena y de la necesidad de que el Estado castiga al imputado por el hecho, la pena siempre debe imponerse sobre la base de los derechos y garantías fundamentales del ser humano, evitando así la existencia -y consecuentemente la aplicación -de penas crueles, inhumanas o que de alguna forma no respeten el postulado de la dignidad de la persona humana.

No podemos olvidarnos de que hay personas que están detenidas en lugares que ni siquiera fueron creados para ser prisiones, como por ejemplo las comisarías, que además de no tener infraestructura para custodiar presos no tienen funcionarios con formaciones específicas del sistema penitenciario. Las comisarías son lugares sin espacio para que los presos salgan a caminar, sin espacio para que vean la luz del sol, que no garantizan la exposición diaria de los custodiados al aire libre para que puedan practicar actividades para mantener la salud física y bienestar psicosocial, sin adecuadas condiciones de higiene y que deshumanizan los derechos humanos.

Las comisarías fueron creadas para tener gente de manera transitoria y no de manera permanente como suele suceder. Las comisarías fueron creadas para que, si una persona sea detenida, pase ahí una noche y al día siguiente sea presentada a la autoridad judicial y no para quedarse ahí eternamente detenida.

Hechas estas consideraciones preliminares, hablemos ahora sobre la situación de las cárceles en Brasil que es por cierto una de las más preocupantes en América del Sur. Las cárceles brasileñas son lugares donde no hay justicia y sobre todo no hay humanidad.

Para tener una idea de la situación actual en Brasil, es preciso seguir algunos datos obtenidos en el "*Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019*", del Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): Brasil tiene una población, contabilizada hasta diciembre de 2019, de 748.009 mil presos, entre los cuales 362.547 mil están detenidos en el régimen cerrado, 133.408 mil en el régimen semiabierto, 25.137 mil en el régimen abierto y 222.558 mil son presos provisorios, es decir, sin condena en firme (la gran mayoría ni siquiera habían sido condenados²). (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019, p. 2).

² De acuerdo con el Consejo Nacional de Justicia, los casos pendientes, o sea, sin sentencia, equivalen a 2,5 veces la demanda existente en el Poder Judiciario Brasileño. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 192).

Gráfica 2 – Población carcelaria en Brasil - Sistema de Informaciones Estadísticas del Sistema Carcelário Brasileño



Fonte: Departamento Penitenciário Nacional, 2019, p. 2.

En Brasil, entrar en una cárcel significa perder los derechos humanos, perder los derechos para una vida digna. Los establecimientos carcelarios en Brasil son lugares donde no son respetadas las mínimas garantías de la dignidad humana.

No hay atención sanitaria a los reclusos, no hay acceso rápido a la atención médica para casos urgentes, no hay limpieza de los lugares de alojamiento. La comida no tiene calidad. No hay lavamanos para todos, no hay agua potable, no hay condiciones mínimas de higiene. No hay fumigaciones, desratizaciones ni tampoco desinfecciones de los alojamientos. El Estado no ofrece a los presos elementos básicos y esenciales para la higiene. Los locales de alojamiento de los reclusos no cumplen con normas de higiene, particularmente con respecto a existencia de ventanas para que haya circulación de aire y para que haya luz natural. Hay hacinamiento y los presos no caben en las celdas. Hay presos que duermen todos los días en los pasillos, otros en el baño y otros que comparten cama. Dicha sobrepoblación de presos repercute también en la calidad de vida de los presos, afectando el acceso a la salud y a la higiene. En este sentido, De La Fuente (2019, p. 279):

La sobrepoblación no sólo repercute en la cantidad de metros destinada a cada ser humano que es detenido, sino también que lo hace de manera

negativa en la calidad de vida (se afecta el acceso a la salud, a la educación, a la higiene, etc.)
Es así que alojar más personas no suele traer aparejada la construcción de nuevas aulas, contratar más profesionales de la salud, aumentar la provisión de elementos de limpieza y higiene. De este modo llegamos a ver afectada la higiene personal de los/las internos/as. (DE LA FUENTE, 2019, p. 279).

Estos son solamente algunos de los variados ejemplos de situaciones de flagrante irrespeto a los derechos de los presos. Las cárceles no solo no cumplen su objetivo resocializador, no garantizan la seguridad y la salud de los presos, sino que además deshumanizan los presos y los hacen vulnerables a las condiciones inhumanas de sostenimiento de la vida en estos espacios.

La imagen se repite en toda América Latina, donde el hacinamiento carcelario alcanza el 60%, según el Instituto para la Investigación de Política Criminal (ICPR, por sus siglas en inglés), un centro de estudios con base en Londres. Es decir: si hay espacio para 100 personas, en él viven un promedio de 160. (PARDO, 2020).

La BBC News así notició en 5 de mayo de 2020 la situación en países de Latinoamérica:

(...) El nerviosismo se propaga por las cárceles de toda la región. En Lima, Perú, un motín por temor al contagio de coronavirus dejó 9 muertos y más de 60 heridos; en otro incidente similar en Guanare, Venezuela, perdieron la vida más de 40 personas.

En Sao Paulo, Brasil, 1.200 reclusos escaparon de varias cárceles en medio de motines. En Argentina, 1.200 presos están en huelga de hambre para protesta por condiciones "infrahumanas".

Y en El Salvador, país con una de las mayores tasas de hacinamiento de la región, el gobierno de Nayib Bukele juntó a todos pandilleros presos de grupos rivales en pequeños espacios y divulgó unas polémicas fotos que dieron la vuelta al mundo.

Prácticamente todas las cárceles latinoamericanas sufren **hacinamiento**. Es lo contrario a lo que se necesita para frenar la propagación del coronavirus: el aislamiento social.

(...)

La fuga masiva en Brasil se dio cuando el gobierno prohibió la salida de 34.000 prisioneros que tenían beneficios de libertad condicional. Las imágenes de los prófugos corriendo por las calles de la Sao Paulo dieron la vuelta al mundo. (PARDO, 2020).

Fue en estas cárceles que vino la pandemia del COVID-19. En estos lugares con sobrepoblación, donde los presos viven hacinados y sin los mínimos cuidados de higiene y limpieza se instaló el coronavirus.

Rivera Beiras (2019, p. 479) bien señala que:

También debe ser afrontada la dramática situación que, en relación con las problemáticas sanitarias y de salud de los encarcelados, presentan la totalidad de los sistemas penitenciarios del presente.

(...) Numerosas investigaciones demuestran, en la actualidad, no sólo el surgimiento de nuevas patologías – que hallan su etiología en la permanencia prolongada de individuos en las penitenciarías-, sino también el extraordinario factor patógeno que la cárcel supone para individuos aquejados de enfermedades infecto-contagiosas, asociadas o no a las denominadas “enfermedades oportunistas” derivadas de la infección del HIV-SIDA. (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 479).

En estos lugares donde no hay higiene constante y donde no hay condiciones suficientes de salud se instaló un virus con enorme poder letal. Se trata de una cuestión grave porque la población carcelaria es vulnerable dadas las condiciones de precarización a las que están sometidos los reclusos.

Connectas, una iniciativa periodística sin fines de lucro que promueve la producción, el intercambio, la capacitación y la difusión de información sobre temas claves para el desarrollo de las Américas, así informó sobre la situación en las cárceles de Latinoamérica:

(..) Al menos 47 muertos y 75 heridos. Según el Observatorio Venezolano de Prisiones, esa fue la cifra que resultó de un motín en la prisión de Guanare, en el centro de Venezuela, luego de que restringieran las visitas como medida de cordón sanitario para evitar la propagación del coronavirus.

(...)

Adicional a esta propuesta, a finales de abril, un centenar de presos se subieron a los techos de la cárcel de Devoto, en Buenos Aires, a fin de reclamar por el hacinamiento que para entonces se vivía. Si bien el sistema ya cuenta con 119 plazas disponibles para **el ingreso de otras personas**, la situación en las cárceles argentinas no ha mejorado; todavía hay déficit de atención médica, de alimentación y de alojamiento, según los reclamos de los detenidos.

En el caso de Perú, los presos denunciaron estar abandonados ante la enfermedad, por lo que se amotinaron y exigieron atención médica. Las protestas estallaron en el penal Miguel Castro, en Lima, extendiéndose poco después a otras cinco cárceles, tres en la capital y dos en el interior del país, dejando un saldo de nueve reclusos muertos. “Queremos las pruebas de covid-19”, “Tenemos derecho”, “Nos estamos muriendo, ayúdennos” y “Medicinas y libertad” son algunos de los mensajes que se leen en los carteles que ondean desde las cárceles.

(...)

En Colombia, el Gobierno de Iván Duque decretó a finales de marzo la emergencia carcelaria, luego de que un motín en la Cárcel Modelo de Bogotá dejara 23 muertos y al menos 90 heridos. En este centro penitenciario se han detectado más de 70 casos confirmados por covid-19, y tres de ellos han fallecido. Los hechos aún son investigados por las autoridades competentes.

La situación de contagio es aún más grave en la cárcel de Villavicencio, donde se contabilizan más de 800 casos, lo que representa el 87 por ciento de los contagios en cárceles de Colombia, según cifras de El Espectador.

Miguel Ángel Rodríguez, director de ese centro penitenciario, reveló que no es posible garantizar un aislamiento en el penal si hay "gente durmiendo debajo de las camas y en los baños". (LUCERO, [2020]).

Los presos, aún estando presos también pueden y van a enfermarse. Y cuando se enfermen van a utilizar los mismos recursos de salud que las personas que no están presas generando un colapso en el sistema de salud.

Los estudios indican que las cárceles pueden convertirse en verdaderas incubadoras de enfermedades. Los datos de febrero de este año de 2020 apuntan al menos 500 casos del virus en las cárceles chinas, además de una ola de despidos de funcionarios penitenciarios debido a la falta de medidas preventivas y de control.

Además del hacinamiento y la notoria deficiencia en los mecanismos de ventilación y salud de las cárceles, la propia rutina carcelaria conduce a la proliferación de enfermedades y al empeoramiento generalizado de la situación de las víctimas. El bajo contenido nutricional de la dieta, el sedentarismo, el posible uso de drogas y la fragilidad emocional inherente a la condición de preso conforman un cóctel de condiciones perfectas para ello.

Para evitar la propagación de enfermedades como el COVID-19 son fundamentales condiciones ambientales e higiénicas de los establecimientos carcelarios. En este sentido, De La Fuene (2019, p. 277):

A los fines de preservar la salud, evitar la propagación de enfermedades como así también para ayudar en la recuperación de la salud, resulta importante la limpieza de los lugares de alojamiento, así como las condiciones del medio ambiente en donde se encuentra emplazado el centro penitenciario.

Es deber de la administración penitenciaria realizar fumigaciones, desratizaciones, desinfecciones, estudios del agua que se suministra a la población alojada (y a los y las agentes que trabajan), cerciorarse que no haya fuentes de contaminación en la zona. (DE LA FUENTE, 2019, p. 277).

El COVID-19 puede ser el detonante de una nueva mentalidad sobre el sistema y la necesidad de ampliar las políticas de salud pública que, más allá de las rejas y los muros, las cárceles no son un mundo aparte de la sociedad.

Por eso, organismos internacionales como la Organización Mundial de la Salud (OMS) y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) emitieron recomendaciones para evitar el ingreso del COVID-19 a las cárceles, su reproducción y esparcimiento, para evitar una catástrofe porque se comprende que los lugares de

detención, en particular aquellos donde existe sobrepoblación podrían ser espacios proclives a una rápida propagación del virus.

La Oficina del Alto Comisionado de la ONU para los Derechos Humanos, aseguró que en “muchos países, los centros de detención están sobrepoblados, y en algunos casos, en peligro de estarlo, por lo que la distancia social y el aislamiento en estas condiciones son prácticamente imposibles”. Ante esta situación, hizo un llamado a los gobiernos de la región para tomar “acciones urgentes para proteger la salud de las personas detenidas”.

La Oficina de Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC), la Organización Mundial de la Salud (OMS), el Programa Conjunto de las Naciones Unidas sobre el VIH/Sida (ONUSIDA) y la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos (ACNUDH) emitieron una declaración conjunta sobre el COVID-19 en prisiones y otros centros de detención, que así decía:

Habida cuenta del hacinamiento que se produce en muchos centros de detención, algo que pone en peligro la higiene, la salud, la seguridad y la dignidad humana, queda claro que no basta con aplicar una respuesta sanitaria para la COVID-19 en esos entornos. El hacinamiento supone un obstáculo infranqueable a la prevención, preparación y respuesta ante esta enfermedad.

Exhortamos a los líderes políticos a que estudien la posibilidad de limitar la privación de libertad, por ejemplo la prisión preventiva, a una medida de último recurso, en particular en caso de hacinamiento en los centros, y a buscar soluciones en las que se evite la reclusión. Entre esas medidas debería figurar la posibilidad de poner en libertad a reclusos con un riesgo particular de COVID-19, como personas mayores y personas con afecciones preexistentes, así como a reclusos que no suponen un riesgo para la seguridad pública, como aquellos condenados por delitos menores y no violentos, en particular mujeres y niños.

Para reducir el riesgo de que se produzcan brotes de COVID-19 en centros penitenciarios y otros lugares de reclusión, es fundamental aplicar una respuesta rápida y firme destinada a asegurar que las condiciones de detención son saludables y seguras y que se reduce el hacinamiento. Aumentar la limpieza y la higiene en esos lugares es primordial para prevenir la entrada del virus o limitar su propagación.

Deberían cerrarse los centros de detención y rehabilitación obligatoria en los que se detiene a personas sospechosas de consumir drogas o de delitos de prostitución sin haber sido juzgados debidamente, con el pretexto de un posible tratamiento o rehabilitación. No hay pruebas de que ese tipo de centros sean eficaces en el tratamiento o rehabilitación de toxicómanos y su detención plantea problemas de derechos humanos y pone en peligro la salud de los detenidos, lo que incrementa el riesgo de que se produzcan brotes de COVID-19. (OMS, 2020).

Según la guía publicada el 15 de marzo de 2020 por la OMS³, el esfuerzo global para abordar la propagación de la enfermedad puede fallar sin la atención adecuada a las medidas de control de infecciones dentro de las cárceles.

Siguiendo dichas recomendaciones, los países empezaron entonces a adoptar medidas de excarcelación de los presos, como ocurrió en Francia, EEUU, Argentina, Italia y claro, en Brasil.

Estas medidas no fueron adoptadas por clemencia o piedad a los presos, tampoco como conmutación de la pena, sino para bajar los factores de riesgo de contagio y contaminación, y así proteger la salud de cada uno de nosotros, es decir: proteger la salud de los presos y de los que no estén presos.

A continuación, hablaremos sobre las medidas adoptadas por el Sistema Judiciario Brasileño para combatir la propagación del COVID-19 en las cárceles brasileñas.

2.2 Medidas adoptadas en Brasil para la contención del COVID-19

El brote del COVID-19 se detectó por primera vez en Wuhan, China y rápidamente fue avanzando por todo el mundo. En 11.03.2020, la OMS clasificó el nuevo coronavirus como una pandemia, o sea, una enfermedad epidémica que se extiende en varios países del mundo de manera simultánea.

El primer caso confirmado del COVID-19 en Brasil ocurrió en 26.02.2020. Fue un hombre de 61 años que viajó a Italia. Pocos días después, en 29.02.2020, fue confirmado el segundo caso. El paciente fue un hombre de 32 años que llegó de la región de la Lombardía, en Italia. El 04.03.2020, fue confirmado el tercer caso: un hombre que viajó a Europa. El 05.03.2020, el país ya tenía 8 casos confirmados y en 17.03.2020, se confirmó la primera muerte en Brasil que ocurrió en la Ciudad de San Pablo.

³ La OMS publicó en 15.03.2020, una guía para abordar el tema del COVID-19 en las cárceles instando a los gobiernos a crear un sistema de coordinación entre los sectores de la Sanidad y la Justicia, junto al personal penitenciario, para luchar contra el virus y su impacto en la población carcelaria. La guía, denominada "Preparación, prevención y control del COVID-19 en las cárceles y otros lugares de detención" proporciona información para el personal y los profesionales sanitarios que trabajan en las cárceles y las autoridades penitenciarias. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). (disponible a la fecha solamente en inglés).

Al principio se decía que eran más vulnerables a la contaminación y a una probable muerte los mayores de 60 años y personas que tenían enfermedades preexistentes. Por eso, en medio al avance del virus, en 18.03.2020, el ministro Marco Aurélio, del Supremo Tribunal Federal, recomendó que los jueces reevalúen con urgencia la situación de los presos que pertenecen al grupo de riesgo como mayores de 60 años, enfermos y embarazadas, para que fuera evaluada la posibilidad de que sean retirados del ambiente carcelario ante la gravedad de la situación del coronavirus en Brasil. Esta recomendación fue señalada en el fallo de la *Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No 347*, que así decía en su idioma original:

Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciar-se.

De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. (BRASIL, 2020, p. 9-10).

Se nota que frente a la propagación de la pandemia, los países empezaron a adoptar medidas de excarcelación de los presos porque el COVID-19 vino a dar visibilidad a las debilidades del sistema penitenciario. Fueron medidas de emergencia de desinstitucionalización en materia penitenciaria adoptadas como respuesta a la propagación del COVID-19 para reducir la población privada de libertad, en función

de disminuir las consecuencias devastadoras que el virus podría tener en el ámbito penitenciario.

En muchos países de todo el mundo se han confirmado casos y muertes de COVID-19 entre presos y agentes carcelarios. La aparición y propagación de la pandemia en las cárceles ha provocado fugas, motines y protestas en varias cárceles de América del Sur.

Por ello, muchos gobiernos han tomado medidas para reducir la población carcelaria como estrategia clave para prevenir la pandemia.

Brasil ha sido uno de los países más afectados en América del Sur. En el inicio de la llegada del COVID-19 en Brasil el presidente brasileño ha tomado varias decisiones al respecto, como prohibir la salida bajo permiso de 34.000 prisioneros que ya estaban teniendo beneficios de libertad condicional, quienes tras disfrutar de esa autorización, deberían entonces regresar a las cárceles. La medida se justificó indicando que los detenidos tendrían un alto potencial de traer y propagar el coronavirus en una población vulnerable, de acuerdo con la Secretaría de Administración Penitenciaria ("SAP"). Esto llevó a que más de 1.000 presos se fugaran de prisiones de San Pablo, y tan solo unos 700 de ellos fueron capturados. Reclusos brasileños incluso grabaron videos amenazando con asesinar a los guardias a menos que el Gobierno actúe rápidamente para mejorar sus condiciones de detención.

En medio del aumento de casos y demostrando una fuerte preocupación con la población carcelaria, el Consejo Nacional de Justicia de Brasil (CNJ) dictó la Recomendación No 62, de 17 de marzo de 2020 direccionada a tribunales y magistrados para adopción de medidas preventivas a la propagación del COVID-19 en el sistema de justicia penal y socioeducativo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b). La Recomendación tiene por objetivo brindar a las autoridades judiciales competentes algunas recomendaciones prácticas para reducir el impacto de la pandemia COVID-19 en lugares de detención para proteger la salud y el bienestar de todos aquellos que viven, trabajan y visitan estos entornos y la población en general. Esa Recomendación tiene por objetivo también beneficiar a personas más vulnerables frente al coronavirus como los mayores de 60 años, madres gestantes y lactantes, personas con enfermedades crónicas graves, mientras también busca

reducir el hacinamiento carcelario. Aunque sea una recomendación, se nota que los tribunales y magistrados están en su gran mayoría siguiendo lo que está postulado en dicha recomendación.

En un abordaje objetivo, la Recomendación establece que con relación a las personas que estén custodiadas, deben ser reevaluadas las prisiones provisionales, especialmente en cuanto a las personas que estén en los grupos más vulnerables, como madres, personas con discapacidad, mayores de 60 años o personas que estén presas en cárceles con sobrepoblación donde no haya atención médica. También se recomienda la reevaluación de la situación para personas presas a más de 90 días sin condena o de personas que estén presas por crímenes no graves, o sea, los que hayan sido cometidos sin violencia o sin grave amenaza a la víctima. En cuanto a los presos que ya estén cumpliendo condena, la Recomendación No 62 establece que los jueces evalúen la posibilidad de conceder de manera anticipada la libertad condicional o la salida anticipada para los casos previstos en ley o entonces dar arresto domiciliario a las personas que estén en el llamado grupo de riesgo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Otra recomendación es que el juzgador elija dar arresto domiciliario también a los presos que estén cumpliendo condena en régimen abierto o semiabierto⁴ o cuando el preso presentar síntomas del COVID-19. Se nota que la Recomendación busca un flujo reducido de admisión a la prisión en Brasil.

También se recomienda la suspensión de realización de las audiencias de custodia, que la realización de audiencias urgentes sea por medio de videoconferencia (algo que no pasaba en Brasil donde las audiencias siempre se realizaron en manera presencial), y la adopción de medidas de salud pública en los espacios públicos, como disponibilidad de agua potable, jabón líquido, alcohol en gel, tapabocas y barbijos para reducir la contaminación.

⁴ De acuerdo con el artículo 33 del Código Penal Brasileño, hay 3 regímenes de cumplimiento de la pena de reclusión: el cerrado, el semiabierto y el abierto. El régimen de cumplimiento es establecido de acuerdo con la condena. "Art. 33 – La pena de reclusión debe cumplirse en régimen cerrado, semiabierto o abierto. (...) Párrafo 2o - Las penas de reclusión se ejecutarán en manera progresiva, de acuerdo con el mérito del condenado, observando los siguientes criterios y sujeto a la posibilidad de traslado a un régimen más gravoso: a) el condenado con pena mayor a 8 (ocho) años debe comenzar a cumplirla en régimen cerrado; b) el condenado que no sea reincidente, condenado con pena mayor a 4 (cuatro) años y que no sea mayor que 8 (ocho) podrá, desde el inicio, cumplirla en régimen semiabierto; c) el condenado que no sea reincidente, con pena igual o menor a 4 (cuatro) años podrá, desde el inicio, cumplirla en régimen abierto." (BRASIL, [2019]).

Así dicta la Recomendación, en su idioma original:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

[...]

Art. 5o Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; [...]

Art. 7o Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. § 1o Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomendase a adoção das seguintes medidas: I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes; III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco; IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies; V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência; VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral; VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 5-6, 6-7, 7-8).

De acuerdo con el Consejo Nacional de Justicia, entre marzo y mayo un total de 35.000 personas salieron de las unidades penitenciarias bajo la adaptación del tiempo de cumplimiento de pena a otros formatos, como el arresto domiciliario o el monitoreo electrónico. Esto representa el 4,6% del total de personas privadas de libertad en las cárceles, excluido el régimen abierto y las personas que están encarceladas en comisarías. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2020]).

El Consejo Nacional de Justicia creó un sistema de monitoreo llamado "registros de contagio/muertos", un importante subsidio que desde el 15 de junio de 2020 acompaña los casos de contagio y muertes por Covid-19 en los sistemas penitenciario y socioeducativo en Brasil, categorizados entre servidores y personas privadas de libertad. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2020]).

Para que se tenga una idea del panorama en Brasil, en 15 de junio de 2020 cuando fue publicado el primero dato oficial, Brasil tenía 5.754 casos confirmados de COVID-19 entre los cuales 2.605 casos estaban entre los presos y 3.149 entre los trabajadores del sistema carcelario. Entre los presos, había 54 muertes confirmadas y entre los servidores, 41 muertes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2020]).

El último reporte, publicado en 28 de septiembre de 2020 confirma 38.021 casos de COVID-19 entre los cuales 28.233 fueron confirmados entre los presos y 9.788 entre los trabajadores del sistema carcelario. Entre los presos, había 111 muertes confirmadas y entre los servidores, 84 muertes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2020]).

No solo Brasil, sino que otros países alrededor del mundo están ahora enfrentando la necesidad de poner en marcha acciones en función de detener el contagio y de salvar vidas, especialmente cuanto a la población carcelaria que se

caracteriza por su vulnerabilidad y que, por lo tanto, requiere una atención especial ya que padecen, con demasiada frecuencia, las consecuencias de problemas tales como el limitado acceso a salud, la sobrepoblación y el hacinamiento carcelarios.

Controlar la propagación de la infección en estos entornos es esencial para prevenir grandes brotes de COVID-19. Estas medidas son extremadamente importantes porque los presos, sean o no culpables, tengan o no condena firme, tienen que hacer el aislamiento. Y ¿cómo van a hacer el aislamiento en pabellones pensados para 10 personas y donde hay 150 personas? Es imposible el aislamiento en estas condiciones.

Es importante decir que los vulnerables no son apenas los presos, sino también las personas que trabajan en el sistema carcelario. Estas personas pasan el día en las cárceles y en las comisarías y al fin del día vuelven a sus casas, donde están sus familiares. Hay también los abogados que van a visitar sus clientes. Si estas personas se enferman, hay grande probabilidad de que transmitan el virus a sus familiares. Es por eso que tenemos que cuidar a todos que estén adentro del sistema carcelario: los presos y las personas que ahí trabajan todos los días.

Las medidas recomendadas por el Consejo Nacional de Justicia no son una amnistía, indulto o perdón del ofendido. No borran el delito y tampoco son una conmutación de la pena. Son medidas de emergencia adoptadas por un periodo transitorio. Nada más. Una vez todo vuelva a la normalidad, los presos van a volver a la cárcel y volverá entonces la discusión del problema de las cárceles tal cual existía antes de la pandemia.

En este contexto, las medidas recomendadas por el Consejo Nacional de Justicia por medio de la Recomendación No 62 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b), son medidas que desarrollan el respecto a los derechos humanos por medio de la adopción de medidas para combatir el hacinamiento carcelario y prevenir el riesgo de propagación del COVID-19, de manera a proteger las personas que se encuentran en una situación de mayor vulnerabilidad frente al COVID-19, combatiendo la sobrepoblación carcelaria, previniendo y mitigando el riesgo de propagación del virus.

Es decir: la implementación de las orientaciones dictadas por el Consejo Nacional de Justicia por medio de la Recomendación No 62 (CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA, 2020b) está basada en las obligaciones estatales derivadas del derecho y de estándares internacionales en relación al respecto a los derechos humanos fundamentales como la dignidad humana, la vida, la integridad personal, la prohibición de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanas o degradantes. El reto que los gobiernos enfrentan es por ende, velar por el cumplimiento de estos derechos a todos los seres humanos, principalmente a los que estén presos en este momento de emergencia causado por la pandemia.

Es necesario un control eficaz de la infección en el medio penitenciario, por medio de una coordinación estrecha entre los sectores de la salud, los servicios sanitarios de los centros penitenciarios y Poder Judicial para abordar esta pandemia.

Este enfoque se construye a partir del vertiginoso escalamiento del brote, que trajo consecuencias catastróficas humanitarias sin precedentes, tan impredecibles como incalculables. El confinamiento bajo una sobrepoblación convierte a los establecimientos carcelarios en una zona de transmisión significativa del virus, poniendo en riesgo el estado de salud de las personas que interactúan en un medio asediado por el hacinamiento. En este contexto, surge para el Estado de Derecho, para las instituciones políticas y para los aparatos jurídicos el objetivo de garantizar los derechos subjetivos de los presos. Hay planteada una nueva agenda que se deriva directamente del hecho democrático.

Las coordenadas dentro de las cuales se reproduce el sistema carcelario son complejas, cargadas de tensiones y singulares. Se trata de tres dimensiones que se conjugan: democracia, pobreza y desigualdad. Estas dimensiones construyen democracias pobres y desiguales, donde los ciudadanos ejercen sus derechos con baja intensidad y, muchos de ellos, incluso se encuentran excluidos del ejercicio de derechos básicos.

La creación de un verdadero Estado de Derecho es también un proceso de creación y salvaguarda de la ciudadanía y de la democracia. Por lo que el Estado de Derecho y la democracia por medio de los gobiernos buscan, juntos, atender las sugerencias internacionales y adoptar medidas de contención para personas en condición de mayor vulnerabilidad, más que todo por el hacinamiento carcelario.

Para hacer frente a esta crisis sanitaria del COVID-19 se requiere la adopción de esfuerzos concentrados en estándares dentro de los cuales se pueden citar: 1. velar para que las autoridades responsables por la detención sean parte de las fuerzas de tarea encargadas de la definición y puesta en marcha de estrategias, planes y protocolos para la prevención y control de la pandemia; 2- velar para que sean elaboradas políticas públicas para fortalecer las capacidades de prevención y respuesta ante la pandemia; 3- velar para que sean definidos protocolos para la prevención del COVID-19 en lugares de detención y la adecuada atención de personas con riesgo de mayores complicaciones que estén presas por medio de políticas públicas elaboradas en coordinación entre el Poder Judicial y las autoridades carcelarias; 4- asegurar que todos los protocolos producidos tengan una perspectiva llevando en consideración las necesidades de grupos en especial condición de vulnerabilidad, como personas con discapacidad, ancianos, embarazadas, mujeres en fase de lactancia, y madres; 5- desarrollar un protocolo con el respaldo del Ministerio de Salud para la difusión de mensajes educativos dirigidos a todas las personas que ingresan, trabajan y/o viven en los lugares de detención, lo que incluye personal administrativo y visitas, sobre el virus, sus modos de transmisión, los síntomas de la enfermedad y las medidas a ser aplicadas para evitar el contagio, lo que incluye el lavado frecuente y correcto de manos con abundante agua y jabón, la distancia social de por lo menos 1 metro entre las personas, no tocarse boca, nariz y ojos, y estornudar o toser en el ángulo interno del codo; 6 – garantizar que la información sea brindada por personal capacitado e incluso, que se informe lo que las personas tienen que hacer una vez que aparezcan los síntomas de la enfermedad; 7- asegurar que todas las personas que ingresan trabajan, y/o viven en los lugares de detención respetan las medidas indicadas en los protocolos incluso cuanto el uso adecuado de mascarillas, desinfectantes, lavado de manos, entre otras.

Estos esfuerzos garantizan los derechos humanos de los presos que como dicho, aun estén presos, son seres humanos y el fato de tener su libertad privada de manera temporaria no les quita el derecho a tener su dignidad respectada.

Además de eso, también es importante garantizar la salud y la seguridad de las personas que vayan a permanecer en prisión dotando los lugares de detención

como mínimo de los siguientes insumos esenciales: mascarillas, barbijos y tapabocas, termómetros infrarrojos, alcohol en gel, solución de base de alcohol para limpieza, jabón, toallas desechables de papel para el secado de mano, y lo principal: que haya agua para que todos los presos puedan hacer su higiene personal.

Los gobiernos deben establecer un sistema de coordinación actualizado que reúna a los sectores de salud y justicia, mantenga al personal de la prisión bien informado y garantice que todos los derechos humanos en las instalaciones carcelarias sean respetados.

A esta situación traemos las palabras de Zaffaroni (2020), quien considera que la Constitución Política debe aplicarse a modo de marco jurídico durante la imposición de penas, pues de lo contrario se puede incurrir en la imposición de tratos crueles, inhumanos y degradantes, si conociendo la situación carcelaria provocada por el hacinamiento y la carencia de condiciones mínimas de subsistencia, se procede a la imposición de penas privativas de libertad, en tanto se terminaría atentando contra los mismos bienes jurídicos que el Derecho Penal busca proteger.

Se puede concluir así que las medidas adoptadas para combatir la crisis sanitaria del COVID-19 en el sistema carcelario es un proceso de democratización progresista, caracterizado por situar al preso como sujeto de derechos ciudadanos, dando cumplimiento constitucional a derechos inalienables e inherentes, como son los derechos fundamentales de la Carta Magna en constituciones democráticas.

3 CONCLUSIONES

Las consecuencias que América del Sur viene enfrentando frente a la situación del COVID-19 corresponden a un modelo punitivo que enfoca sus acciones en el castigo y no apunta a la resocialización. Esto tiene que ver con la política criminal adoptada que ve las cárceles como la única solución a cualquier problema social que se manifieste. Así surgen leyes extremadamente punitivas, con incremento de penas, disminución de garantías y de derechos humanos, con una criminalización constante de conductas y que consideran en criminoso un enemigo del Estado y no un ciudadano. Todas estas características se juntan para hacer del sistema

penitenciario insuficiente, ineficiente y colapsado, donde hay tortura, deshumanización y no se cumplen las funciones de resocialización.

Respecto al panorama penitenciario en Brasil, resulta que la crisis carcelaria no se limita estrictamente al hacinamiento, sino que remonta también a la manera como el Estado trata la cuestión de las personas privadas de libertad, no respetando las mínimas garantías de la dignidad humana, deshumanizando los presos y violando sus derechos humanos.

Es verdad que Brasil ocupa una posición destacada en lo que se refiere a la población carcelaria. Brasil tiene una de las poblaciones carcelarias más grandes del mundo y estos números tienden a aumentar cada vez más, especialmente debido al rigor que el legislador está dando al Derecho Penal, como si el aumento de las sanciones y la creación de nuevos delitos puedan ser soluciones adecuadas para enfrentar el problema de la criminalidad. Si por un lado lo que se busca es poner fin a la cuestión de la criminalidad, por otro, lo que tenemos es una falla técnica legislativa para elegir los instrumentos y herramientas que se utilizarán en este esfuerzo.

En Brasil, entrar en una cárcel significa perder los para una vida digna no solo porque los establecimientos carcelarios en Brasil son lugares donde no son respetadas las mínimas garantías de la dignidad humana sino también porque no hay atención sanitaria a los reclusos, no hay acceso rápido a la atención médica para casos urgentes, los locales de alojamiento de los reclusos no cumplen con normas de higiene y especialmente hay una sobrepoblación que repercute y afecta el acceso de los presos a la salud y a la higiene. Es decir: las cárceles no solo no cumplen su objetivo resocializador sino que además deshumanizan los presos. Se trata de una cuestión grave porque la población carcelaria es vulnerable dadas las condiciones de precarización a las que están sometidos los reclusos.

Por lo tanto, resulta importante un control eficaz de la infección en el medio penitenciario, por medio de una coordinación estrecha entre los sectores de la salud, los servicios sanitarios de los centros penitenciarios y Poder Judicial para hacer frente a este estado de pandemia que enfrentamos en los días de hoy.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. [Constituição (1994)]. Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, [1995]. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm> Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tutela **Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Registro de contagios e óbitos**. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 10 out. 2020.

DE LA FUENTE, Javier Esteban. **Ejecución de la pena privativa de la libertad**: comentário a la ley 24,460 reformada por la ley 27.375. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Brasil). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: dezembro de 2019. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTIkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNmFkNTMOMWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 out. 2020.

LUCERO, Gerald. Cárceles latinoamericanas, incubadoras para propagar el coronavirus. **Connectas**, [2020]. Disponível em: <https://www.connectas.org/analisis/carceles-latinoamericanas-incubadoras-para-propagar-coronavirus/>. Acesso em: 20 set. 2020.

OMS. **Declaración conjunta de la UNODC, la OMS, el ONUSIDA y la ACNUDH sobre la COVID-19 en prisiones y otros centros de detención**. [S. l.]: OMS,

2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/13-05-2020-unodc-who-unaid-and-ohchr-joint-statement-on-covid-19-in-prisons-and-other-closed-settings#:~:text=Reducir%20el%20hacinamiento&text=Exhortamos%20a%20los%20%3%ADderes%20pol%3%ADticos,que%20se%20evite%20la%20reclusi%3%B3n>. Acesso em: 10 out. 2020.

PARDO, Daniel. Coronavirus: "Estamos durmiendo uno encima del otro": cómo el coronavirus está incrementando la tensión en las precarias cárceles de América Latina. **BBC News Mundo**, Colombia, 5 mayo 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-52538256> Acesso em: 20 set. 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciaria. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of saluddetention**. Copenhagen: WHO, 2020. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1. Acesso em: 10 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal**: parte general. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Penas ilícitas**: un desafío a la dogmática penal. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editores del Sur, 2020. Recuperado de: http://diazdiazgroup.com/index.php/k2/item/download/127_45053b2a5fb1f8140e923d6f6858faa5

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. **Sociología del castigo**: genealogía de la determinación de la pena. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

**O SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA
2ª REGIÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO DO CIDADÃO À
JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

***THE ELECTRONIC PROCESSING SYSTEM OF THE FEDERAL JUSTICE OF THE
2nd REGION AND THE FUNDAMENTAL RIGHT OF CITIZEN ACCESS TO
JUSTICE IN PANDEMIC TIMES***

Nívea Faria Souza*

Larissa Nogueira Lellis**

Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro***

Carlos Henrique Medeiros de Souza****

Resumo: Visando imprimir celeridade e eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais, o Poder Judiciário nacional tem implementado sistemas eletrônicos de processamento para tramitação dos processos judiciais. O e-Proc, sistema eletrônico de processamento desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 – PR/SC) tem sido implementado, desde 2018, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2 – RJ/ES), em substituição ao Sistema Apolo. Problematisa-se a seguinte questão: de que forma o Sistema e-Proc tem viabilizado o acesso à Justiça por parte do cidadão e que estratégias têm sido utilizadas para a facilitação desse acesso em tempos de pandemia? A pesquisa objetiva, em uma perspectiva interdisciplinar em Direito e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, analisar as principais estratégias de facilitação do acesso à Justiça, de forma direta pelo cidadão, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social revelada na necessidade de se efetivar o direito fundamental de acesso à Justiça do cidadão, pela via eletrônica, sobretudo nesse tempo de excepcionalidade, em que, mais que nunca, ele é o meio exclusivo para se assegurar sua efetividade. A metodologia adotada é qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e é uma pesquisa bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos. Espera-se contribuir com a democratização do acesso à Justiça Federal da 2ª Região, mediante a apresentação das estratégias que facilitam esse acesso direto por parte do cidadão, pela via exclusivamente eletrônica, em especial nesse momento de excepcionalidade da COVID-19, a fim de assegurar-lhe efetividade a esse direito humano/ fundamental de envergadura constitucional.

* Estudante de Direito e Pesquisadora do PIC/UNIG A Efetividade do Acesso do Cidadão à Justiça na Era do Processo Judicial Eletrônico: Desafios e Perspectivas, 2019/2020 (UNIG - Campus V – Itaperuna/RJ). E-mail: niveafaria1234@gmail.com

** Estudante de Direito e Pesquisadora do PIC/UNIG A Efetividade do Acesso do Cidadão à Justiça na Era do Processo Judicial Eletrônico: Desafios e perspectivas, 2019/2020 (UNIG - Campus V – Itaperuna/RJ). E-mail: larissalnog@hotmail.com

*** Professora de Direitos Humanos e Especialista em Direito Público (UNIG - Campus V - RJ). Oficiala de Justiça Avaliadora Federal (SJRJ). Mestre e Doutoranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf). E-mail: leilaboechat@yahoo.com.br

**** Professor Associado e Coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf). E-mail: chmsouza@gmail.com

Palavras-chave: e-Proc. Acesso à Justiça. Tecnologias. Cidadão. COVID-19.

Abstract: Aiming at speed and efficiency in the provision of jurisdictional services, the national Judiciary has implemented electronic processing systems for the processing of judicial proceedings. E-Proc, an electronic processing system developed by the Federal Regional Court of the 4th Region (TRF4 - PR / SC) has been implemented, since 2018, by the Federal Regional Court of the 2nd Region (TRF2 - RJ / ES), replacing the Apolo System. The following question is raised: how has the e-Proc System enabled citizens to access Justice and what strategies have been used to facilitate this access in times of pandemic? The research aims, in an interdisciplinary perspective on Law and New Information and Communication Technologies, to analyze the main strategies for facilitating access to Justice, directly by the citizen, during the Coronavirus pandemic (COVID-19). The study is justified by its academic and social relevance, revealed in the need to realize the fundamental right of access to Justice of the citizen, by electronic means, especially in this time of exceptionality, when, more than ever, it is the exclusive means to ensure its effectiveness. The methodology adopted is qualitative in terms of the problem, exploratory in terms of objectives and is a bibliographic research in terms of technical procedures. It is hoped to contribute to the democratization of access to Federal Justice in the 2nd Region, by presenting the strategies that facilitate this direct access by the citizen, through exclusively electronic means, especially in this moment of exceptionality of COVID-19, in order to ensure that this human / fundamental right of constitutional scope is effective.

Keywords: e-Proc. Access to justice. Technologies. Citizen. COVID-19.

Recebido em: 01/10/2020.
Aceito em: 20/10/2020.

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias de informação e comunicação (TIC) estão crescendo em ritmo acelerado e estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas, levando alguns especialistas a acreditarem que se vive, atualmente, um possível novo estágio do desenvolvimento das sociedades: a sociedade da informação. Tais inovações alcançaram o Direito, por ser uma ciência em constante mudança e adaptação, e, conseqüentemente, o Poder Judiciário. Assim, o Judiciário nacional, visando imprimir celeridade e eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais, tem implementado sistemas eletrônicos de processamento para tramitação dos processos judiciais. A versão atual do e-Proc, sistema eletrônico de processamento, é uma evolução do primeiro sistema desenvolvido em 2003 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4 – PR/SC) e tem sido implementado, desde 2018, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2 – RJ/ES), em substituição ao antigo Sistema Apolo.

Embora seja incontestável a utilidade e a aproveitabilidade das novas tecnologias, não se pode ignorar o fato de grande parte da população brasileira ainda não possuir acesso à internet e/ou não dominar habilidades específicas para sua utilização, podendo o processo eletrônico resultar, para essa parcela, em restrição e dificuldade de concretização do direito fundamental de acesso à Justiça.

Problematiza-se a seguinte questão: de que forma o Sistema e-Proc tem viabilizado o acesso à Justiça por parte do cidadão e que estratégias têm sido utilizadas para a facilitação desse acesso em tempos de pandemia? A pesquisa objetiva, em uma perspectiva interdisciplinar em Direito e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, a partir de um breve histórico sobre o e-Proc no TRF2 e análise das vantagens e desvantagens de sua utilização, analisar as principais contribuições desse novo sistema de processamento eletrônico para a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão bem como as principais estratégias de facilitação desse acesso, de forma direta pelo cidadão, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O estudo justifica-se por sua relevância acadêmica e social revelada na necessidade de se efetivar o acesso do cidadão à Justiça no contexto do processo eletrônico, sobretudo, em tempos de crise, em que esse é o meio exclusivo para esse

acesso. A metodologia adotada é qualitativa quanto ao problema, exploratória quanto aos objetivos e é uma pesquisa bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos.

2 E-PROC NO TRF2: UM BREVE HISTÓRICO

Com a finalidade de oferecer maior eficiência, economicidade e acessibilidade ao Judiciário nacional, foi instituída a Lei nº 11.419/2006, que disciplinou o uso do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Antes mesmo dessa data, já se encontravam em desenvolvimento sistemas de processamento eletrônico em algumas regiões do Brasil, como por exemplo o sistema e-Proc, que é o sistema de processamento eletrônico utilizado para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais desenvolvido por servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4ª Região (TRF4 – PR/SC) em software livre a partir do ano de 2003, sendo esta versão restrita aos Juizados Especiais Federais. A versão atual, utilizada em toda a 4ª Região desde 2009, é uma evolução desse primeiro sistema, aperfeiçoado após interação entre o tribunal, instituições públicas e operadores do Direito (BRASIL, 2014).

Na Justiça Federal da 2ª Região (TRF2), foi apresentado um relatório, pela desembargadora federal Nizete Lobato, propondo a substituição do até então sistema utilizado, o Apolo, para o sistema e-Proc. Esse relatório contou com a ajuda de uma comissão de magistrados e servidores do TRF2 que visitou o TRF3 e o TRF4, com a finalidade de conhecer melhor sobre a tramitação dos processos. O relatório, que objetivou demonstrar desvantagens relativas ao Apolo, que não eram encontradas no e-Proc, como o alto custo de manutenção, foi aprovado por unanimidade. Dessa forma, a decisão foi submetida ao Tribunal e ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), solicitando autorização para implantar o atual processo eletrônico (BRASIL, 2017b). O veredito de migrar do Apolo para o e-Proc, no TRF2, foi formalizado em 2017, quando os presidentes do TRF2, desembargador federal André Fontes, e do TRF4, desembargador federal Thompson Flores, assinaram termo de cooperação técnica, pelo qual o tribunal gaúcho cedeu o sistema e prontificou-se a prestar assessoria técnica para sua instalação no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (BRASIL, 2017c).

Dessa forma, a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00016, de 22 de março de 2018, estabeleceu, em seu art. 1º, que a implantação do sistema e-Proc se daria a partir da zero hora do dia 23 de março de 2018, para os processos de competência dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (BRASIL, 2018d), enquanto a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, regulamentou a implantação e uso do e-Proc no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região. Vale destacar que, segundo essa última resolução, as ações ajuizadas até a data de implantação do novo sistema processual continuam tramitando pelo sistema de acompanhamento processual Apolo, até que sejam, por completo, migradas para o e-Proc (BRASIL, 2018e).

3 VANTAGENS E EVENTUAIS DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO E-PROC

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo, de razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrando o princípio constitucional da celeridade processual (BRASIL, [2020]). Ribeiro e Wanderley (2019, p. 5) salientam que tanto o princípio supracitado, quanto os princípios do acesso à justiça e o da dignidade humana se aproximaram do Judiciário a partir da operacionalização dos processos judiciais eletrônicos.

O TRF2, ao tratar do novo sistema processual eletrônico, veicula em seu *site* que o e-Proc representa economia para a gestão pública e sustentabilidade, pois dispensa o uso de papel e insumos para a impressão, além da disponibilidade ofertada, pois pode ser acessado 24 horas por dia, a partir de qualquer local com acesso à internet (BRASIL, 2018a).

Em relação aos avanços trazidos pelo e-Proc, em comparação ao Apolo, a advogada Ana Amélia Menna Barreto, em entrevista constante do sítio do TRF2, garantiu que o segundo era simplesmente um “processo digitalizado”, que não contava com um sistema informatizado, com agilidade, funcionalidade automática e segurança na certificação digital. Ela acrescenta que tais fatores se concretizaram com a criação do e-Proc, que é capaz de sustentar os avanços tecnológicos e as modernidades (BRASIL, 2018b).

O Desembargador Federal André Fontes, presidente do TRF2, também defende a proeminência do e-Proc em relação ao Apolo, por reduzir atividades repetitivas e apresentar bom desempenho na parte criminal. Além disso, o Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, elucida a relevância da recente plataforma, por agilizar o trâmite pessoal, facilitar o trabalho dos servidores e, ainda, significar fazer mais com menos esforço, devido à limitação de despesas direcionadas aos serviços públicos e uma possível diminuição no número de funcionários disponíveis (BRASIL, 2018c).

Por sua vez, o Ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor-geral da Justiça Federal e presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU), salientando as vantagens do sistema, justificou a troca do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelo e-Proc no âmbito da TNU por aquele apresentar incontáveis problemas e dificuldades técnicas, alguns intransponíveis, apontando que o e-Proc se caracteriza por sua eficiência, segurança, operacionalidade, confiabilidade e estabilidade amplamente reconhecidas pelos magistrados, membros do Ministério Público Federal, procuradores, advogados, servidores e demais atores processuais que utilizam diariamente o sistema e, além disso, pela facilidade de fluxo de processos em lote, a ausência de falha ou de delonga nas operações de assinatura em lote, a facilidade simplificada e efetiva para realizar atividades administrativas relacionadas à certificação, proclamação de resultados e fechamento da sessão de julgamento colegiado (BRASIL, 2017a).

Outra vantagem bastante significativa é a apontada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a perspectiva de economizar quatorze milhões e quinhentos mil ao ano no Estado com a utilização do e-Proc, o que se deve ao diferente custo operacional, como por exemplo, o gasto de contrato do SAJ relativo a dez milhões, enquanto o custo correspondente no e-Proc é de um milhão e oitocentos mil (BRASIL. TJSC, 2019).

Por sua vez, o juiz Tejada Garcia, ao apresentar o e-Proc ao Tribunal de Justiça do Tocantins, acentuou que o primordial objetivo do novo sistema processual sempre foi opor-se à morosidade, resolver a burocracia e agilizar o trâmite dos processos. Porém, outros benefícios foram observados e agregados ao longo de sua utilização como, por exemplo, a qualidade de vida de quem utiliza o processo judicial eletrônico

e a preservação ambiental, pois proporcionou uma grande economia de insumos (BRASIL. TJTO, 2020f).

Diante do exposto, percebe-se que a utilização do e-Proc apresenta inúmeras vantagens. As eventuais desvantagens do sistema ainda não se fazem patentes, ao que parece. Não obstante, não se pode descuidar do fato de que a utilização de um sistema eletrônico de processamento, por melhor que seja, como via exclusiva de acesso à Justiça, especialmente em tempos de pandemia, pode constituir-se de um fator que dificulte esse acesso por considerável número de brasileiros que ainda não dispõem de acesso às tecnologias e/ou às habilidades específicas para delas se utilizarem a fim de exercerem esse seu direito fundamental pela via eletrônica.

Isso porque, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2019, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), embora crescente o número de pessoas com acesso à internet no Brasil, esse número ainda corresponde a 74% da população com 10 anos ou mais, sendo que cerca de um quarto dos indivíduos (47 milhões de pessoas) seguem desconectados. A pesquisa revelou que persistem ainda desigualdades por áreas urbanas e rurais e por classe econômica: 53% da população vivendo em áreas rurais declarou ser usuária de Internet, proporção inferior à verificada nas áreas urbanas (77%); enquanto o percentual de usuários da classe D/E ficou em 57% em 2019, havendo ainda, entre essa classe, quase 26 milhões (43%) de não-usuários (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO, 2020).

O estudo realizado pelo Cetic.br ainda constatou que o celular é o principal dispositivo para acessar a Internet (utilizado por 99% dos usuários da rede), sendo que 58% dos brasileiros o utilizam de forma exclusiva, proporção que chega a 85% na classe DE; enquanto, pelo quarto ano consecutivo, houve uma redução da presença de computadores nos domicílios, passando de 50% em 2016 para 39% em 2019. Pelo recorte socioeconômico, enquanto 95% dos domicílios da classe A possuem algum tipo de computador, eles estão presentes em apenas 44% dos domicílios da classe C e 14% dos domicílios das classes DE. (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O

DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO, 2020).

Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br. destacou que, com o isolamento social, medida de prevenção a Covid-19, milhões de brasileiros passaram a depender ainda mais da Internet e das TICs de maneira geral. Apontou também que a falta de acesso à internet e o uso exclusivo pelo celular, especialmente nas classes DE, evidenciam as desigualdades digitais presentes no país e apresentam desafios relevantes para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da pandemia, que revelou, de forma clara, as desigualdades no Brasil (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO, 2020).

Assim, ainda que a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017 (BRASIL, 2018e), em seu art. 2º, parágrafo 2º, preveja a possibilidade de ajuizamento de demandas por meio físico, de forma excepcional, como nas hipóteses de *habeas corpus* impetrado por pessoa física não advogado(a) ou no caso de partes desassistidas nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, em tempos de normalidade, pela excepcionalidade da COVID-19, sequer essa realidade se pode observar, pois o Judiciário nacional teve também suspensas suas atividades presenciais em razão da prevenção e contenção da pandemia, por Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 313, de 19 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Em relação ao que foi abordado, Araújo Filho (2010 *apud* ALVARES 2011, p. 33) afirma que a obrigatoriedade do processo eletrônico viola o acesso à justiça, visto que nem todos têm acesso à internet. Assim, os cidadãos brasileiros que não dispõem de acesso às tecnologias merecem um tratamento diferenciado que lhes viabilize o acesso à Justiça, em igualdade de condições, o que demandaria políticas públicas e a adoção de medidas, no âmbito do Judiciário nacional, responsáveis por atribuir efetividade às normas já previstas na legislação pátria, apontadas por Ribeiro, Souza e Amaral (2018): a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais (art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/06) e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.965/14).

4 ESTRATÉGIAS PARA FACILITAÇÃO DO ACESSO DIRETO DO CIDADÃO À JUSTIÇA, PELA VIA ELETRÔNICA, DURANTE A PANDEMIA

A Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, que regulamentou a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do TRF2, em seu artigo 7º, estabelece que os cidadãos (partes) são usuários externos do e-Proc, assim como os advogados, procuradores, membros do Ministério Público, policiais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual. (BRASIL, 2018e). Prevê ainda a referida Resolução que, para que os cidadãos tenham acesso a uma parcela das inovações trazidas pela implantação do e-Proc, é necessário que se cadastrem no sistema como *Jus postulandi*, optando pelo cadastro com certificação digital ou sem certificação digital. Caso opte pelo primeiro, o usuário deverá acoplar o *token* ao computador antes de iniciar seu cadastramento no sistema, devendo posteriormente completar as informações de cadastro; caso opte pelo segundo, terá a opção de cadastrar uma senha pessoal, que possibilitará o acesso ao sistema sem o certificado digital. Nesse último caso, o usuário informará o número de seu CPF, preencherá e salvará as informações solicitadas na tela Cadastro de *Jus Postulandi*; na sequência, o sistema informará que o usuário deverá comparecer à Justiça Federal para ativar o cadastro. Para ativar seu cadastro e registrar sua senha pessoal, portanto, o usuário deverá comparecer a uma unidade de Atendimento aos Jurisdicionados e Cidadania (SEAJU), na capital ou em qualquer subseção judiciária, munido de documento(s) com o número de CPF e foto (BRASIL. JFRJ, 2020d).

No artigo 21, parágrafo 1º, a Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, estabelece que os cidadãos cadastrados no e-Proc para o respectivo processo terão acesso às peças e documentos enviados pelos usuários externos, aduzindo no caput e parágrafo 2º do referido artigo que “a consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nas secretarias processantes” e “as partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pela secretaria, após identificação presencial” (BRASIL, 2018e).

O e-Proc, em atendimento à legislação vigente dos Juizados Especiais, ainda viabiliza ao cidadão cadastrado ingressar com uma nova ação sem a assistência de um advogado ou defensor. Nesse caso, a partir do ajuizamento da ação, o autor receberá um código numérico denominado “chave do processo” que o habilitará a acompanhar todos os eventos e documentos lançados durante a tramitação (BRASIL, 2018f).

Essas normas previstas para os tempos de normalidade, no entanto, demandaram, durante a pandemia, adequações necessárias que viabilizassem ao cidadão o acesso direto à Justiça, estritamente pela via eletrônica, já que, conforme dito alhures, pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, as atividades presenciais no Judiciário se encontram suspensas em âmbito nacional, por medida preventiva à expansão da COVID-19 (BRASIL, 2020).

Assim foi que, em atendimento à determinação do artigo 3º da Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020, do CNJ (BRASIL. CNJ, 2020b), a Justiça Federal do Rio de Janeiro, em seu *site*, disponibiliza aos cidadãos o primeiro atendimento *online*. O serviço destina-se, portanto, a auxiliar os cidadãos que necessitam ajuizar uma ação judicial sem um advogado e que não tenham condições de elaborar uma petição inicial. Para tanto, o cidadão precisará responder a um questionário, relatando os fatos ocorridos de forma simples e resumida e, posteriormente, juntar os documentos que serão solicitados. Após relatar o pedido, a Justiça Federal fará a atermação, isto é, colocará “no papel” e distribuirá para um dos Juizados Especiais Federais, onde um magistrado analisará a demanda judicial. O *site* também destaca que o primeiro passo é clicar no tipo de processo para o qual o cidadão necessita de atendimento como, por exemplo, o primeiro atendimento para auxílio emergencial da COVID-19, INSS - pessoas deficientes, INSS - pessoas idosas, INSS - auxílio doença ou outro tipo, e seguir as orientações posteriores (BRASIL. JFRJ, 2020e).

Vale destacar, ainda, que durante o período de suspensão do atendimento presencial ao público, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, a validação do cadastro, que antes era realizada mediante comparecimento pessoal a uma unidade da Justiça Federal, tem sido realizada por meio de videoconferência. Para tanto, o advogado e o *Jus Postulandi* devem enviar, através do sistema Su-proc, o documento de identificação profissional ou pessoal e um documento com número do CPF; e após o recebimento dos documentos, a unidade de suporte ao usuário fará contato com o

demandante para indicar os procedimentos para realização de videoconferência, visando à identificação pessoal e à conclusão da validação do cadastro (BRASIL. JFRJ, 2020d, 2020g).

Outra medida que visa facilitar o acesso do cidadão à Justiça no período da pandemia foi a organização, pelo TRF2, de um mutirão, composto pelo Núcleo de conciliação do TRF2 e os Juízes Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, com a finalidade de auxiliar a todos aqueles que pediram e tiveram negado administrativamente seus auxílios emergenciais. Para tanto, foi elaborado um vídeo com orientações específicas sobre o processo, indicando de que forma o indivíduo que deseja questionar o indeferimento deve prosseguir: acessar o *site* do TRF2 e clicar na aba “Não recebi meu auxílio emergencial e quero conciliar” e, em seguida, preencher o formulário disponível e vincular os documentos (identidade, CPF, comprovante de residência e prova do indeferimento administrativo do benefício). Destaca-se que esse processo poderá ser feito com ou sem o auxílio de um advogado (BRASIL. TRF2, 2020b).

Com o objetivo, ainda, de garantir a prestação e continuidade do serviço jurisdicional, protegendo a saúde de magistrados, servidores e das partes durante a pandemia da Covid-19, desde abril de 2020, no Tribunal Regional sediado no Rio de Janeiro, as sessões que originalmente estavam designadas para ocorrer de forma presencial vêm sendo conduzidas por videoconferência. Vale destacar que a realização de julgamentos virtuais não é novidade no TRF2, visto que desde 2016 vigora a emenda regimental que permite o procedimento, efetivamente incorporado à rotina dos órgãos colegiados da Corte a partir de julho de 2017, após meses de testes do novo sistema. As sessões por videoconferência vêm sendo efetuadas pela plataforma Cisco Webex, fornecida pelo CNJ, ficando assegurada a participação do Ministério Público Federal, dos advogados e defensores públicos e das partes (BRASIL. TRF2, 2020a). Exemplifica-se que a 2ª Vara Federal de Itaboraí promoveu uma audiência piloto no novo formato no dia 15 de maio de 2020. Os processos envolviam temas previdenciários, como pensão por morte e aposentadoria rural (BRASIL. JFRJ, 2020b). Além disso, a 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, de uma forma experimental, vem realizando videoconferência via *Skype* para despachar medidas urgentes, como, por exemplo, a soltura de presos e, para solicitar a audiência via *Skype*, basta que os

advogados públicos e privados enviem pedido pelo e-mail institucional da unidade (01vfcr@jfrj.jus.br); em seguida, o agendamento será realizado e será enviada a conta do Skype onde a reunião irá ocorrer, sendo que, após a audiência, realizada na hora marcada, a decisão é lançada nos autos (BRASIL. JFRJ, 2020a).

Por fim, destaca-se que o e-Proc dispõe de tutoriais referentes ao cadastramento de Advogado, acesso ao sistema com certificado digital, juntada de documentos, redução de imagens, cadastramento de substabelecimento de processos, entre outros; além de dispor de um Manual do Assinador Digital de Documentos (BRASIL, [2014]). Ademais, o site da Justiça Federal do Rio de Janeiro dispõe de tutoriais para orientar os *Jus Postulandi* a se cadastrarem no sistema e atuarem em nome próprio, a iniciarem uma ação no e-Proc, a incluírem petição em um processo que já está tramitando e, ainda, a consultarem o andamento do processo (BRASIL. JFRJ, 2020f). Destaca-se, ainda, que tais tutoriais são formados de textos e imagens ilustrativas com indicação feita por setas para facilitar o entendimento por parte dos usuários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes transformações pelas quais a sociedade tem passado em razão das crescentes conquistas tecnológicas têm se mostrado essenciais para a modernização dos serviços jurisdicionais, viabilizando uma Justiça mais ágil e eficiente, não obstante, ainda que seja desafiador ao universo jurídico a concretização do princípio do acesso à Justiça, em especial, de forma direta pelo cidadão.

O Judiciário nacional, aspirando efetivar os princípios constitucionais de razoável duração do processo, celeridade e eficiência, tem se utilizado de sistemas de processamento eletrônico como via de acesso à Justiça, via essa que tem se tornado exclusiva, mormente durante a pandemia do Coronavírus, ressalvados os casos urgentes que demandam atendimento presencial em regime de plantão.

A Justiça Federal da 2ª Região, visando aprimorar ainda mais os serviços, implementou o sistema processual de processamento eletrônico, o e-Proc, em substituição ao Sistema Apolo, cuja plataforma caracteriza-se, como analisado, pela

facilidade no manuseio, diminuição dos gastos de forma considerável, preservação ambiental e melhor qualidade de vida aos seus usuários.

As principais contribuições do e-Proc para a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão são a possibilidade de os usuários já cadastrados terem acesso às peças e documentos enviados pelos usuários externos e ingressarem com uma nova ação sem a assistência de um advogado ou defensor e os não cadastrados acessarem os documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados ou pela secretaria, bem como consultarem os eventos e decisões judiciais, cuja consulta é pública e independe de prévio credenciamento.

Quanto às estratégias utilizadas pelo TRF2 para facilitação do acesso direto à Justiça durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), em que seus serviços são prestados pela via remota, destaca-se a validação do cadastro mediante videoconferência, a disponibilização do serviço do primeiro atendimento online aos cidadãos, a organização de mutirão para auxílio aos cidadãos que pediram e tiveram negado administrativamente o auxílio emergencial, a intensificação da utilização de sessões de julgamento e audiências por videoconferência, pela nova plataforma disponibilizada pelo CNJ.

Conclui-se, portanto, que significativas têm sido tanto as contribuições do e-Proc para a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão, bem como as medidas implementadas pelo TRF2 para a facilitação desse acesso, em especial, durante a pandemia do Coronavírus. Não obstante, há de se salientar, por oportuno, que a utilização do processo eletrônico como forma exclusiva de acesso à Justiça, mormente durante a excepcionalidade da COVID-19, tem sido especialmente desafiadora àquela parcela da população que ainda não dispõe de acesso às tecnologias (tanto aos recursos tecnológicos quanto às habilidades para sua utilização) que lhe viabilizem por essa via o exercício desse direito fundamental.

Sendo assim, entende-se de extrema importância e urgência que o Poder Judiciário busque compatibilizar os avanços tecnológicos e a realidade desses cidadãos, implementando ações já previstas em lei, como disponibilização de equipamentos e inclusão digital do cidadão em seu âmbito de atuação a fim de que se mostre efetivo esse direito fundamental de acesso à Justiça a todo cidadão brasileiro de forma justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e do acesso à justiça**. 2011. Pesquisa (Curso de Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Núcleo de Pesquisa e Monografia, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **1ª Vara Federal Criminal utiliza videoconferência para despachar pedidos urgentes**. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/1a-vara-federal-criminal-utiliza-videoconferencia-para-despachar-pedidos-urgentes>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **2ª Vara Federal de Itaboraí realiza audiência virtual piloto**. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/2a-vara-federal-de-itaborai-realiza-audiencia-virtual-piloto>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cadastro de Jus Postulandi**: parte. Rio de Janeiro, 2020d. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-no-sistema-e-proc/cadastro-de-jus-postulandi-parte>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cadastro e validação durante a suspensão do atendimento presencial**. Rio de Janeiro, 2020g. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-no-sistema-e-proc/cadastro-e-validacao-durante-suspensao-do-atendimento-presencial>. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Como acessar e utilizar o serviço de 1º atendimento online**. Rio de Janeiro, 2020e. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/atendimento-dos-juizados-sem-advogado/como-acessar-e-utilizar-o-servico-de-1o-atendimento-online>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Orientações para Jus Postulandi (cadastro no e-Proc para atuar em nome próprio)**. Rio de Janeiro, 2020f. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/manuais-do-usuario/orientacoes-para-jus-postulandi-cadastro-no-e-proc-para-atuar-em-nome>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJSC prevê economia de até R\$ 14,5 milhões com a plena implantação do sistema eproc**. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-preve-economia-de-ate-r-14-5-milhoes-com-a-plena-implantacao-do-sistema-e-proc?inheritRedirect=true>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Eproc**. Palmas, 2020f. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6874-e-Proc>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **2º Região cumpriu todo o cronograma de implantação do sistema e-Proc**. Rio de Janeiro, 2018a. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/2a-regiao-cumpriu-todo-o-cronograma-de-implantacao-do-sistema-e-proc/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Entrevista**: Presidente da CDTI da OAB/RJ fala sobre e-Proc e capacitação de advogados. Rio de Janeiro, 2018b. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/entrevista-presidente-da-comissao-de-direito-e-tecnologia-da-informacao-fala-sobre-e-proc-e-capitacao-de-advogados/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Fórum de diretores discute soluções para melhorar gestão do sistema e-Proc na JFRJ**. Rio de Janeiro, 2018c. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/forum-de-diretores-discute-solucoes-para-melhorar-gestao-do-sistema-e-proc-na-jfrj/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução nº TRF2-RSP-2018/00016, de 22 de março de 2018**. Rio de Janeiro, 2018d. Disponível em: <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2rsp201800016a.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018**. Rio de Janeiro, 2018e. Disponível em: <https://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Sistema e-Proc**: acesso pelo cidadão que não possui a assistência de advogado ou defensor. Rio de Janeiro, 2018f. Disponível em: <https://portale-Proc.trf2.jus.br/noticias/sistema-e-proc-acesso-pelo-cidadao-que-nao-possui-a-assistencia-de-advogado-ou-defensor/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **TRF2 adota sessões de julgamento por videoconferência, durante a pandemia.** Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-registra-sucesso-de-sessoes-de-julgamento-por-videoconferencia-durante-pandemia/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **TRF2 e TRF4 firmam cooperação para implantar eproc na 2ª Região.** Rio de Janeiro, 2017c. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-e-trf4-firmam-cooperacao-para-implantar-eproc-na-2a-regiao/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **TRF2: mutirão de conciliação com pedidos pré-processuais do auxílio emergencial. Vídeo mostra como participar.** Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-mutirao-de-conciliacao-com-pedidos-pre-processuais-do-auxilio-emergencial-video-mostra-como-participar/>. Acesso em: 25 de ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Eproc é o novo sistema processual da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.** Rio de Janeiro, 2017a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12967. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **E-proc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos.** Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Pleno do TRF2 aprova a substituição do atual sistema processual pelo sistema eproc desenvolvido pelo TRF4.** Porto Alegre, 2017b. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13208. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Tutoriais eproc.** Porto Alegre, [2014]. Disponível em: https://tutoriaiseproc.trf4.jus.br/?page_id=240. Acesso em: 26 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Serio Antonio Fabris, 1988.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO (Brasil). **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019.** São Paulo, 26 maio 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios->

